



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 281

Curitiba, Sexta-feira, 7 de Janeiro de 2011

Ano V 61 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	58
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	18	ATOS DE AUDITORES	58
PAUTAS		Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
ACÓRDÃOS	18	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	58
SEGUNDA CÂMARA	22	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
PAUTAS		Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	22	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	50	ATOS NORMATIVOS	60
ATOS DE CONSELHEIROS	51	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	55	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Luís Henrique Barbosa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 13 DE JANEIRO DE 2011 – 15:00 HORAS

Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, serão realizados na Sessão os seguintes atos:

- Posse dos novos dirigentes do Tribunal, eleitos para o biênio 2011/2012;
- Sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná.

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO: 344248/10 SOBRESTADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

PROCESSO: 416869/10 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 506191/09 ADIADO DESDE 09/12/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (PROCURADOR(ES): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROCESSO: 416850/10 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

PROCESSO: 176317/08 VISTAS DESDE 09/12/2010 AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (PROCURADOR(ES): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

PROCESSO: 201273/08 NOVA AUDIÊNCIA DESDE 16/12/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 379696/10 NOVA AUDIÊNCIA DESDE 09/12/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

PROCESSO: 218323/09 VISTAS DESDE 02/12/2010 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

PROCESSO: 55292/09 ADIADO DESDE 09/12/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

PROCESSO: 508875/08 VISTAS DESDE 16/12/2010 AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 435391/10 VISTAS DESDE 16/12/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 45, em 9 de dezembro de 2010

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (09/12/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 2 de dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca parabenizou o Ministro Benjamin Zymler pela posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas da União e pela sua atuação dentro do tribunal desde a sua posse. O Procurador Geral comunicou ao plenário que a Associação Nacional dos Tribunais de Contas participou do Dia Internacional de Combate à Corrupção. O Conselheiro Heinz Georg Herwig solicitou ao Presidente que fizesse a inversão da pauta, para que a eleição fosse feita antes do julgamento dos processos. O Senhor Presidente arguiu ao plenário se havia posicionamento contrário a esta solicitação. Todos o apoiaram e então o Presidente deu início a eleição dos novos dirigentes para o biênio 2011/2012, em cumprimento ao artigo 120 da Lei Complementar nº 113/2005 e ao artigo 13 do Regimento Interno. O Senhor Presidente designou comissão eleitoral composta pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski e o Procurador-Geral junto a este Tribunal, Dr. Laerzio Chiesorin Júnior, para proceder à contagem dos votos. O Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição de PRESIDENTE. Feita a votação e contagem dos votos, o Presidente anunciou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães eleito para o cargo de PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2011/2012. A seguir o Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição do VICE-PRESIDENTE. Feita a votação e contagem dos votos, o Presidente anunciou o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO eleito para o cargo de VICE-PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2011/2012. E finalmente, o Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição do CORREGEDOR-GERAL. Feita a votação e contagem dos votos, o Presidente anunciou o Conselheiro NESTOR BAPTISTA eleito para o cargo de CORREGEDOR-GERAL, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2011/2012. Dando continuidade o Presidente anunciou para homologação, a composição da Primeira e Segunda Câmaras deste Tribunal, para o biênio 2011/2012, em cumprimento ao art. 8º, §2º do Regimento Interno, esclarecendo que relativamente aos Senhores Auditores, em decorrência da Resolução nº17/2009 e considerando que ainda não foram aprovadas as alterações do Regimento Interno, aplicar-se-á, por analogia, a alternância por ordem de antiguidade, prevista no art. 8º caput do atual Regimento Interno, iniciando a indicação da composição com a 2ª Câmara, em razão do cargo vago atualmente. Foi homologada a composição da Primeira e Segunda Câmaras, para o biênio 2011/2012: PRIMEIRA CÂMARA: Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. SEGUNDA CÂMARA: Conselheiro NESTOR BAPTISTA; Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES e Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Na sequência o Presidente realizou o sorteio dos grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias, para o biênio de 2011/2012, em cumprimento ao artigo 156, § 2º, do Regimento Interno. Os grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias ficaram assim distribuídos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA - Grupo F; Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Grupo E; Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG - Grupo D; Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - Grupo C; Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO - Grupo B; Vacância - Grupo A. O Presidente HERMAS EURIDES BRANDÃO cumprimentou os eleitos para o biênio 2011/2012. Antes do relato de sua pauta o Conselheiro Nestor Baptista agradeceu a confiança de todos para o cargo de Corregedor Geral e disse que irá desempenhar com afinco o seu novo cargo. Cumprimentou também os colegas eleitos Conselheiros Artagão de Mattos Leão para a vice-presidência e Fernando Augusto Mello Guimarães para a Presidência do Tribunal. Quando do relato de sua pauta o Conselheiro Artagão de Mattos Leão comentou que há tempos não havia uma eleição tão tranquila. Agradeceu pela confiança de todos e parabenizou também os colegas eleitos. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, antes de iniciar o relato de sua pauta também agradeceu a todos pelo apoio e confiança e cumprimentou os colegas eleitos. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares parabenizou os Conselheiros eleitos para a nova gestão. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski cumprimentou os Conselheiros eleitos para o

biênio 2011/2012. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca falou em nome de todos os servidores sobre a eleição, dizendo que será um período de mudanças, colocando-se à disposição do novo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares, também parabenizou a todos pela eleição. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro parabenizou os Conselheiros eleitos e se colocou à disposição da Casa. O Auditor Cláudio Augusto Canha também parabenizou a todos os eleitos para o novo biênio. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 538476/10 e 614598/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 604240/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 588899/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos n.ºs: 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Antes do relato de sua pauta, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca deu ciência ao plenário do despacho vinculado ao processo 562163/06. O Senhor PRESIDENTE relatou os seguintes processos de Instrução Normativa constantes na sua pauta: n.ºs 640181/10 e 640203/10, aprovados por unanimidade. Foram julgados os processos n.ºs: 640181/10, 640203/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 486541/07, 215766/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 474008/08, 529043/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 510810/08, 197075/10, 538476/10, 614598/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 40813/09, 193253/05, 343977/09, 134286/09, 228795/09, 352178/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 584350/08, 640958/07, 248613/09, 402027/10, 604240/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 588899/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 532389/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 304373/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas ao processo n.º: 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou com vistas o processo n.º: 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 402310/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Nestor Baptista; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 353182/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós vistas pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 416869/10, 615764/10, 615799/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 416850/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de pauta o processo n.ºs: 205728/09, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou sobrestado o julgamento do processo n.ºs: 344248/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão. No julgamento do processo n.º 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Conselheiro Heinz Georg Herwig declarou seu impedimento, visto que a comunicação de irregularidade do presente processo foi apresentada pela sua Inspeção, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, (16h25min), do dia nove do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (09/12/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de dezembro de dois mil e dez (16/12/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Iser, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

- b) não terá direito à acumulação aquele que somente se tornou servidor público após o pleito. Aplica-se-lhe, nos termos do que, por similaridade, dispuser a lei orgânica municipal, a incompatibilidade que no texto constitucional impede o parlamentar de aceitar cargo, função ou emprego. A aceitação pressupõe a inexistência de atividade pública anterior ao pleito e o direito de acumular somente agracia quem já era servidor público e foi eleito vereador (investidura administrativa anterior);
- c) não se aplica ao servidor público referido nas conclusões anteriores, investido em mandato de vereador, a incompatibilidade para exercer cargo, função ou emprego público que já exercia quando do pleito. A exceção constitucional incide justamente sobre esta vedação, impedindo que ela alcance o servidor;
- d) o direito de acumulação não atinge, em qualquer hipótese, cargo em comissão ou função de confiança (ainda que não remunerados), mesmo que estes cargos ou funções pertençam a outras Administrações;
- e) somente é possível a acumulação, com o mandato de vereador, de um cargo, função ou emprego público. Se o servidor já é beneficiado por outra acumulação constitucional, deverá a ela renunciar;
- f) a compatibilidade de horários, condição para que possa ocorrer à acumulação, deve ser examinada quanto às atividades que se projetem como as mais significativas, habituais, típicas da função, não perdendo de vista que tanto o servidor quanto o mandatário podem se valer de licenças, retiradas, ausências abonadas, trocas de plantões, faltas etc;
- g) havendo compatibilidade de horários, o direito à acumulação pode ser por todo o mandato ou em parte dele, a critério do servidor. A soma das receitas não pode ultrapassar o teto remuneratório constitucional;
- h) quando não se permitir a acumulação, o servidor deverá requerer o seu afastamento (licenciamento) do cargo, emprego ou função. Tal pedido não pode ser negado, vez que a pretensão se funda em direito subjetivo do eleito. A não apreciação ou o indeferimento podem ser corrigidos através da utilização do mandato de segurança;
- i) afastado do cargo, função ou emprego o servidor pode optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato eletivo, terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais (exceto para fins de promoção por merecimento) e pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse (o que exige a continuidade do recolhimento regular e integral das contribuições previdenciárias);
- j) não há impedimento para o servidor aposentado exercer mandato eletivo e acumular os proventos da inatividade com os subsídios do cargo;
- k) o descumprimento das incompatibilidades pode gerar a cassação do mandato do vereador, após regular processo iniciado pela Mesa ou a pedido de partido político com representação na Câmara. Deve-se assegurar ampla defesa ao parlamentar e a perda do mandato só se dará pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa.

Isso posto, entendemos que **não existe qualquer impedimento legal na cumulação de cargos e funções entre os servidores efetivos lotados na Controladoria Interna do Poder Executivo e a de Vereador, com exceção do Coordenador da Unidade de Controle Interno**, enquanto essa função, apesar de obrigatoriamente ser de provimento de servidor efetivo, é de livre nomeação do Prefeito Municipal, que caso aja necessário o fará." [final da transcrição]. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou que não existem precedentes sobre o tema (17 a 18).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela possibilidade de o Controlador Interno exercer simultaneamente o cargo eletivo de vereador, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 38, inciso III, da Constituição da República (fls. 30 a 33).

O Ministério Público de Contas, representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em sua primeira análise, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica (fl. 35).

Em nova audiência, o Procurador Geral, Doutor Laerzio Chiesorin Junior, ratificando o Parecer Ministerial anterior, posicionou-se pela impossibilidade de acumulação da função de Vereador com o cargo de Controlador Interno, ainda que efetivo, devendo o servidor optar pela remuneração a ser recebida (fls. 40 a 45).

Esse é o relatório."

PROPOSTA DE DECISÃO CONTIDA NA PROPOSTA DE VOTO Nº 151/2010 DO AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA [NÃO ACOLHIDA]:

"1) Analogia com a Controladoria-Geral da União.

A nomeação de chefe do Controle Interno do Executivo pelo Prefeito pode ser relacionada, em analogia, com a nomeação do cargo de Controlador-Geral da República – cargo em comissão, que tem status de Ministro, nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum.

O deputado federal, então, quando assume a posição de Ministro deve se licenciar do cargo de agente político. Da mesma maneira, o controlador-geral do Município tem status de secretário municipal e, quando cumula o cargo de vereador, deve também pedir licença, deixando que seu suplente assumira a vereança. Porém, assim como na controladoria-geral da União há centenas de servidores que não são nomeados para cargos comissionados, mas são concursados, há também, na esfera municipal, servidores concursados, além do controlador-geral do Município.

Independente do caso concreto, levando em conta que o caráter da consulta é analisar os questionamentos de forma geral, deve-se considerar a Lei Municipal apresentada pelo consulente. Segundo a Lei Municipal n.º 387/2007, que dispõe sobre o controle interno municipal, esse sistema é composto de servidores, além do controlador-geral. E o objeto da consulta é exatamente casos referentes a esses servidores. O consulente, inclusive, não questiona quanto ao controlador-geral, pois é consolidado o entendimento de que esse deve pedir licença de suas funções para exercer a vereança. O caso dessa consulta é diferente, refere-se a vereador que não possui status de secretário, que é servidor efetivo, não havendo, portanto, restrição quanto à acumulação.

Ressalta-se que, em resposta negativa, pode-se correr o risco de esvaziamento da norma constitucional. O artigo 38 da Constituição da República trata de maneira diversa as atividades do deputado estadual, do parlamentar estadual, do parlamentar federal e do vereador:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Acórdãos

PROCESSO Nº: 161607/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA

RELATOR:

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1604/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. Consulta. Acumulação de cargos. Controlador Interno ocupante de cargo efetivo eleito para o cargo de vereador. Compatibilidade de horários. Artigo 38, inciso III, da Constituição da República. **Impossibilidade.**

RELATÓRIO APRESENTADO NA PROPOSTA DE VOTO Nº 151/2010 DO AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

"Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Prefeito do Município de Ângulo, senhor MOISES GOMES DA SILVA, quanto à possibilidade de acumulação do cargo de Vereador com o cargo efetivo de controlador interno no município. Transcrevo os questionamentos em seus exatos termos (fl. 3):

"1) Poderá o controlador interno atuar como responsável pelo controle interno no executivo durante o período de sua vereança uma vez que o mesmo ocupa o cargo efetivo de controlador interno?"

2) Existe qualquer impedimento legal na cumulação de cargos e funções entre os servidores efetivos lotados na Controladoria Interna do Poder Executivo e a de Vereador, com exceção do Coordenador da Unidade de Controle Interno, enquanto esse cargo, apesar de obrigatoriamente ser de provimento de servidor efetivo, é de livre nomeação do Prefeito Municipal?"

A Assessoria Jurídica do Município de Ângulo elaborou parecer com as seguintes conclusões (fls. 04 a 09):

"a) o direito de acumulação do mandato de vereador com cargo, função ou emprego público, havendo compatibilidade de horários, beneficia os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer nível;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Cito também o artigo 29, inciso IX, da Constituição da República que expressa:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Portanto, em virtude do exposto, em analogia com o cargo dos servidores da controladoria-geral da União, entendendo por regular a acumulação dos cargos de vereador e de controlador concursado do Poder Executivo do Município.

2) Compatibilidade de horários.

Conforme demonstra o artigo 38, inciso III, da Constituição da República, o servidor público da administração direta investido no mandato de Vereador pode continuar na sua função original, uma vez que siga os requisitos determinados no inciso, destacando-se o fato de que deve haver compatibilidade de horários:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Quanto à existência ou não de compatibilidade de horários, o parecer jurídico solicitado pela Prefeitura Municipal de Ângulo expõe de forma satisfatória a questão: não pode haver, total ou parcialmente, sobreposição entre as jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato. Em seguida, o referido parecer consigna (fls. 4 à 9):

“Por conseguinte, a exigência deve ser encarada, seja quanto à atividade administrativa, seja quanto ao cumprimento do mandato, no tocante às jornadas ou ocupações que se apresentam como as mais significativas, habituais, típicas da função.” (fl. 6)

Conclui o parecer, entendimento seguido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, que:

“Quanto à compatibilidade de horário, não existe qualquer óbice, visto que o horário de trabalho a ser cumprido no Poder Executivo é diurno, enquanto que as Sessões Legislativas ocorrem no período noturno.” (fl. 8)

3) Controlador interno institucionalizado, com cargo concursado e não em comissão.

O controle das contas dos Poderes pode ser externo ou interno. Quando a fiscalização de um órgão é realizada por outro – alheio à sua estrutura –, o controle ocorre externamente, e quando realizado por unidade integrante do próprio órgão, o controle ocorre internamente. Ambas as funções devem ser feitas de maneira complementar – o controle interno deve auxiliar o exercício do controle externo, e vice-versa, pois ambos realizam mesma função lato sensu. Vide artigo 75 da Lei Federal n.º 4.320/1964:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

No artigo 76 da mesma lei, vê-se na expressão “sem prejuízo” a articulação entre as funções de controle interno e de controle externo:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente
Nova relevância se deu à função de controle interno a partir da promulgação da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estipulou no caput do artigo 59:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

Nesse entendimento, começou, a partir da referida lei, a se consagrar a efetivação do controle interno, que sempre sofreu resistência por parte do Executivo dos Municípios – temiam que a própria gestão sofresse um controle político.

Assim, no entendimento dos Tribunais de Contas e dos doutrinadores, ficou cada vez mais clara a necessidade do controle interno, e mais, controle interno institucionalizado, com cargo concursado e não em comissão. Com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição da República, entende-se por necessário que o cargo de controlador interno seja um cargo provido por meio de concurso público, pois o próprio exercício assim o exige, em virtude da continuidade e estabilidade, benfeitos à gestão pública que seja saudável.

O vereador em análise, antes de ocupar cargo eletivo, é servidor concursado para o cargo público de controlador interno da Prefeitura, ou seja, antes do pleito já era funcionário público. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 199-0/PE, aprova a acumulação: “possibilidade de exercício simultâneo da vereança e de função pública”.

Sobre esse aspecto, cabe ressaltar também a jurisprudência deste Tribunal, principalmente o Acórdão n.º 265/2008 do Tribunal Pleno, que versa sobre o assunto:

“Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.(...) Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.” (fl. 3)

Cita-se, também, pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, no exercício de 2007, em sua Instrução n.º 3040/2008:

“Considerado que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, se assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração.”

Portanto, o Município em análise atendeu a essa exigência e promoveu concurso para o cargo de controlador interno do Poder Executivo, em que foi investido o vereador em questão, antes de ocorrer o pleito em que fora eleito.

4) Ausência de conflito entre os cargos em questão.

Deve-se questionar, agora em relação ao caso em questão, se ao exercer o cargo de controlador interno (pelo Poder Executivo) o referido vereador entra ou não em conflito com sua função no Poder Legislativo.

De acordo com a doutrina constitucionalista, o Poder Legislativo possui duas funções típicas, a edição de leis e a fiscalização. Cita-se aqui: “é função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do prefeito” e “uma das tarefas que os vereadores podem desempenhar no uso de sua competência fiscalizadora diz respeito ao exame dos mecanismos de controle da gestão presentes ou não no município” (O Vereador e a Fiscalização dos Recursos Públicos Municipais, da Controladoria-Geral da União, publicado em 2009, p. 18 e 19, disponível em: www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/documentos/CartilhaVereadores.pdf, acessado no dia 12 de abril de 2010).

Os excertos apenas corroboram a função de freio ao Executivo, reação histórica à época de autoritarismo das Monarquias Absolutas, em que, como ocorreu na Inglaterra, a partir da Revolução Gloriosa de 1689, o parlamento surgiu freando o poder centralizador do rei, nascendo assim, as monarquias constitucionais.

A função de controlador interno, apesar de se encontrar dentro do Poder Executivo, representa controle à sua atuação (não é à toa o uso da palavra) – papel que vai ao encontro do desempenhado pelos vereadores em seus cargos no parlamento. Vide a própria legislação, o artigo 31, caput, da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Ou seja, o papel de controle também é exercido pelo Poder Legislativo, não sendo impeditivo fazer parte do controle interno do Executivo e estar simultaneamente no Legislativo. Pelo contrário, a partir da legislação, as funções caminham no mesmo sentido. Nessa linha segue trecho do texto já citado:

“ao fiscalizar e auditar um número relevante de municípios brasileiros, a Controladoria-Geral da União conclui que a desinformação dos agentes locais e a fragilidade dos instrumentos de controle interno e social são adversárias da boa gestão do dinheiro público” (O Vereador e a Fiscalização dos Recursos Públicos Municipais, da Controladoria-Geral da União, publicado em 2009, p. 40, disponível em: www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/documentos/CartilhaVereadores.pdf, acessado no dia 12 de abril de 2010).

Portanto, no caso de agente local que tenha conhecimento técnico e prático sobre os instrumentos de controle interno, é benéfico que ele tenha esse saber enquanto exerce o mandato de vereador. A mesma “função de freio”, por assim dizer, é exercida em ambos os espaços. O próprio conceito de controle adotado pela Constituição da República ressalta o caráter integrado que deve haver na atuação dos três poderes:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

Essa integração, entretanto, não fere a tripartição de Poderes. Outro fato que possibilita ao vereador continuar no cargo de controlador interno da Prefeitura, é que há autonomia entre esses dois Poderes. É possível acumular esses cargos sem haver conflito de interesses, pois cada qual tem sua função específica. Ainda assim, por mais específicas as funções, como discorrido acima, há integração de finalidades, e, no caso, tanto a função de cada serviço é independente, quanto a finalidade é integrada – fortalece-se a possível acumulação. Na configuração da possibilidade do exercício desses dois cargos, simultaneamente, cabe considerar a questão dos vencimentos. Diz o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Portanto, o artigo acompanha o sentido de acatar a acumulação de cargos, desde que compatíveis entre si no horário.

5) Cumulação de subsídios.

Pode, então, acumular o cargo, mas não o subsídio, em regra geral. Entretanto, no já citado artigo 38, inciso III, da Constituição da República, fica claro que o vereador, desde que haja compatibilidade de horários, receberá cumulativamente ambos os subsídios:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Dessa forma, acompanha as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, de acordo com os fundamentos já expostos e com o parecer da assessoria jurídica do município de Ângulo, **VOTO** no sentido de que o Tribunal **responda ao consulente que o ocupante de cargo efetivo de controlador interno do município pode acumular o cargo eletivo de vereador, conforme previsão do artigo 38, inciso III, da Constituição da República;**”

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [ACOLHIDO]:

Acompanho a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público, Laerzio Chiesorin Junior, quanto à impossibilidade de acumulação do cargo eletivo de vereador com o cargo efetivo de controlador interno.

2. Não obstante reconheça ponderada a preocupação do relator do processo, auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, externada na sessão, de que a aludida consideração de impossibilidade de acumulo pode esvaziar a previsão do artigo 38 da CF/88, já que esta prevê que, havendo compatibilidade de horários, é possível qualquer acumulação, penso de forma diferente.

3. Conforme mencionado pelo auditor Claudio Augusto Canha também na sessão em que a matéria foi apreciada, a autorização constitucional de acumulação prevista pelo inciso III do artigo 38 da CF/88 de cargo, emprego ou função pública, com o exercício simultâneo da vereança, constitui uma norma excepcional, e como tal deve ser interpretada restritivamente. Partindo de tal premissa, ainda segundo o citado auditor, o princípio (ou regra) a ser observado seria o da independência dos poderes, que tem por corolário a segregação das funções, o que impediria o exercício concomitante dos dois cargos, mesmo se compatíveis os horários. Foram basicamente estes os argumentos que fundamentaram a votação da matéria, conforme notas taquigráficas, pelo que deixo de tecer observações adicionais, que poderiam destoar do ponto de vista adotado pelos julgadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 161607/09, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de MOISES GOMES DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por maioria, em responder pela impossibilidade de acumulação do exercício de cargo efetivo da carreira de controle interno do Poder Executivo com o de vereador do mesmo município, conforme razões expostas no voto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela possibilidade de acumulação dos cargos de controlador interno e de vereador (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor relator

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor redator do Acórdão

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3539/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 305724/04

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA

JUVENTUDE

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA/PR,

ALOUISSIO PACHECO, SONIA SCALASSARA E RUBENS HALICK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA PROVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – ADVOGADO – PELA PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO SEM RESTITUIÇÃO DE VALORES E SEM IMPUTAÇÃO DE MULTAS DA LEI 113/2005.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão nº 17659-2003, enviado pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, fls. 02-05, onde foi constatada contratação de pessoal sem concurso público pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ -IASP, atual SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE - SECI, e solicitado a este Tribunal a apuração de responsabilidade e tomada de providências cabíveis.

Da análise do Acórdão encaminhado, verifica-se que o Sr. IVAN LUIZ GOULART, foi contratado por prazo determinado pelo IASP, como Advogado, em 20 de março de 1996, e que a contratação foi objeto de registro neste Tribunal através da Resolução nº 1352/97.

Vencido o prazo do contrato, foi anotado o desligamento do reclamante em sua Carteira de Trabalho e, sem solução de continuidade, o mesmo foi contratado pela ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA - ACOLON, mediante Convênio, para exercer as mesmas funções, no mesmo ambiente e nas mesmas condições de trabalho, sendo o seu salário repassado pelo IASP.

No referido Acórdão foi declarada a nulidade da contratação e julgado improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Encaminhado para DATJ, atual Diretoria Jurídica, fl.08, que opinou pelo arquivamento, pois não houve prejuízo aos cofres públicos.

O Corregedor Geral, fl. 10, em seu despacho acatou como Denúncia, e mandou oficial os denunciados para exercerem o direito ao contraditório e a ampla defesa, e após o encaminhamento as áreas técnicas e jurídicas dessa Casa de Contas.

A Inspeção Geral de Controle, instada a se pronunciar, informou a fl. 11, que foram efetuadas todas as anotações sobre os fatos noticiados, porém as prestações de contas dos exercícios referentes, já foram analisadas e aprovadas por esta Corte de Contas.

O Sr. Alouísio Pacheco, apresenta sua defesa, as fls.13-91, tendo como suas principais argumentações, de que não se trata de concurso público, mas sim, de teste seletivo para contratação por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e que foram observados os requisitos legais, tendo sido julgado e recebido o registro do teste seletivo por essa Corte de Contas, e que o Ministério Público do PR, em caso análogo, considerou que as contratações resultantes do teste seletivo em questão não apresentaram qualquer irregularidade, solicita a declaração de improcedência e arquivamento da denúncia. Juntou documentos.

A Associação da Criança e do Adolescente de Londrina, por sua vez, não se manifestou no processo.

A Diretoria Jurídica, fls. 92-93, instada a se pronunciar novamente, solicitou mais esclarecimentos do motivo da celebração de convênio visando a permanência do reclamante em seus quadros através da ACOLON.

A fl. 96 consta certidão da GCG, informando que a ACOLON, foi extinta e que a última presidente foi a Sra. Sonia Scalassara.

O Sr. Alouísio Pacheco, apresentou nova defesa as fls. 97-128, com explicações sobre os motivos da celebração do convênio com a ACOLON e da permanência do advogado IVAN LUIZ GOULART, que após o término do contrato por prazo determinado do IASP, permaneceu prestando serviço no mesmo local, em virtude de celebração de convênio com a ACOLON, que passou a prestar este tipo de atendimento em Londrina e que o contratou, pois já constava com experiência nessa área.

A Sra. Sonia Scalassara ex-gestora da ACOLON, apresentou defesa, as fls. 130-138, juntando documentos e informando que o convênio se referia ao pagamento de funcionários, e que não exercia seus cargos e funções junto a Associação da Criança e do Adolescente de Londrina, e que no período do convênio, os funcionários contratados exerciam suas funções e cargos no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator de Londrina, em endereço diferente. E que foram dispensados conforme solicitação do Diretor Financeiro do IASP, Sr. Jaime Emilio Galperin.

No Parecer 2682/06, fls. 139-141, a Diretoria Jurídica após considerações e verificações, considerou irregular a contratação do advogado IVAN LUIZ GOULART, opinando pela procedência da Denúncia, pois a permanência no quadro de pessoal do IASP, com a intervenção da ACOLON, se deu através de manobra visando a burlar a exigência constitucional de prévio Concurso Público para ingresso no serviço público.

O MP de Contas, no Parecer 5679/09, diverge do entendimento exposto pela DIJUR no Parecer 2682/06, pois a matéria não está sob análise desta Corte, porque já atingida pela coisa julgada.

E que o procedimento correto a ser analisado por esta Corte, é a regularidade do vínculo inicialmente estabelecido com o IASP, e noticiadamente precedido de teste seletivo.

Solicita diligências por parte da Diretoria de Contas Estaduais, para que seja juntado aos autos o processo original que julgou a contratação do advogado IVAN LUIZ GOULART.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECI, a fl. 146, informa que o IASP, foi extinto e sendo sucedido em suas obrigações pela própria.

A SECI encaminhou as fls. 148-165, os documentos solicitados pelo MP de Contas no Parecer 5679/09, referente ao Processo Seletivo do extinto IASP.

O Corregedor determinou, fl. 166, o envio para a DIJUR e após o envio ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito.

A DIJUR, em seu Parecer 15001/09, fl.167, solicita o envio dos autos para manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, acerca do registro de admissão do Sr. Ivan Luiz Goulart, com fundamento na documentação enviada pela SECI.

A fl. 172, o Corregedor atendendo solicitação da DIJUR, determinou o encaminhamento a DCE, e após a DIJUR e ao MPJTC, para parecer de mérito.

A DCE informou a fl. 173, que o registro de admissão do Sr. Ivan Luiz Goulart, foi protocolado com o nº 202631/96-TC e julgado legal pela Resolução nº 1352/97, de 18/02/1997.

No Parecer de Mérito 3463/10, fls. 174-175, a DIJUR **opinou** pela procedência da denúncia contra o ex-presidente do IASP, Sr. Alouísio Pacheco, sem a sua responsabilização, pois não foi constatado dano ao erário, e pela não aplicação de multa, em razão de fato anterior a edição da Lei Complementar nº 113/2005.

O MP de Contas, no Parecer Ministerial nº 10.373/10, fls. 177-179, em vista da declaração de unicidade e da nulidade da contratação na esfera judicial, **opina** pela procedência da denúncia em razão da contratação sem concurso público, em burla ao art. 37, II da CF de 1988, cuja responsabilidade é do Sr. Alouísio Pacheco, gestor do IASP à época, deixando de recomendar a devolução de valores pagos, em vista da prestação dos serviços. Entende que deve ser precedida a revogação da Resolução nº 1352/97 e emitido novo ato negando registro a admissão do Sr. Ivan Luiz Goulart.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verificamos que pelo nosso juízo a denúncia clama pela procedência. Houve burla ao concurso público em desacordo ao preconizado no art. 37, II da Constituição Federal, porém não houve prejuízos para o erário, pois o serviço contratado foi efetivamente prestado. Deve ser o ex-gestor responsabilizado, não havendo a devolução de valores pagos, pois os serviços foram efetivamente prestados, pelos fatos serem anteriores a vigência da lei, o ex-gestor não foi alcançado pelos efeitos da Lei Complementar 113/2005.

No julgamento proferido pela Justiça do Trabalho, foi reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, mas não houve condenação ao pagamento de valores, e foi declarada a nulidade da contratação irregular, por não estar amparada nos ditames da Constituição Federal de 1988, sendo também esse o entendimento do Enunciado 363 do TST, abaixo.

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art.37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Os pareceres da DIJUR, e do MPJTC, corroboram esse entendimento, discordando o parecer ministerial apenas quanto a responsabilização do ex-gestor e da necessidade da revogação da Resolução nº 1352/97 e que deveria ser emitido novo ato negando registro a admissão do Sr. Ivan Luiz Goulart.

Situação a qual passo a discorrer, não acatando o entendimento do Parecer 10373/10 do MPJTC, nesse fundamento pelos seguintes motivos:

- No momento da consecução e julgamento dessa Corte da Resolução nº 1352/97, que em síntese trata da legalidade do teste seletivo, para contratação por prazo determinado. O ato estava juridicamente perfeito, sendo maculado por ato subsequente, já julgado na esfera judicial que não o alterou, declarando a nulidade do contrato posterior, não gerando efeitos administrativamente e ao erário.

- A **denúncia** não é o instrumento adequado para se alterar decisão dessa Corte de Contas, como já debatido e decidido nesse Plenário no acórdão 277/2007, e no **Prejulgado nº 4, de 15.03.2007(Pressupostos do cabimento do Pedido Rescisório)**.

- O **pedido de rescisão** é o instrumento previsto na Lei Orgânica desse Tribunal, situação essa que não pode ser proposta nesse caso, por já ter sido alcançada pela **prescrição bianual** prevista na Lei Orgânica.

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.” (Grifo nosso).

Pelo exposto, **VOTO pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:**

- JULGAR PROCEDENTE no mérito a DENÚNCIA, pelos fatos e fundamentos apontados nos autos, em virtude do não atendimento ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal, para contratação de pessoal;

- RESPONSABILIZAR o Sr. ALOUISIO PACHECO, gestor do antigo IASP, atual SECCJ, pela Contratação Irregular com burla ao Concurso Público do Sr. IVAN LUIZ GOULART, não determinando à devolução dos valores pagos a título de remuneração, em vista da prestação dos serviços contratados e que não houve prejuízo ao erário;

- RESSALTO que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- JULGAR PROCEDENTE no mérito a DENÚNCIA, pelos fatos e fundamentos apontados nos autos, em virtude do não atendimento ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal, para contratação de pessoal;

- RESPONSABILIZAR o Sr. ALOUISIO PACHECO, gestor do antigo IASP, atual SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, pela Contratação Irregular com burla ao Concurso Público do Sr. IVAN LUIZ GOULART, não determinando à devolução dos valores pagos a título de remuneração, em vista da prestação dos serviços contratados e que não houve prejuízo ao erário;

- RESSALTO que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 574596/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EVALDO PISSAIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3593/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. DCM pelo Improvimento do Recurso e manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas. MPJTC pelo Improvimento do Recurso e manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas. Voto pelo Improvimento da Peça Recursal e a manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativo ao exercício financeiro de 2005, interposto pelo Sr. Evaldo Pissaia – ex Diretor-Geral do Instituto.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 2000/09 – Segunda Câmara que julgou irregulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2005, em razão da aplicação indevida de recursos, proveniente de contribuições, na aquisição de bens móveis e imóveis.

Aduz, em apertada síntese, que a legislação veda a utilização de recursos já capitalizados e integralizados em conta destinada ao pagamento de inativos e pensionistas, situação diversa dos recursos ora contestados. Nas palavras do interessado, a edificação de sede própria não se consubstancia em descapitalização do FAPEN, ao revés, agrega valores imobiliários, com valor de mercado superior àqueles gastos na construção ou que poderiam ser auferidos mediante outras modalidades de aplicação. Por fim, alega que os recursos de aluguéis e dividendos são receitas extras, entendidas como recursos livres, ainda que tenham origem em imóveis adquiridos com recursos de contribuições, podendo, desta feita, ser utilizados complementarmente na Administração do Fundo.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 1469/2010 – DCM, pelo Improvimento da Peça Recursal com a consequente manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas, posição corroborada pelo D. Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 8754/10.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Em análise aos autos, corroboro o opinativo contido na Instrução da Diretoria Técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que a argumentação avengeada pelo interessado não merece prosperar, incapaz de alterar a decisão anterior proferida por esta Corte de Contas.

A utilização de recursos das contribuições de servidores ativos e inativos é expressamente vedada pelo Art. 1º, III da Lei 9717/98 [1] quando não se destine ao pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes. Conforme bem salientado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 4988/07 – DCM – CONTRADITÓRIO, os dividendos financeiros provenientes da lucratividade de ações ou de aluguéis se consubstanciará em recurso financeiro de contribuições, uma vez que adquirido com recursos destas.

Se observe que a Lei autoriza a aplicação dos recursos do Fundo, seja em conta poupança, ações, imóveis, etc. como meio de aumentar os valores depositados pelos trabalhadores junto a este, equilibrando-o e permitindo uma tranquilidade maior no pagamento de pensões e aposentadorias. Nos parece óbvio que os lucros financeiros obtidos com a aplicação de recursos do Fundo pertencerão a este, integrando seu patrimônio como “verba vinculada”, haja vista que, se assim não o fosse, seria como afirmar que uma pessoa física pode aplicar seu salário em ações e os dividendos obtidos ser utilizados pela Instituição Bancária onde houve a aplicação.

Assim, é dever dos Institutos de Previdência investir os recursos depositados, como forma de auferir lucro e aumentar o patrimônio do Fundo e, é neste esteio, que seria admissível a aplicação em imóveis que viessem a render aluguéis ou outras formas de renda, mas não, na construção de edificação com o intuito de atender questões administrativas do Fundo.

Ao caso, onde ocorreu à edificação da sede do Fundo de Aposentadorias, esta deve dar-se com recursos da Taxa Administrativa, uma vez que a sede visará, justamente, otimizar e atender a procedimentos administrativos. Desde sempre, os Fundos deveriam estabelecer em seus estatutos e regulamentos o percentual destinado à Taxa Administrativa, percentual este que passou a ser limitado a partir do advento da Lei nº 9717/98. Desta feita, não prosperam as alegações do interessado de que não possuía um percentual fixo para a Taxa Administrativa, pois, esta somente recebeu um limitador a partir da Lei nº 9717/98, não sendo permissível, a qualquer tempo, que ficasse ao bel prazer do Administrador o valor a ser retido como Taxa de Administração.

Face ao exposto, tendo em vista que o interessado não comprova, documentalmente, que os recursos para a edificação da sede do Fundo Previdenciário foram provenientes de sobras da Taxa de Administração, entendo que o item deva constar como Irregularidade às Contas. Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1469/10 – DCM e o Parecer nº 8754/10 do MPJTC.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2000/09 – 2ª Câmara e o julgamento pela Irregularidade das contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Evaldo Pissaia.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e inscrição do responsável na listagem dos Agentes Políticos Inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2000/09 – 2ª Câmara e o julgamento pela Irregularidade das contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Evaldo Pissaia;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e inscrição do responsável na listagem dos Agentes Políticos Inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 “Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;”

PROCESSO Nº: 472220/10

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3595/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO – PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por advogado, devidamente constituído[1], pela Associação de Ensino Versalhes, em face do Acórdão nº 2.216/10 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão nº 470.464/09, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 884/09[2] – Pleno (Pedido de Rescisão), e, por consequência, a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, em razão do seu não encaminhamento a esta Corte, bem como a devolução pela ora Embargante da quantia de R\$ 93.470, 00 (noventa e três mil quatrocentos e setenta reais).

Nos termos do despacho nº. 2.078/10, fl. 345, foi recebido porque tempestivo.

DO RECURSO

A Associação de Ensino Versalhes interpõe o presente Recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no inciso II, do art. 76, da LC nº 113/05, por entender que a decisão atacada não se pronunciou sobre a nulidade de citação para o exercício do contraditório no processo de Tomada de Contas. Tal nulidade, segundo a parte, existiria em virtude de somente ter tomado ciência do processo quando interpelada pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apresentar Termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre a Associação de Ensino Versalhes e a Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior-SETI. Aduz que todas as citações à requerida deveriam ter sido encaminhadas via postal e não apenas a primeira, vez que a tomada de contas era pertinente a exercício financeiro de ano muito anterior à citação, devendo ser declarada a nulidade ex-offício conforme art. 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas [3] e Súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal [4].

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja reconhecida a omissão do Acórdão nº 2.216 – Pleno, no tocante à nulidade de citação, e julgados procedentes os pedidos constantes no Recurso de Revisão.

DA ANÁLISE

Analisando-se o Recurso interposto pela Recorrente, vislumbra-se tratar de típicos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, já que nítida a intenção da Embargante em obter, mediante a sua interposição, efeitos modificativos da decisão recorrida.

Nota-se que após a utilização dos diversos meios e recursos, tais como Pedido de Rescisão e Recurso de Revisão, lança mão da única espécie recursal cabível no presente momento, visando reformar a decisão dessa Casa que lhe é desfavorável. Para tanto, utiliza-se de argumentos vazios, sem fundamentação, já que os próprios fatos alegados nos autos de Recurso de Revisão (decisão atacada) tratam de meras repetições dos argumentos defendidos no Pedido de Rescisão.

Nos presentes Embargos, aponta como omissa a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.216/10 – Pleno, quanto à nulidade da citação para o exercício do direito de defesa. Entretanto observo que tal questão foi devidamente tratada, vez que suscitada pelo Relator originário e transcrita, de forma sucinta, no corpo do Acórdão:

“f) apenas a primeira citação foi efetuada pela via postal com aviso de recebimento, sendo as demais realizadas por meio de edital, pelo que entendeu razoável supor que, independentemente de ter sido extraviado o primeiro ofício encaminhado pela via postal, as demais citações teriam que ser efetivadas primeiro pela via postal, e não apenas tão somente por edital (...) Com base nessas ponderações, propugnou, **preliminarmente**, pela declaração de insubsistência do Acórdão nº 32/07- Primeira Câmara e via de consequência nº 884/09- Tribunal Pleno, em face da nulidade na citação (...)”[5]

Depreendeu-se, ao longo dos debates, em Sessão ordinária nº 25, de 22/07/2010, do Tribunal Pleno, que mesmo a propositura da preliminar de nulidade não se fez de forma direta e contundente, em face da impossibilidade de aferição, naquele momento, da não concretização da citação realizada através do primeiro ofício enviado pela via postal, o que prejudicou a análise de mérito da preliminar.

Assim, diante da ausência de elementos aptos a desconstituir a eficácia do julgamento de mérito já realizado por esta Corte, o Conselheiro ora designado apresentou voto pelo “**não conhecimento da preliminar**”, e no mérito, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15.810/09 do Ministério Público de Contas, pelo Improvimento do Recurso de Revisão, no que foi acompanhado pela maioria[6] dos membros do Tribunal Pleno”[7], conforme relatado na decisão atacada.

A possível deficiência na realização do contraditório já havia sido mencionada pela parte quando da propositura do pedido rescisório, aduzindo que “somente soube que a SETI não realizou a prestação de contas perante esta Corte, quando foi perquirida pelo Ministério Público do Estado do Paraná/CAOP, quando foi requerido Termo de Cooperação”[8]. No entanto, em todos os momentos que se manifestou nos autos não apresentou qualquer substrato fático ou documental hábil a garantir uma análise dos fundamentos levantados, pelo que tal arguição sequer mereceu conhecimento por esta Corte.

Isso porque, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar. Qualquer argumentação ou justificativa apresentada deve ter o seu respectivo respaldo em algum instrumento probatório para obter algum valor jurídico, sob pena de se configurar simples indícios, frágeis e inadmissíveis para afastar a análise de mérito já realizada pelo Tribunal.

Observa-se, aliás, que conforme análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 8.845/06, que embasou a decisão contida no Acórdão nº 32/07- Primeira Câmara, a citação se realizou conforme a legislação vigente à época da tomada de Contas, senão vejamos:

“A entidade foi devidamente citada pelo Tribunal quanto à instauração deste Processo de Tomada de Contas, conforme demonstram o ofício da Diretoria Geral nº. 2323/2001-DG-2 e respectivo Aviso de Recebimento (fls. 04, 05, 05-verso).

Não tendo havido resposta ao ofício acima citado, esta Diretoria manifestou-se na Instrução nº. 626/03-DRC-CAS (fls. 06) pelo encaminhamento à Diretoria Geral, para fins de intimação editalícia da entidade no Diário Oficial do Estado, com relação a este Processo de Processo de Tomada de Contas, na forma dos Provimentos nºs. 29/94 e 47/02-TC (antigos Provimentos nºs. 02/94 e 01/02-TC).

A entidade foi intimada pelo Edital da Diretoria Geral nº. 145/05-DG, publicado no Diário Oficial nº. 6971, de 09/05/05 (fls. 09/24), para fins de recolhimento aos cofres públicos dos valores constantes da Informação nº. 0989/05 (fls. 07), expedida pela então Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções).

Esta Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se, preliminarmente, na Instrução acima referida, pela intimação editalícia da entidade quanto à instauração deste Processo de Tomada de Contas, nos termos dos citados Provimentos, e não para recolhimento de valores ao Estado.

A instrução nº 6.464/06 opinou que fosse procedida nova citação de instauração deste Processo de Tomada de Contas, por meio de Edital, com publicação nos Atos Oficiais do Tribunal, com base no art. 26, caput, e § 1º, do Provimento nº. 29/94, e art. 72, § 1º, do Provimento nº. 47/02 (antigos Provimentos nºs. 02/94 e 01/02), c/c com o art. 381, IV, do atual Regimento Interno.

Encaminhado o Processo à Diretoria de Protocolo para distribuição, nos termos do art. 333, I, e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, o Relator, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, através do Despacho nº 1.650/06, determinou a citação por Edital.

O Edital nº 44/06-DAT foi publicado nos Atos Oficiais nº 62, de 18/08/06, conforme Certidão de fls. 31.

No entanto, a Certidão de fls. 31-verso, noticiava que o prazo expirou em 17/09/06, não tendo a entidade apresentado as contas ou encaminhado quaisquer resposta até esta data, conforme demonstra a listagem de pendência atualizada, em anexo.”

Ressalte-se ainda, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se mostram o remédio processual hábil a discutir o mérito da decisão objurgada, já que o artigo 490 do Regimento Interno desta Casa é claro ao estipular que: “Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Conforme se denota, o pleito requerido pela Embargante ao final da sua exposição – procedência dos pedidos formulados em sede de Recurso de Revisão – não encontra fundamento de validade no instrumento processual utilizado. Desta forma, o meio empregado não se mostra hábil e adequado a garantir a sua satisfação.

DO VOTO

Diante do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Associação de Ensino Versalhes, uma vez que tempestivo, e no mérito, tendo em vista não restar configurada omissão no julgado recorrido, conforme acima demonstrado, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.216/10 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Associação de Ensino Versalhes, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista não restar configurada omissão no julgado recorrido, conforme acima demonstrado, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.216/10 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Instrumento de mandato a fl. 267.

² Por meio do Acórdão nº. 884/09 – Pleno, o Plenário dessa Casa, julgou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão nº 245.860/09, mantendo o teor do Acórdão nº 32/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou procedente processo de Tomada de Contas e consequentemente irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, em razão do seu não encaminhamento a esta Corte, determinando-se a devolução pela ora Requerente da quantia de R\$ 93.470,00 (noventa e três mil quatrocentos e setenta reais) e o envio de cópias do Ministério Público Estadual.

³ Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação

⁴ Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

⁵ Acórdão nº 2.216/10- Tribunal Pleno.

⁶ Maioria Absoluta nos termos do Art. 456, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

⁷ Acórdão nº 2.216/10- Tribunal Pleno.

⁸ Protocolado nº 24.586-0/09, fls. 04 dos autos do Pedido de Rescisão.

ACÓRDÃO nº 3599/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 21593-6/10

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DAVID ANTONIO PANCOTTI E OUTROS

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: tomada de contas extraordinária

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – celebração de contrato de interesse do detran que demonstra a existência de ingerência por parte da sesp; situação imprópria e que merece revisão, em virtude da autonomia do departamento – não comprovada a existência de dano ao erário ou de qualquer irregularidade no processo de inexistência de licitação – procedência parcial da tomada de contas, com expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A 2ª Inspectoria de Controle Externo, superintendida pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, noticia haver encontrado irregularidades em despesas efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Paraná (doravante denominado tão-somente DETRAN) no exercício de 2.009. Aduz a ICE:

Competências SESP X DETRAN – O DETRAN efetuou pagamento da ordem de R\$ 3.521.180,00 em favor da Empresa ‘Antheus Tecnologia LTDA’. A contratação foi oriunda de processo de inexigibilidade realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), e não pela referida autarquia. O contrato também foi firmado pela Secretaria. De maneira unilateral, a SESP exarou a Resolução 274/2.008, por meio da qual delegou competências ao DETRAN, dentre as quais a implantação de software para confronto de digitais. Possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não poderia o DETRAN haver deliberadamente renunciado às suas atribuições. Aliás, carece à SESP, mesmo estado aquele Departamento a ela vinculado, competência para determinar a efetivação de despesas do mesmo;

Exclusividade do Fornecedor – (...) constam como documentos hábeis a caracterizar a exclusividade do fornecedor, uma declaração firmada pelo próprio Sócio-Diretor da Antheus e uma declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana. Ambos imprestáveis à luz da legislação vigente para fundamentar a inexigibilidade;

Proposta Comercial – (...) em nenhum momento a contratada foi provocada a apresentar sua proposta comercial. Por meio deste documento o objeto da contratação ficaria melhor delimitado e haveria uma proposta formal, vinculativa à empresa, no tocante ao preço proposto;

Justificativa do preço – Não foi demonstrada a realização de consulta aos preços de mercado, havendo a empresa contratada apenas mantido os valores de ajuste anterior. Porém, este contrato era o relativo à criação do software, o que se supõe que seja mais custoso que apenas a concessão de licença;

Caracterização de hipótese de inexigibilidade de licitação – Conforme a legislação aplicável, bem como o contrato anterior firmado com a Antheus (para criação do software), “estava o contratado obrigado a garantir ao sucessor do contrato a transferência de conhecimento, a fim de garantir a continuidade da utilização dos softwares”. Assim sendo, haveria competitividade na eventual instauração de licitação;

Regularidade fiscal da contratada – A devida comprovação apenas foi realizada quando do pagamento, e não quando devido, na formalização da inexigibilidade.

Propõe-se, ao final, a determinação de todo o valor despendido com a contratação por parte do Sr. David Antonio Pancotti, Diretor-Geral do DETRAN, bem como outras penalidades expostas a folhas 283/284.

Devidamente notificado, o gestor do Departamento de Trânsito apresentou defesa a folhas 302 e seguintes, alegando, em síntese:

- Existe um projeto de Governo, elaborado pela SESP e que envolve DETRAN, Instituto de Identificação, IML, DEPEN e Delegacias de Polícia, visando padronizar o procedimento para identificação de pessoas no Estado. Até então o DETRAN contratava a solução de empresa terceirizada que era muito mais custosa que o sistema agora utilizado;

1. Competências SESP X DETRAN – Embora na teoria o DETRAN seja um órgão completamente autônomo, existem inúmeras questões que revelam que ele se encontra muito atrelado e dependente do Poder Executivo Estadual – ademais, conforme legislação de regência, o DETRAN é subordinado à SESP. A Resolução 274/2.008 tratou da criação da Base Unificada para Identificação de Pessoas, foi devidamente aprovada pelo setor jurídico da Casa Civil e possui presunção de legitimidade;

2, 3, 4, 5 e 6 (Procedimento de inexigibilidade de licitação) – (...) o processo licitatório de inexigibilidade de licitação foi realizado inteiramente pela Secretaria de Segurança Pública (SESP), portanto, somente àquela Secretaria pode informar e defender acerca das irregularidades apontadas pela Equipe;

- Não existiu desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultasse em dano ao erário. As licenças contratadas com a empresa Antheus Tecnologia estão sendo todas utilizadas pelos participantes do Projeto de Identificação de Pessoas do Paraná, em especial este Departamento, que utiliza as 231 licenças em todas as suas unidades de atendimento (Ciretran's) (...).

À luz das alegações apresentadas em sede de contraditório, o feito foi novamente remetido à Inspeção Impugnante, que manteve integralmente o posicionamento defendido na sua manifestação inicial (v. Informação 08/2.010, a folhas 363/371). A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 118/2.010 (folhas 372/374) corroborou tal orientação.

Entendendo que existiam imputações que poderiam recair sobre o gestor da Pasta de Segurança Pública, o Ministério Público de Contas (Requerimento 51/2.010, a folhas 375) solicitou sua oitiva. Este julgador acolheu a proposta e, depois das devidas diligências, o Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari acoustou manifestação a folhas 383/392, de acordo com a qual:

- O Projeto Técnico de Identificação de Pessoas no Estado do Paraná, elaborado pela SESP e que envolve Instituto de Identificação, DETRAN, IML, DEPEN, Departamento de Polícia Civil e CELEPAR, tem grande importância para a segurança pública e para a emissão de documentos, havendo resultado em enorme economia para o DETRAN já no seu ano de implantação. Como os procedimentos adotados até então por cada órgão eram diferentes, foi emitida a Resolução 274/2.008, instituindo a Base Unificada para Identificação de Pessoas no Paraná;

- A partir das premissas fixadas com o projeto, o DETRAN comunicou, com fundamento em informação da NII/SESP, que a dispensa de licitação era necessária para continuidade do procedimento, uma vez que investimentos ainda maiores seriam necessários se não houvesse unificação de bases; mas, mesmo assim, solicitou maiores esclarecimentos para fundamentar a dispensa de licitação. A assessoria jurídica da SESP então esclareceu que se estava diante de caso de inexigibilidade, em vista da exclusividade do fornecedor, o que foi devidamente aprovado pela Casa Civil e pelo Governador. Como se vê, a SESP apenas atuava na remessa do processo e na apresentação de informações;

- A Resolução 274/2.008 “não se destinava a ordenar questões de natureza financeira ao DETRAN, mas a padronizar a estruturação de uma política de segurança pública (...)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.542/2.010, a folhas 400/405) diverge dos demais órgãos instrutivos e opina pela improcedência da tomada de contas, nos seguintes termos:

8.3.1 Por primeiro, constatou-se que o fundamento da suposta irregularidade não ocorreu, uma vez que houve o procedimento de inexigibilidade de licitação, sendo que a decisão final coube ao próprio Governador do Estado, conforme Despacho proferido no processo nº 9.675.466-3, cópia anexa. Não houve, portanto, realização de despesa em confronto com a Lei nº 8.666/93.

8.3.2 Por segundo, não ocorreu a suposta assunção de despesa pelo DETRAN em relação ao contrato de interesse exclusivo da SESP. O DETRAN realizou despesa de seu interesse – licenças de uso de software com tecnologia AFIS -, para identificação de pessoas para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação. A base unificada de dados é que foi articulada pela SESP (Resolução nº 274/2008-SESP) com as demais entidades públicas, entre as quais o DETRAN.

O que ocorreu, de fato, foi a ingerência da SESP em atividade financeira do DETRAN, uma vez que após a decisão governamental foi celebrado o Contrato nº 204/2009, subscrito pelo Sr. Secretário de Segurança Pública e pela empresa Antheus Tecnologia Ltda, para a aquisição das licenças autorizadas e nos valores autorizados no procedimento de inexigibilidade de licitação.

Conforme cláusula terceira do contrato, o Contratante (SESP) comprometeu-se a fazer o pagamento através de dotação orçamentária do DETRAN.

Assim agindo o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública infringiu o disposto no art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64, uma vez que tanto o empenho quanto a liquidação da despesa pressupõem a celebração de contrato pela autoridade competente. Assim, quem deveria celebrar o contrato, após autorização governamental, seria o DETRAN. O agir da SESP gerou também dúvida no próprio contratado-fornecedor, uma vez que foram apresentadas duas notas fiscais relativas ao mesmo objeto – a aquisição das licenças de uso de software – uma em nome da SESP e outra em nome do DETRAN (fls. 268 e 269). Relevante notar, também, que o atestado de recebimento das licenças foi subscrito pela Sr.ª Elizabeth Cristina Brixel da SESP (NF de 13/11/2009 – fl. 269 do prot. anexo), quando deveria ser atestado pelo Núcleo de Informática do DETRAN.

Nesse contexto, nada obstante a autonomia administrativo-financeira do DETRAN, a formalização contratual pela SESP induziu o gestor do DETRAN a liquidar a despesa nos termos ajustados.

8.3.3 Por outro lado, forçoso concluir que inexistiu lesão ao erário, uma vez que a despesa foi compatível com preço de mercado (Ofício DP-229-CELEPAR, fls. 254 a 256 do prot. anexo) e o sistema foi devidamente implantado no DETRAN, conforme Ofício GDS-B 013 do Núcleo de Informática da CELEPAR, fls. 267 do prot. anexo. Note-se que em nenhum momento a 2ª ICE demonstrou a desvalia ou o preço inadequado em relação à aquisição procedida. Ademais, como afirmam os agentes públicos, a assunção do serviço pelo DETRAN gerou economia de R\$ 3.000.000,00, somente no primeiro ano de implantação do novo sistema.

9. Diante do exposto, não concordando com a comunicação de irregularidade transformada em Tomada de Contas Extraordinária, pois que ausente fundamento fático-jurídico a sustentá-la, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que esta Corte a julgue improcedente. Todavia, considerando a conduta do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública após autorização governamental de realização da despesa, propugna-se pela aplicação de sanção de multa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, por violação ao art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se entrar o mérito das questões suscitadas pelo Órgão Impugnante, pelos Interessados, bem como pelas unidades instrutivas, mostra-se essencial se trazer à baila digressão histórica dos fatos apresentada pelo Ministério Público de Contas, a partir da qual se torna mais fácil a compreensão da situação em exame:

Conforme consta no Protocolo nº 9.675.466-3-SESP, cópia anexa, para unificar a base de dados de identificação de pessoas no Paraná foi realizada a Concorrência Pública nº 003/2006 pela SESP, visando contratação de solução de identificação civil (biometria), com a aquisição de licenças de uso de software, tecnologia AFIS, para a captura de imagens (foto assinatura e digitais). A proposta técnica vencedora foi da empresa Antheus Tecnologia Ltda., sendo homologada a licitação pelo Sr. Governador do Estado (fl. 217) e celebrada a contratação respectiva pela SESP (Contrato nº 21/07 – fls. 219). Os serviços contratados constam na fl. 215.

Em seguida, para dar consecução ao projeto de unificação de bases para identificação de pessoas no Paraná, foi proposto Termo de Cooperação entre a SESP e o DETRAN e solicitada autorização governamental para tal intento (fls. 82 destes autos). Entretanto, a Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil minutou ato normativo – na forma de resolução – instituindo a Base Unificada de Imagens de Identificação do Paraná, que adotada pelo Secretário de Estado da Segurança, foi editada em 12/08/2008, sob nº 274/2008-SESP (DOE nº 7786, de 15/08/2008).

No artigo 3º, inciso II da Resolução nº 274/2008-SESP, foram impostas obrigações e competências ao DETRAN, entre as quais a viabilização de recursos para implantação do sistema no próprio DETRAN (alínea “c”).

O Núcleo de Informática e Informações NII da SESP instaurou então o procedimento visando à contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços pelo DETRAN (Ofício nº 051/2009-NII – fl. 104 do prot. anexo)

Na seqüência, o Coordenador de TI e TELECOM do DETRAN instaurou procedimento visando à aquisição das licenças de uso do software, tecnologia AFIS, utilizado no sistema implantado pela SESP, sendo 280 para captura de imagem e 30 para servidor de confronto (fl. 101 e 135 do prot. anexo), justificando que a solução já contratada pelo IIPR deve ser mantida, pena de novos custos em hardware e software, além de descumprir a Resolução nº 274-SESP. Robustecida a proposição com juntada de documentos, foi examinada a juridicidade da proposição pela Coordenadoria Jurídica do DETRAN que exarou nova Informação de nº 050/2009, ratificada pela Coordenadora Jurídica e, por despacho, acolhida pelo Diretor Geral do DETRAN, que encaminhou à SESP para deliberação, nos termos do Ofício nº 421/2008-COAD.

Na Secretaria de Segurança Pública-SESP, o procedimento de contratação foi examinado pela Assessoria Jurídica, através da Informação nº 237/09 (fls. 244/245 do prot. anexo), que destacou a adequação ao art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a autorização do Sr. Governador do Estado, tendo em vista o disposto no art. 1º, I do Decreto estadual nº 897/07. Pelo Ofício nº 405/GS, o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública propõe ao Sr. Governador a autorização para a realização da aquisição das licenças. Na Casa Civil, a Coordenadoria Técnico-Jurídica exarou o Parecer nº 1404/2009, no sentido da adequação do procedimento ao art. 33, caput da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou seja, de inexigibilidade de licitação. Para apreciação quanto à vantajosidade da aquisição, o Sr. Chefe da Casa Civil solicitou manifestação da CELEPAR (Ofício nº 1816/09-CEE/CC), respondida favoravelmente pelo Analista da Diretoria Administrativo-Financeira (Ofício DP-229-CELEPAR, fls. 254 a 256 do prot. anexo).

Por fim, o Sr. Governador do Estado homologou o procedimento de inexigibilidade de licitação e autorizou a despesa pelo DETRAN (Despacho de 10/07/09 – fl.257 do prot. anexo).

Competências SESP X DETRAN

Apartir dos documentos carreados aos autos, inevitável se acolher os argumentos apresentados pelo DETRAN no sentido de que embora na teoria o Departamento seja um órgão completamente autônomo, existem inúmeras questões que revelam que ele se encontra muito atrelado e dependente do Poder Executivo Estadual.

Com vênias às alegações do Secretário de Segurança Pública, não procede o argumento de que a respectiva Pasta “atuava única e exclusivamente na remessa do processo entre aquele Departamento e o Chefe do Poder Executivo estadual, agindo, por vezes, na prestação de informações relevantes”, uma vez que o Contrato 204/2.009 (folhas 259 e seguintes) foi subscrito pelo gestor da SESP e pela Empresa Antheus, não havendo qualquer manifestação do DETRAN.

Além disso, de acordo com o § 2º da cláusula terceira do ajuste, o pagamento deveria ser efetuado apenas após o laudo de conformidade dos serviços, expedido por representantes da Coordenadoria de Tecnologia de Informação do DETRAN e pela Equipe de Criação do Projeto de Identificação; porém, o atestado de cumprimento das obrigações da Antheus apenas foi assinado por servidora da SESP.

Tais fatos revelam um problema estrutural e organizacional, merecendo ser objeto de discussões em âmbito mais amplo. Com vênha à proposta do Ministério Público de Contas, não vislumbro ofensa ao disposto no artigo 63 da Lei 4.320/1.964 – sendo a multa do artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005 inaplicável –, de modo que parece mais adequada a expedição de determinação à SESP e ao DETRAN para que a situação ora observada não venha a se repetir no futuro.

Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Mais uma vez me inclino ao posicionamento do Ministério Público de Contas, não observando irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação (o qual, destaque-se, sequer seria imputável ao DETRAN, uma vez que demonstrado que o procedimento inteiro foi conduzido pela SESP e devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado).

Além disso, os argumentos da ICE impugnante no sentido que a contratação foi prejudicial ao Erário restam desprovidos de comprovação, sendo que neste ponto tanto os apontamentos do DETRAN quanto da SESP convergem, apresentando valores gastos pelo sistema anterior e pelo atual para identificação e demonstrando que o sistema padronizado gerou economia superior a três milhões de reais logo no ano de implantação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária,

- Pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Departamento de Trânsito no sentido de separação das atribuições de ambos, de modo que, sem prejuízo da vinculação do segundo, seja respeitada a sua autonomia financeira, não se mostrando adequado que a Secretaria por si só, realize licitações, celebre contratos e determine pagamentos de interesse do Departamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária;

- Expedir determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Departamento de Trânsito para que respeitem a separação das atribuições de ambos, de modo que, sem prejuízo da vinculação do segundo, seja respeitada a sua autonomia financeira, não se mostrando adequado que a Secretaria por si só, realize licitações, celebre contratos e determine pagamentos de interesse do Departamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 336640/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3608/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Manifestação de mérito pelo MPJTC. Inversão dos autos. Encaminhamento ao Relator originário. Sorteio de Relator

RELATORIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelos Procuradores Gabriel Guy Léger e Elizeu de Moraes Correa usando da faculdade que lhes confere a legislação aplicável à espécie, contra Acórdão desta Casa, 1126/08 que indeferiu pedido de diligência interna à Diretoria de Recursos Humanos e julgou legal aposentadoria de Ana Marisa Valentim de Carvalho.

A irresignação concentra-se em matéria preliminar. Segundo o recorrente, foi-lhe retirado o direito de emitir Parecer conclusivo, pois o Relator em um mesmo ato negou a diligência interna requerida e votou favoravelmente à aposentadoria, sem nova oitiva do Ministério Público.

No mérito, o recurso insurge-se contra a classificação dada à enfermidade, que ocasionou a aposentadoria, pois o MPJTC alega que não se amolda às hipóteses previstas no § 1º, do art. 48, da Lei Estadual 12.398/98.

Recebido o Recurso, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo provimento parcial. Segundo a DIJUR, o Ministério Público foi destituído de seu direito ao Parecer conclusivo, garantido pelo art. 68 do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual entendeu, em primeiro Parecer por nova oitiva do MPJTC.

Quanto ao mérito, a DIJUR reputou correta a manutenção do indeferimento à diligência, pois poderia haver divergência entre o setor médico desta Casa e a perícia, que é, afinal, o órgão designado para dirimir a dúvida.

O processo foi sobrestado tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão 1139/09, que entendeu ser o rol de doenças elencadas no § 1º, do art. 48, da Lei 12398/98, meramente exemplificativo, cabendo à junta médica estabelecer, em cada caso, a integralidade dos proventos.

Em segunda oitiva, a DIJUR ratificou seu Parecer anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal fez uma série de observações sobre o rito procedimental desta Corte que obriga ao parecer conclusivo do Parquet, inexistente, no caso presente. Por tal razão requereu a nulidade absoluta da decisão, sem adentrar o mérito.

VOTO

E a proposta de VOTO é:

I – pelo encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito sobre a aposentadoria, nos termos da sugestão do Senhor Procurador Geral, aprovada por unanimidade na sessão do Tribunal Pleno de 02 de dezembro de 2010;

II – após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para **promover a inversão dos autos**, passando o processo de aposentadoria a figurar como principal novamente, devendo ser sorteado novo relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito sobre a aposentadoria, nos termos da sugestão do Senhor Procurador Geral, aprovada por unanimidade na sessão do Tribunal Pleno de 02 de dezembro de 2010;

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos, passando o processo de aposentadoria a figurar como principal novamente, devendo ser sorteado novo relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 486541/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ADVOGADO: LENICE VAN DER BROOCKE (OAB/PR 10.326)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3688/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Impugnação de Despesas – Rádio e Televisão Educativa do Paraná – Instrução da DIJUR pelo Improvimento da Peça Recursal. Parecer do MPJTC pelo Improvimento. Voto pelo Provimento da Peça Recursal, modificando-se o Acórdão n. 2533/07 – 1º C com a Improcedência da proposta de Impugnação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Impugnação de Despesas relativas aos gastos com a Contratação de Servidores em caráter temporário, remunerados mediante o pagamento de cachê, para o exercício de funções permanentes, bem como, a contratação/execução de serviços de tele atendimento sem a realização do devido procedimento licitatório. A Impugnação em tela se originou do Ofício n. 20/04 da 6ª Inspeção de Controle Externo, à época, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig.

O Acórdão n. 2533/07 – 1º C julgou procedente a impugnação apresentada pela 6ª Inspeção, entendendo que os autos demonstram claramente a inobservância pelo interessado dos requisitos dispostos nos Arts. 37, II da CF, uma vez que os atos de admissão e da Lei 8666/93 para a contratação de serviços de tele atendimento, eximindo-se, contudo, de determinar ao Gestor a restituição aos cofres públicos dos valores dispêndidos irregularmente, haja vista que a matéria é objeto de questionamento judicial pela via da Ação Popular.

Em Recurso de Revista ao Acórdão supracitado o recorrente sustenta, resumidamente, que: 1) assumiu a administração da RTVE em Janeiro de 2004, tendo encontrado estabelecida a situação que ora se impugna, não lhe sendo possível adotar atitudes drásticas ou radicais com o intuito de alterar o quadro ante o risco a continuidade do serviço público; 2) não houve a contratação de empresa para a realização dos serviços de tele atendimento, tendo sido as atividades desempenhadas por profissionais contratados diretamente pela RTVE, com linhas e equipamentos próprios, sendo os profissionais remunerados mediante cachê; 3) não houve o descumprimento ao Art. 37, II da CF, uma vez que as contratações são de caráter peculiar, não podendo ser realizadas mediante concurso público; não criando vínculos trabalhistas, estatutários ou de qualquer outro gênero para o Estado as contratações efetuadas. Submetidos os autos a análise, a Diretoria Jurídica (DIJUR) se manifestou pelo Improvimento da Peça Recursal e manutenção do Acórdão n. 2533/07 – 1º C, posição acolhida e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

2. VOTO

Analisando os autos observo que, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

A situação fática constante nos autos demonstra a afronta ao Art. 37, II da CF, uma vez que as contratações realizadas pela RTVE não se revestem de caráter de temporariedade, visto que se estendem ao longo dos exercícios financeiros.

Entretanto, o ora posto nos autos e a legislação estabelecida desta Corte de Contas nos impelem a uma solução jurídica diversa da adotada pelo Nobre Relator da Impugnação. Observo que o Acórdão n. 2533/07 – 1º C, julgou pela Procedência da Impugnação sem a imputação de devolução de valores.

“pela procedência da impugnação de despesas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo e acompanhada pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que os autos demonstram de modo inquestionável a inobservância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nos atos de admissão e da Lei nº. 8.666/93, para contratação de serviços de tele atendimento, sem imputar, no entanto, a devolução dos valores impugnados, uma vez que tal fato já esta sendo objeto de questionamento na via judicial através da interposição de duas ações populares.” (Acórdão n. 2533/07 – 1º C)

Portanto, a análise adotada pelo Nobre Relator nos leva a crer que o mesmo julgou pela Procedência da Impugnação, por entender que as formalidades adotadas pela RTVE para as contratações violavam a legislação, abstendo-se de determinar a devolução de valores, uma vez que constatada a efetiva prestação dos serviços.

Por analogia, é de se observar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão do dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.”

Assim, parece-nos claro que no momento em que o texto do Acórdão isenta o interessado do recolhimento de valores, perdendo a impugnação seu objeto, reconhecendo a existência de erros cunho meramente formal, sem causar qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão do dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que as teses da Diretoria Técnica, do Órgão Ministerial e do Nobre Relator são de origem principiológica, exigindo, em nosso entender, para a sua aplicação extensiva, a existência de dano ao erário; não houve desfalque ou desvio; não houve desvio de finalidade, pois, os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio.

Repiso que o Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando as contas apresentarem “impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão”, estas devem ser julgadas por esta Corte de Contas como regulares com ressalvas. O cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral.

Ao caso em tela, o Acórdão n. 2533/07 – 1º C reconheceu a ausência de lesividade ao erário, uma vez que os servidores contratados eram imprescindíveis ao funcionamento do Órgão e os mesmos prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratados, restando irregular somente a forma de contratação adotada pela RTVE.

Neste esteio, o regramento da Lei Orgânica desta Corte de Contas nos impingiria ao julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas, sendo que, por se tratar de Impugnação de Despesas e não de Contas Municipais ou de Convênios, a alternativa que nos resta, ante a não imputação de devolução de valores pelo Acórdão n. 2533/07 – 1º C, é julgar pela Improcedência da Impugnação.

Do exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO** da Peça Recursal, modificando-se o Acórdão n. 2533/07 – 1º C, com a **IMPROCEDÊNCIA** da proposta impugnatória.

Determino o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Dar provimento da Peça Recursal, modificando-se o Acórdão n. 2533/07 – 1º C, com a Improcedência da proposta impugnatória, determinando o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215766/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3689/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão. Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 925/10 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Eliane Aparecida Soares da Rocha (Portaria nº 296 – fls. 29).

Através do protocolo 215766/10 (Recurso de Revista), o IPMC apresentou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 7933/10 (fls. 121), opina pelo recebimento do presente recurso, uma vez que há precedentes nesta Corte de Contas, pois a servidora é detentora do cargo de Profissional do Magistério - Suporte Técnico, situação que não estaria respaldada no entendimento do STF que, ao julgar a ADI nº 3772/DF, possibilitou a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica, usufruir da aposentadoria especial de professor.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 9932/10 (fls. 125), opina pelo provimento do recurso, e corrobora com o opinativo da DIJUR, porque o Magistério Público de Curitiba é formado por titulares do **cargo único** de Profissional do Magistério, ou seja, para ser habilitado para o cargo de Profissional do Magistério, necessariamente o candidato deve ser Professor (curso Normal Superior ou licenciatura).

Assim, aponta que, no caso em apreço, a servidora Eliane Aparecida Soares da Rocha, ingressou na carreira ocupando o cargo de Profissional do Magistério área de atuação Suporte Técnico Pedagógico.

Desta forma, considerando o que dispõe a Lei Municipal o Magistério Público Municipal é formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério e o julgamento da ADIn nº 3772 (... “as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores”), reconhece que a Interessada, que está amparada pelos dispositivos acima referendados, implementou o requisito de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

2. VOTO

Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, **deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico**, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por **cargo único**, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acompanhando o parecer nº 7933/10 da DIJUR e Parecer nº 9932/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista**, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 925/10 – Primeira Câmara, e registrada a Portaria nº 296, publicada no DOM nº 33, de 30/04/2009, referente à aposentadoria da Sra. Eliane Aparecida Soares da Rocha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe Provimento, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 925/10 – Primeira Câmara, e registrada a Portaria nº 296, publicada no DOM nº 33, de 30/04/2009, referente à aposentadoria da Sra. Eliane Aparecida Soares da Rocha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando o parecer nº 7933/10 da DIJUR e Parecer nº 9932/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3693/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 197075/10

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, LEVISON ZAPPELINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista contra o Acórdão nº 811/10 da Primeira Câmara. Impugnação de Despesas convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Fracionamento indevido de procedimento licitatório. Art. 23, da Lei nº 8.666/93. Conhecimento. Provimento Parcial. Individualização da responsabilização.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Gilberto Serpa Griebeler, Rivail Denizard Baptista e Levison Zappellini, visando à modificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/10 da Primeira Câmara, que julgou procedente, em parte, a Impugnação de Despesas formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e suas subsidiárias integrais, nos valores de R\$ 395.676,00 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais) referente à Concorrência nº 124974/2004, e R\$ 863.567,60 (oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) referente à Tomada de Preços nº 133774/2004, sem a observância dos ditames legais aplicáveis.

As seguintes irregularidades motivaram a decisão:

- a. fracionamento indevido de processo licitatório, com a abertura simultânea da Concorrência nº 124974/04 e da Tomada de Preços nº 133774/04, para aquisição de produtos similares, em desconformidade com o art. 23, §1º, da Lei de Licitações;
- b. utilização de modalidade e de tipo de licitação em infração ao art. 23, II, “c”, da Lei de Licitações;
- c. aquisição, dentro da mesma concorrência, de produto a preço superior ao de outro similar, com configuração inferior, e de outros produtos, pelo mesmo preço, com configurações diversas, em ofensa ao princípio da economicidade;
- d. alteração indevida de quantidades, após a abertura das propostas, sem a publicação do extrato do termo aditivo dessa alteração;
- e. falta de indicação dos recursos orçamentários;
- f. irregularidade dos contratos, pela falta de especificação dos produtos, com os respectivos preços unitários e quantidades.

Os recorrentes foram condenados, solidariamente, a devolver à COPEL o valor de R\$ 29.901,20 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos), com os acréscimos legais a serem apurados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, com inclusão de seus nomes na lista de agentes públicos com contas irregulares a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97, e remessa das cópias da decisão ao Ministério Público Estadual e à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade no presente exercício.

Os recursos foram apresentados através dos protocolos nº 19707-5/10 (Gilberto Serpa Griebeler) e nº 19815-2/10 (Rivail Denizard Baptista e Levison Zappellini), anexados às fls. 1374/1389 e 1390/1418, respectivamente, dos presentes autos.

Preliminarmente, o Sr. Gilberto Serpa Griebeler alegou ausência de prova inequívoca quanto à sua participação no lançamento das licitações e nas respectivas homologações e ilegitimidade passiva por não ter participado dos atos supostamente irregulares, nos termos do Acórdão nº 1929/08 – Pleno, uma vez que os processos de licitação eram, na época, responsabilidade da Superintendência de Logística e Serviços que, apesar de subordinada à Diretoria de Gestão Corporativa, tinha suas competências definidas nas normas internas da Companhia por delegação a pessoas responsáveis especificamente pelos atos de ordenação de despesas. Acrescentou que ao momento da homologação dos certames não ocupava mais a função de Diretor de Gestão Corporativa, o que comprovou com a ausência de suas assinaturas nos procedimentos.

Quanto ao mérito, alegou que o fracionamento detectado, que permitiu a aquisição por tomada de preços de determinado lote de computadores pessoais, quando outros lotes de equipamentos semelhantes foi simultaneamente adquirido por concorrência, não resultou em prejuízo, mas sim em economia, pois o item adquirido pela tomada de preços custou à Copel R\$ 6.822,00 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais), sendo que o item comparável adquirido via concorrência saiu por R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).

Desse modo, requereu o acolhimento da preliminar de coisa julgada, bem como de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a modificação do Acórdão atacada, para julgar improcedente a Impugnação de Despesas, em razão do acima exposto.

Os Srs. Rivail Denizard Baptista e Levison Zappellini, através do recurso protocolado sob nº 19815-2/10 (fls. 1390/1418), por sua vez, arguíram em sua defesa:

- que os equipamentos adquiridos através de tomada de preços, do tipo técnica e preço, eram diferenciados, razão pela qual foram tratados como objetos diversos daqueles que seriam adquiridos no âmbito da concorrência;
- ausência de má-fé ou intenção de burlar a lei e a competitividade do certame, tendo em vista que, ao providenciar a re-ratificação do edital de tomada de preços do tipo menor preço para uma concorrência do tipo menor preço, adotou-se a modalidade mais abrangente, sanando o problema apontado;
- que se partiu da premissa de que parte dos notebooks deveria ser adquirida segundo o critério da técnica e preço, entendendo-se por bem que estes fossem adquiridos em processo apartado dos demais, já que não há a possibilidade de mais de um critério de julgamento num único certame, ainda que por lotes;
- que ambas as licitações foram objeto de ampla publicidade, com prazo mínimo legal de 30 (trinta) dias, bem como de real competitividade, essa última demonstrada por meio dos documentos anexados à época com a defesa, através dos quais se visualiza o encaminhamento do edital a 17 (dezesete) proponentes na tomada de preços e de 19 (dezenove) proponentes na concorrência e que aproximadamente 4 (quatro) das empresas comunicadas participaram de ambos;
- que, embora em ambas fosse possível a participação dos mesmos fornecedores o critério de julgamento foi o diferenciador das licitações, pois na tomada de preços o critério de julgamento foi o da técnica e preço enquanto que na concorrência foi o do menor preço. Assim, o suposto fracionamento não acarretou a violação a tais princípios;
- que os equipamentos adquiridos no âmbito da tomada de preços do tipo técnica e preço destinavam-se a utilizações específicas, cujos equipamentos seriam para a automação, conforme o formulário proposta técnica, razão pela qual não foram adquiridos através da concorrência, eis que essa foi instaurada para a aquisição de microcomputadores a serem utilizados na área administrativa. Desta feita, a Copel especificou estes produtos em consonância com suas necessidades técnicas e as integradoras de notebooks disponíveis na época, conforme o disposto no art. 45, §4º da Lei nº 8.666/93;
- que havia diferenças nas especificações dos equipamentos adquiridos, pois continham acessórios e capacidades diferentes e significativos, implicando na obtenção de diferentes preços unitários;
- que a alteração do edital após a apresentação de propostas sem a publicação do termo aditivo não implicou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem tampouco ao princípio da isonomia, eis que a redução das quantidades dos equipamentos que seriam adquiridos poderia ter sido efetivada após a assinatura do contrato, como prevê o art. 65 da Lei nº 8666/93, e o ato foi noticiado no relatório de julgamento da licitação de modo que os aspectos tidos como controvertidos no certame foram sanados pela anuência dos proponentes;
- que a indicação dos recursos orçamentários foi apontada nos formulários de ordem de compra que, em forma de minuta anexa ao contrato, constituíram anexos do instrumento convocatório, estando visível nas RMS – Requisição de Materiais e Serviços, que constituem o documento inicial de todo processo de compras e contratação de serviços, cujas cópias se encontram nos autos e sem as quais nenhum processo se instaura na Copel sem a existência de disponibilidade orçamentária.

Com relação à pena de ressarcimento dos valores tidos como correspondentes ao prejuízo sofrido pela Copel, arguíram que, inexistiu dano ao Erário, eis que, o montante de R\$ 29.901,20 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos) parte de uma comparação efetuada entre os equipamentos adquiridos, sem considerar as diversidades técnicas dos equipamentos que, obrigatoriamente, influenciaram nos seus preços, conforme demonstrado ao longo da instrução processual. Alegam não ter inexistido, de igual modo, ato de improbidade administrativa, pois houve nos certames ora impugnados, no máximo, equívocos na interpretação da Lei e que essas falhas na interpretação, sempre na busca do interesse da Administração Pública, não podem ser considerados como atos de improbidade, vez que, do ato culposos não resultou lesão ao Erário, como já demonstrado, e que nenhuma falha foi praticada com dolo. Por fim, aduziram que qualquer penalidade depende da apuração da efetiva existência de lesão ao Erário, prejuízo este não demonstrado. Portanto, entendem sem amparo legal a aplicação de penalidade consistente na restituição de valores.

Em relação às recomendações constantes do relatório da 4ª Inspeção de Controle Interno, justificam que, ao receber o Ofício daquela ICE, os procedimentos estavam iniciados em sua fase interna ou externa, não tendo havido tempo hábil para alterações, de modo que qualquer divergência foi resultado de falhas meramente formais de absoluta e completa boa-fé.

Desta forma, requerem o recebimento e o processamento do presente Recurso de Revista, para que, ao final, seja reformada integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 811/10 da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com o conseqüente julgamento pela improcedência da Impugnação de Despesas, por não terem sido praticadas condutas que afrontassem a legislação vigente, conforme exposto.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução nº 64/10 (fls. 1424/1440), após analisar as razões recursais, primeiramente considera que não há como afastar a legitimidade passiva do Sr. Gilberto Serpa Griebeler, Diretor de Gestão Corporativa da COPEL à época, tendo em vista o disposto no art. 23, incisos I, VI e VII, do Estatuto Social da entidade, segundo o qual compete ao ocupante do cargo a função de gerir todos os assuntos relacionados ao gerenciamento de equipamentos referentes à infra-estrutura administrativa e operacional, não sendo possível a delegação diante da competência originária, estabelecida no Manual de Níveis de Competência, do Diretor de Gestão Cooperativa para a hipótese de “equipamentos de informática, up-grades e softwares”, em consonância com decisão recente desta Corte, através do Acórdão nº 760/10 – Pleno, que respondeu à Consulta sobre o tema suscitado - delegação de competência.

No que tange à arguição de coisa julgada, a DCE observa que a decisão contida no Acórdão nº 1929/08 – Pleno não julgou o mérito, apenas determinou a apuração dos efetivos responsáveis, e que a análise do mérito seria imputada aos responsáveis, o que se faz, em verdade, neste momento.

Quanto ao mérito, a unidade técnica aponta para a falta de elementos novos na via recursal, entendendo que as justificativas apresentadas, nem mesmo a ausência de prejuízo ao erário, não são hábeis para elidir a inobservância ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, os argumentos trazidos pelos Srs. Rivail Denizard Baptista e Levison Zappellini, segundo a DCE, não procedem, tendo em vista que o fracionamento deve ser feito em um único procedimento licitatório e considerar o valor global da licitação, e não em dois procedimentos simultâneos como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao valor a ser restituído, a Diretoria de Contas Estaduais destaca que os argumentos de “suposta economia” não são cabais para afastar os cálculos aritméticos descritos no Acórdão nº 811/10, proferido pela Primeira Câmara que, em síntese, constatou um prejuízo total de R\$ 29.901,20 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos).

Por conseguinte, a DCE opina pela manutenção da decisão atacada, que julgou procedente em parte o processo de Tomada de Contas Extraordinária, com conseqüente imposição de sanções aos responsáveis, ora recorrentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10612/10 (fls. 1442/1443), inicialmente aponta que as alegações apresentadas no presente recurso não passam de repetições dos argumentos declinados em sede de defesa, sendo que a totalidade deles já foi fundamentadamente atacada.

Destarte, o MPJTC entende que o presente recurso não deve ser conhecido, diante de flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

No entanto, se superada a preliminar suscitada, o parquet opina pelo não provimento do recurso, remetendo-se aos termos do opinativo da Diretoria de Contas Estaduais, e manutenção do Acórdão nº 811/10 da Primeira Câmara.

VOTO

Compulsando os autos, quanto ao mérito, verifica-se que a argumentação trazida pelos recorrentes não afasta as impropriedades que motivaram a decisão atacada, nem tampouco traz elementos novos que já não tenham sido objeto de apreciação nesta Corte de Contas quando da instrução de julgamento do processo nº 382927/05, que originou a decisão atacada. A Diretoria de Contas Estaduais, unidade técnica competente para análise da matéria, acompanhada pelo MPJTC, procedeu ao exame das razões recursais apresentadas, uma a uma, à luz da legislação pertinente e das decisões recentes deste Tribunal, demonstrando que a conduta adotada pelos recorrentes, ao fracionar a licitação realizada para aquisição de equipamentos de informática, infringiu o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Cumpre, todavia, reapreciar a responsabilização dos gestores, consoante a atuação de cada um deles.

Ainda que tenha havido a participação dos Srs. Gilberto Serpa Griebeler (Diretor de Gestão Corporativa), Rivail Denizard Baptista (Gerente de Aquisição de Materiais) e Levison Zappellini (Superintendente da área de Logística e Suprimentos) nas licitações objeto do presente expediente, a atuação de cada um foi distinta, o que deve suscitar uma apreciação igualmente distinta da responsabilidade de cada um deles, com a conseqüente individualização das sanções impostas.

De fato, consoante os elementos contidos nos autos, ainda que os atos referentes às licitações impugnadas tenham sido subscritos pelo Sr. Rivail Denizard Baptista (Tomada de Preços nº 133774/2004) e Levison Zappellini (Concorrência 12974/2004), sua participação não se deu em caráter decisório. A subscrição de atos não significou o real encaminhamento do feito, mas apenas que os produtos adquiridos estavam dentro de sua área de atuação, sendo sua participação necessária em virtude de questões técnicas.

Sob esse prisma, a solidariedade de ambos na devolução dos recursos se mostra desproporcional, não obstante tenham atuado de maneira negligente. Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da individualização das penas, proponho que aos referidos seja aplicada a multa prevista no artigo 87 III, “d”, da LC/PR 113/2.005 (sendo uma multa a cada um dos agentes).

Por outro lado, a condenação ao ressarcimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 29.901,20 deve ser mantida ao Sr. Gilberto Serpa Griebler.

Isto porque, consoante o disposto no Estatuto Social da Copel, as decisões eram de responsabilidade do Diretor de Gestão Corporativa, Sr. Gilberto Serpa Griebler, ao qual compete dirigir os assuntos relacionados aos recursos humanos e materiais da infra-estrutura operacional, nos seguintes termos:

Artigo 23. Compete ao Diretor de Gestão cooperativa:

I – dirigir os assuntos relacionados aos recursos humanos e materiais da infra-estrutura administrativa, organizacional e operacional da Companhia;

(...)

VI- definir políticas e diretrizes da logística de serviços de suprimento da Companhia;

VII- promover a organização e comandar a operação da logística de serviços e de suprimento, bem como a venda de materiais e equipamentos excedentes, obsoletos e inservíveis para a Companhia”.

Outrossim, a documentação trazida aos autos pela ICE indica que as decisões estavam sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Serpa Griebler, que, nessa condição, foi alertado pela ICE sobre as irregularidades no decorrer dos trabalhos fiscalizatórios., sem contudo, suspender os procedimentos já notoriamente maculados (docs. De fls. 28/30).

Diante do acima exposto, acompanho a instrução da DCE, e **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/10 da Primeira Câmara, em seus exatos termos, no que concerne ao Sr. Gilberto Serpa Griebler, inclusive quanto ao ressarcimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 29.901,20 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos), e a reformando no que tange à responsabilização dos Srs. Rivail Denizard Baptista e Levison Zappellini, aplicando para cada um a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/10 da Primeira Câmara, em seus exatos termos, no que concerne ao Sr. Gilberto Serpa Griebler, inclusive quanto ao ressarcimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 29.901,20 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos), e reformar no que tange à responsabilização dos Srs. Rivail Denizard Baptista e Levison Zappellini, aplicando para cada um a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3694/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 538476/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contrato nº 03/2010. Fornecimento da Solução Ágil e de serviços de Consultoria Especializada para sua implantação, junto à Empresa KF Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.. 1º Aditivo para alteração do valor global da contratação em 25% (vinte e cinco por cento). Arts. 65, I, “b” e § 1º Lei 8.666/93 e 112, § 1º, II, Lei Estadual nº 15.608/07. Possibilidade, com a inclusão no contrato da cláusula sugerida pelo MPJTC, prevendo fiscal do contrato, em cumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à formalização de aditivo contratual, dentro da permissão legal de até 25%, sobre o Contrato nº 03/2010 firmado por este Tribunal com a empresa KF Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 01/2009, que tem como objeto o fornecimento da Solução Ágil e a Consultoria Especializada para a sua implantação, com o valor total de R\$ 927.774,85 (novecentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Segundo relata a unidade solicitante às fls. 02 do processo, tal aditivo se faz necessário para apoiar o desenvolvimento do e-Contas Paraná – módulo do Sistema de Processo Eletrônico, a ser disponibilizado aos Jurisdicionados para o envio/recebimento dos processos e demais comunicações em meio digital, consolidando assim o Processo Eletrônico neste Tribunal, considerando as inúmeras demandas que aquela unidade enfrenta no momento, da sua pouca experiência com a Solução Ágil e da criticidade e urgência que caracterizam a implantação deste sistema, prevista para o início de 2011, a fim de suportar o envio das Prestações de Contas de 2010 em meio eletrônico.

A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio manifestou-se nos autos por meio da Informação nº 111/10 (fls. 18), esclarecendo que o Aditivo prevê a prorrogação do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias e o acréscimo de R\$ 231.943,71 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) ao valor do contrato, correspondente a 1.455 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco) horas de prestação dos serviços de Consultoria Especializada.

A Diretoria Econômico-Financeira, mediante a Informação nº 258/10 (fls. 20), após solicitar à DTI e à Gerência de Projeto TCE Digital manifestação sobre a programação para o exercício de 2011, apresentou o formulário de Indicação de Recursos às fls. 22.

Em atendimento ao disposto no art. 9º da Instrução de Serviço nº 001/2009, a Unidade de Controle Interno - UCI se manifestou através da Informação nº 101/2010 (fls. 23/25), entendendo que o requerimento atendeu aos requisitos mínimos e obedeceu ao fluxo previsto na referida Instrução de Serviço. Questionou, contudo, a necessidade de prorrogação do prazo de vigência e sugeriu, para melhor acompanhamento da execução contratual e adequação do cronograma físico financeiro, que os relatórios relativos à prestação de serviço de consultoria passem a integrar os documentos que compõem os processos de pagamento.

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12940/10 (fls. 45/46), destacando que o Contrato nº 03/2010 não se encontra ainda na metade do seu prazo de vigência, restando aproximadamente 15 (quinze) meses para o seu término, de modo que a necessidade de sua prorrogação deve ser devidamente justificada pela unidade solicitante, demonstrando-se objetivamente quais os motivos que de fato lastreiam a extensão da vigência contratual.

A DIJUR acrescenta, ainda, o imperativo de comprovação, de forma clara, da regularidade fiscal da empresa contratada, através de certidões de regularidade perante a seguridade social e à fazenda estadual e municipal.

Em resposta aos questionamentos da DIJUR, a Diretoria de Tecnologia da Informação, em nova manifestação através da Informação nº 51/10 (fls. 48), juntou as certidões solicitadas e reconheceu ter havido equívoco ao solicitar aditivo de 06 (seis) meses ao prazo do Contrato nº03/2010, por supor que o mesmo tinha duração de um ano apenas. Reiterou, deste modo, a necessidade de aditivo somente de valor, conforme nova Minuta anexada às fls. 49/50, para contratação de até 1.455 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco) horas, conforme justificado no ofício de requerimento inicial, considerando que as horas previstas no contrato, no total de 1.320 (um mil, trezentos e vinte), já foram utilizadas quase na sua totalidade, na fase de implantação do Processo Eletrônico.

A Diretoria Jurídica, em novo opinativo mediante o Parecer nº 13156/10 (fls. 56/57), observa que o aumento do valor proposto encontra-se dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, motivo pelo qual conclui pela aprovação da nova Minuta de Aditivo apresentada, com fulcro no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12002/10 (fls. 62/64), igualmente manifesta-se pela aprovação da solicitação sob comentário, destacando, no entanto, que o valor proposto corresponde ao percentual exato de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na legislação como limite máximo para aumento do valor inicial do contrato, esgotando-se, deste modo, a possibilidade de realização de novos aditivos ao presente contrato.

O MPJTC observa, finalmente, que não se está cumprindo o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a ausência, em cláusula própria, da previsão da figura do fiscal do contrato, servidor a ser designado pela Presidência da Casa, e cujas funções não se confundem com as do gestor já mencionado no instrumento original.

Por conseguinte, conclui o parecer, em seu Parecer, pela inexistência de óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realização do aditivo proposto.

VOTO

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **pela aprovação** da formalização de aditivo ao Contrato nº 03/2010 firmado por este Tribunal com a empresa KF Business Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. em valor correspondente a 25% do originalmente contratado, conforme o solicitado na exordial, considerando o disposto no art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Acatando, ainda, a sugestão do MPJTC, recomendo a inclusão no contrato de cláusula prevendo a figura do fiscal do contrato, servidor a ser designado pela Presidência da Casa, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a formalização de aditivo ao Contrato nº 03/2010 firmado por este Tribunal com a empresa KF Business Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., em valor correspondente a 25% do originalmente contratado, conforme o solicitado na exordial, considerando o disposto no art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3695/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 614598/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

3º Aditivo ao Contrato nº 37/2009, celebrado com a Empresa Redisul Informática Ltda., para cobertura de novas necessidades detectadas durante a execução das obras de cabeamento elétrico. Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e alteração do valor global da contratação dentro do limite legal de 25%. Arts. 65, I, “b” e § 1º Lei 8.666/93 e 112, § 1º, II, Lei Estadual nº 15.608/07. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à formalização de aditivo contratual, dentro da permissão legal de até 25%, sobre o Contrato nº 37/2009 firmado por este Tribunal com a empresa Redisul Informática Ltda., que tem como objeto o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra para a instalação de infraestrutura, acessórios e ativos de cabeamento de dados categoria 6, bem como rede e acessórios de energia elétrica, para os edifícios Sede e Anexo deste Tribunal, com o valor total de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais).

Segundo relata a unidade solicitante às fls. 03/08, tal aditivo ocorre da superveniência de fatos que geraram alterações de quantitativo de material e de mão de obra, cuja execução tornou-se obrigatória para que a obra não parasse e o cronograma fosse cumprido, e, ainda, para equalização econômico-financeira do contrato.

A Diretoria Econômico-Financeira apresentou o formulário de Indicação de Recursos às fls. 17.

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 13123/10 (fls. 34/35), manifestando-se favoravelmente à prorrogação do prazo de vigência e ao acréscimo do valor proposto, de R\$ 523.684,58 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 22,87% (vinte e dois vírgula oitenta e sete por cento) do valor originário, com fulcro no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e na autorização contida na Cláusula Quarta do Contrato nº 037/2009, observando, contudo, a necessidade de demonstração da regularidade fiscal da contratada.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela possibilidade de celebração do aditivo e aprovação da minuta apresentada, desde que juntada Certidão regularizando a situação apontada.

Em atendimento à questão suscitada pela Diretoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação anexou Certidão referente a Tributos Municipais às fls. 37 do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12001/10, igualmente manifesta-se pela aprovação da solicitação sob comentário, diante da previsão legal para a prorrogação do prazo de vigência e para a alteração do valor, inferior ao percentual de 25% do valor total do contrato original.

VOTO

Considerando o disposto no art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **pela aprovação** da formalização do 3º Aditivo ao Contrato nº 37/2009 firmado por este Tribunal com a empresa Redisul Informática Ltda., condicionando a sua assinatura à apresentação do documento de regularidade fiscal, nos termos colocados pela DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a formalização do 3º Aditivo ao Contrato nº 37/2009 firmado por este Tribunal com a empresa Redisul Informática Ltda., condicionando a sua assinatura à apresentação do documento de regularidade fiscal, nos termos colocados pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 584350/08

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3696/10 - Tribunal Pleno

Impugnação. Governo do Estado do Paraná. Ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno. Procedência parcial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Impugnação, decorrente de comunicação de irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, contra o Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, então Governador do Estado do Paraná, “em face da ausência de condições necessárias para que o Sistema de Controle Interno apresentasse efetividade, conforme decisão inserida no Acórdão 764/06 deste Tribunal, que determinava que a partir de 2007 fosse implantado o Sistema de Controle Interno, sob pena de emissão de Parecer Prévio opinando pela irregularidade das contas.” A comunicação foi feita em atendimento à determinação contida no Parecer Prévio referente à prestação de contas do Executivo, exercício de 2007, constante do Acórdão n.º 1133/08 do Tribunal Pleno.

A Inspeção inicialmente aborda o debate desta Corte de Contas com a questão do controle interno ao longo das últimas prestações de contas do Executivo, onde sistematicamente tem sido apontada a falta de efetividade de seu Sistema, desde o exercício de 2002, a partir de ponderações do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, posteriormente, pelo ex- Conselheiro Rafael Iatauro (exercício de 2003), Conselheiros Artagão de Mattos Leão (2004), Nestor Baptista (2005), ex-Conselheiro Henrique Naigeboren (2006) e Conselheiro Heinz Georg Herwig (2007).

A seguir, fala sobre o papel e a fundamentação legal do controle interno, os achados encontrados pela Inspeção no Sistema e responsabilização da autoridade.

Ao final, conclui: a) que a comunicação de irregularidade seja recebida como Impugnação, conforme previsão contida no art. 274 do Regimento Interno, com a imputação de multa administrativa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, conforme disposto na alínea “F”, inciso III, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, pela falta de efetividade do Sistema de Controle Interno, cuja iniciativa é de sua exclusiva responsabilidade; b) que proceda ao atendimento do contido no Quadro 02, da Comunicação ou justifique, sob pena da aplicação do disposto no § 3.º do art. 87 da mesma lei; c) que o Senhor Governador submetta à apreciação desta Corte, cronograma para efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, que deverá ser acompanhado pela Inspeção responsável pela área.

Sorteado Relator, preliminarmente, encaminhei o processo ao Conselheiro Superintendente da 3ª ICE, para manifestação sobre a sugestão de aplicação da multa administrativa. O Conselheiro entendeu que a penalidade sugerida, pode ser afastada, conforme Despacho n.º 2709/08, de f. 58.

Na seqüência, determinei o processamento dos autos como Impugnação, na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao ex-chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos constitucionais, o qual se manifestou através do protocolado n.º 5243-9/09-TC, de f. 71/103.

Em síntese, sustenta a defesa: **preliminares** - trancamento da impugnação em face do Governador, por ausência de previsão constitucional – competência da Assembléia Legislativa; qualquer “reclamação” com relação à condução dos Sistemas de Controle Interno deve ser feita à Assembléia Legislativa do Paraná, não pode o Tribunal de Contas, como pretende fazer, aplicar penalidade ao ex-chefe do Poder Executivo; ilegalidade da cobrança da multa imputada; **mérito** – limites de atuação do Tribunal de Contas do Estado na definição do modelo de controle interno – competência do Governador para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração estadual; Sistema de Controle Interno existente no Estado do Paraná – lei estadual n.º 15.524/2007, Decretos n.ºs. 188/2007, 2.838/1997, 442/2003; diversos mecanismos administrativos a serviço do controle interno; necessária interação entre os controles interno, externo e social. Ao final, requer o arquivamento da impugnação, com a consequente desconsideração da multa pretendida.

A 3ª Inspeção novamente se manifesta através da Informação n.º 05/09, de f. 107/113, analisando o contraditório apresentado, mantendo, ao final, os exatos termos da impugnação, propondo, no entanto, a elevação da multa para R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela improcedência da impugnação, em razão da adoção de práticas positivas implementadas pelo Poder Executivo e o arquivamento que se segue programaticamente, conforme Parecer n.º 4897/09.

VOTO

Merece ser destacado o trabalho desenvolvido pela zelosa 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, mesmo porque, como Relator das contas do Governador do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, constatei e apontei no Parecer Prévio, a falta de efetividade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Como se observou no Relatório acima, este Tribunal tem se debatido com a questão do controle interno durante a análise das últimas prestações de contas do Executivo, onde sistematicamente tem sido apontada a falta de efetividade de seu Sistema, desde o exercício de 2002, sendo objeto de reiteradas ressalvas, recomendações e determinações.

A 3ª Inspeção em seu Quadro de Achados, de f. 23/27, aponta as falhas encontradas, fazendo recomendações para suas correções, dentre outras: a falta de atitude no apoio permanente para o desenvolvimento adequado do Sistema; a ausência de efetividade na atuação da Coordenação de Controle Interno, no cumprimento de suas atribuições, contrariando o disposto na lei estadual n.º 15.524/07; o desconhecimento por parte da Coordenação de Controle Interno, dos problemas apontados pelo Controle Externo; a ausência por parte da Coordenação, da aplicação de procedimentos para análise das informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal, indo contra o previsto no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o papel a ser desempenhado por um órgão voltado para o controle; a ausência de treinamento de equipes das unidades de Auditoria interna de Órgãos da administração indireta; a ausência de treinamentos efetivos de servidores de órgãos que integram o Poder Executivo com relação às questões de controle interno.

Por outro lado, não se pode deixar de citar, que o Executivo Estadual não está inerte e vem adotando medidas para operacionalizar a estrutura do Controle Interno, matéria complexa no âmbito estadual, que requer inovações na estrutura administrativa do Estado e que envolvem um conjunto de órgãos e recursos, além de estudos e planejamentos, cuja responsabilidade não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como bem observou o ilustre Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Despacho de f. 58 dos autos. Nesse sentido, pode-se destacar como positivo, a instituição do Sistema de Controle Interno através da Lei n.º 15.524/07, a par de alguns Decretos reguladores, bem como de mecanismos administrativos a serviço do controle interno, necessários à interação entre os controles interno, externo e social, conforme relacionados no contraditório apresentado.

Diante do exposto, voto: **I - pela procedência parcial** da presente impugnação, reiterando determinação ao Governo Estadual, através do Secretário de Controle Interno, para a efetiva implantação do sistema de controle interno; **II - deixar de sugerir qualquer penalidade à autoridade responsável; III - determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 267, I e 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente impugnação, reiterando determinação ao Governo Estadual, através do Secretário de Controle Interno, para a efetiva implantação do sistema de controle interno;

II - Deixar de sugerir qualquer penalidade à autoridade responsável;

III – Determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 267, I e 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, por maioria absoluta, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi vencido apenas no que se refere a aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3697/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 193253/05

ENTIDADE: município de pontal do paraná

Interessados: RUDISNEY GIMENES, MÁRCIO LUIZ GONZAGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22.314

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE TELEFONE FIXO NA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS – RELUTÂNCIA DO PREFEITO EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO RELATOR – PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DE VALORES COM A IMPUTAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA – DETERMINAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS PELO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

1 – DO RELATÓRIO

Trata o feito de denúncia formulada pelo Sr. Márcio Luiz Gonçalves, vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, contra o Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal, na qual relata possíveis irregularidades cometidas pelo ora denunciado, que teria deixado de cumprir a Lei Orgânica Municipal ao não atender pedido de informações requeridas pela Câmara Municipal referente à supostas ligações telefônicas internacionais realizadas nos telefones da Prefeitura, para atender a fins pessoais e empresariais, gerando prejuízo ao erário.

Recebido o feito na Corregedoria, na Informação da GCG nº. 141/05, fl.14 foram relatados os fatos e documentos juntados, e que o Sr. Prefeito informa que não foi registrada nenhuma ligação internacional, e que não atenderia a solicitação de cópias das faturas telefônicas de janeiro a março de 2005, por completa falta de amparo legal. E agindo dessa maneira, não teria cumprido obrigação legal prevista na Lei Orgânica do Município, e que pelo descumprimento o denunciante solicita a aplicação das medidas cabíveis por parte deste Tribunal.

Informa também que o denunciante protocolou denúncias no TC, sob o nº. 146913/05, descumprimento de prazo legal para apresentação do Plano Plurianual e nº 168895/05, descumprimento de ordem judicial emanada pelo Tribunal de Justiça.

A fl. 16, o Corregedor determina que seja oficiado o Prefeito para que apresente suas justificativas, sob pena do expediente vir a tramitar como Denúncia.

As fls. 18-32, o Administrador Municipal tece diversos comentários sobre a doutrina pátria, a hierarquia das leis com o intuito de albergar-se na CF/88 e junta jurisprudência; porém é incapaz de anexar as faturas solicitadas no pedido de informação.

A documentação encaminhada é apreciada pelo Corregedor que, a fl. 65, conclui: "...No entanto, embora afirme que não houveram ligações telefônicas, não há comprovação de tal fato. Razão pela qual, concedo ao Prefeito Municipal o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a comprovação de sua defesa."

O alcaide municipal anexa aos autos, fls. 67-68, declaração firmada pela Mesa Diretora da Câmara de Pontal do Paraná, com a assinatura do ora denunciante, onde afirma que o pedido de informação foi prestado e deixa novamente de juntar as faturas pleiteadas pelo Denunciante e pelo Conselheiro-Relator.

As fls. 69, foi convertido o feito em Denúncia, determinando que novamente fosse oficiado o agora Denunciado para que exerça seu direito de ampla defesa e ao contraditório nos termos do inciso LV do art. 5º da CF, e após envio a DCM, DATJ, atual DIJUR e o MP de Contas.

A Defesa é apresentada as fls. 73-87 e repete o arrazoado juntado anteriormente as fls. 18-32, objetivando a descaracterização do crime cometido pelo fato dos esclarecimentos terem sido prestados e não existir legislação que o obrigue a apresentar as faturas solicitadas.

A fl. 88, foi juntada procuração do Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal, outorgando poderes para representá-lo nos autos, ao Advogado Marcelo Buzato, OAB PR 22.314.

A DIJUR, as fls.91-93, pronunciou-se sobre a defesa apresentada e após explanações sobre o conteúdo da peça de defesa, sugeriu que seja novamente oficiado o Sr. Rudisney Gimenes, para que anexe aos autos o original das faturas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, a fim de comprovar que a Denúncia é infundada, sob pena de ser considerada procedente, com a responsabilização do ora Denunciado.

Conforme informação da GCG, a fl.96, o denunciado devidamente intimado para atender ao solicitado pela DIJUR, não respondeu ao Of. 1159/06 – GCG.

A DIJUR, fl. 97, instada a se pronunciar após a solicitação ao denunciado não ser atendida, entendeu que no mérito é **procedente** a Denúncia, sugerindo o envio ao Ministério Público Estadual para providências pertinentes e pela aplicação de multa prevista no art. 87, I,"b", da Lei Orgânica, pelo desrespeito as determinações desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, fl. 103-106, **sugere** o arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, pois há nos autos, certidão da Mesa Diretora da Câmara, inclusive assinada pelo denunciante, atestando que o requerimento foi cumprido, e **opina** pela imputação de multa administrativa ao gestor responsável que não atendeu demandas desta Corte, reiterando-se a solicitação de que envie os dados solicitados, e que não atendida esta Casa, requerimento à companhia telefônica prestadora de serviços, para que envie as faturas telefônicas da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e suas Secretarias, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, a fim de verificar a existência de ligações internacionais, apontadas nesta Denúncia, com base nos dispositivos legais supracitados.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na análise dos fatos presentes nesses autos, entendo pertinentes as considerações e conclusões da Diretoria Técnica, pela procedência da denúncia no mérito, com a conseqüente aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I,"b", da Lei Orgânica, pelo desrespeito às determinações desta Corte de Contas, bem como que se reitere a solicitação de cópias das faturas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, e o competente envio ao Ministério Público Estadual para providências pertinentes.

Após o esclarecimento inicial, discordo do entendimento do Ministério de Contas, que se pronunciou pelo arquivamento da denúncia, por achar supridas as irregularidades denunciadas, e na minha ponderação, verifico foram dadas oportunidades ao denunciado, para se defender e provar que as supostas irregularidades não existiam, e que assim procedendo pela negativa em fornecer as cópias das faturas telefônicas já citadas, e pelos indícios nos autos, presumem-se verdadeiras as alegações do denunciante, e que ocorreu a preclusão do seu direito de defesa, conforme prevê o art. 473 do Código Processo Civil.

Há de se salientar que o não atendimento por parte do Prefeito Municipal ao requerimento do Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, que amparado nas suas atribuições constitucionais como membro representante do Poder Legislativo e respaldado também no art. 15, IX, § 2º e 67, VII, da Lei Orgânica Municipal fez a solicitação e que o Gestor Municipal não cumpriu, alegando que não haveria possibilidade de envio pela quebra do "sigilo telefônico" dos servidores do Município.

A Diretoria Jurídica no Parecer 14374/06, lembra que "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal", nos termos do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal.

Frisa também "que não há objetivo por parte desta Corte de Contas em se averiguar quem e quando utilizou os telefones que estão à disposição do Executivo Municipal e suas Secretarias; mas sim que seja comprovado que a Denúncia é infundada, como ao longo dos autos afirma e reafirma o Denunciado".

Há de se distinguir o que é, "violação das comunicações telefônicas" de "quebra de sigilo de registros de dados telefônicos", como bem explanado pelo Ministério de Contas no Parecer Ministerial 8652/09, abaixo reproduzido, e que conclui no dever do Gestor Municipal em apresentar as faturas telefônicas.

"O primeiro corresponde à "interceptação da comunicação propriamente dita, captação da conversa alheia, que ocorre no momento real e imediato, por intermédio de gravações ou escutas, o qual somente é possível mediante autorização judicial, sendo que a **quebra de sigilo de registros e dados telefônicos** corresponde à obtenção de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações pretéritas como dados cadastrais do assinante, data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso e valor da chamada".

"Não são dados no sentido utilizado pela ciência da informática **data como informação em forma codificada**, podendo ser requerida a **quebra de registros telefônicos pretéritos**, ou seja, **com quem o investigado falou durante determinado período pretérito**".

Assim somente o histórico sobre uma comunicação telefônica, pode atestar sua existência ou não, nos termos do artigo 5º., XII da Constituição Federal e Lei Federal 1.579/52, que possibilita a requisição de informações de Órgãos Públicos, contando este ato com o devido amparo legal. Ressalta este Procurador que a Lei 9.296/1996 **não se aplica aos registros telefônicos**, pois ela **só disciplina a interceptação** ou escuta telefônica.

Portanto, não se poderia furtar o Prefeito Municipal a apresentar ao Poder Legislativo Municipal as cópias das faturas telefônicas solicitadas. E, anote-se, não se confunde o direito individual do cidadão de obter certidões junto ao Poder Público com o dever de fiscalizar, insito ao mandato parlamentar, e que não sofre as mesmas limitações que a solicitação popular."

Ressalto que se trata de bens públicos, que estão sujeito ao controle público, e que devem ser utilizados para os fins precípuos da Administração Pública.

Nesse sentido apesar da certidão apresentada pela Mesa Diretora da Câmara, atestando que o requerimento foi cumprido, não foi encaminhada cópia dos documentos para esta Corte, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, **cade ao responsável e envolvido, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade.**

Feitas as considerações acima, **concluo** no meu entendimento que o Sr. Gestor Municipal deveria ter atendido a solicitação de cópia do Vereador e do Tribunal de Contas, não se furtando em esclarecer o ocorrido, em prol da Transparência da Administração Pública, e em respeito as competências do Poder Legislativo e desta Corte em fiscalizar e preservar o Erário.

Devendo, portanto ser declarado **procedente** a denúncia, com a condenação à devolução de valores, bem como a aplicação de multa administrativa e a conseqüente determinação ao controlador interno do município do envio das faturas solicitadas para à Diretoria de Execuções – DEX para o levantamento e apuração do dano com ligações internacionais e fazer as devidas atualizações nos termos do Regimento Interno, com o competente envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na esfera da sua competência.

3 – DA DECISÃO

Pelo exposto, VOTO pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

3.1. conhecer da Denúncia por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, com a condenação do Sr. RUDISNEY GIMENES à devolução dos valores, a serem apurados pela Diretoria de Execução – DEX, com as devidas correções previstas no Regimento Interno;

3.2. pela aplicação da multa administrativa presente no art. 87, I,"b", da Lei Orgânica desta Corte em face do Sr. RUDISNEY GIMENES (Prefeito do Município de Pontal do Paraná), devidamente atualizada nos termos do Regimento Interno;

3.3. determinar ao Controlador Interno do Município, o envio das faturas telefônicas dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2005, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e de suas Secretarias para a Diretoria de Execuções, para proceder conforme fundamentação.

3.4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as devidas providências pertinentes no âmbito de sua atuação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

Pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- Conhecer da Denúncia por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, com a condenação do Sr. RUDISNEY GIMENES à devolução dos valores, a serem apurados pela Diretoria de Execução – DEX, com as devidas correções previstas no Regimento Interno;

- Pela aplicação da multa administrativa presente no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte em face do Sr. RUDISNEY GIMENES (Prefeito do Município de Pontal do Paraná), devidamente atualizada nos termos do Regimento Interno;

- Determinar ao Controlador Interno do Município, o envio das faturas telefônicas dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2005, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e de suas Secretárias para a Diretoria de Execuções, para proceder conforme fundamentação.

- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as devidas providências pertinentes no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 604240/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3706/10 - Tribunal Pleno

Aditivo de contrato. Serviços de empresa jornalística. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de prorrogação do contrato nº. 02/2010, firmado entre este Tribunal e a Editora O Estado do Paraná, tendo por objeto a contratação de serviços de empresa jornalística para a divulgação dos extratos de editais licitatórios, convites, extratos em geral, citações processuais, convocações e assemelhados, elaborados pelo contratante.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, gestor principal dos serviços de publicidade legal deste Tribunal, esclarece que a empresa tem prestado os serviços com qualidade e eficiência e que o preço praticado será mantido, de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por centímetro x coluna, o qual é 28% (vinte e oito por cento) inferior ao preço máximo definido na licitação originária.

A Diretoria Econômico-Financeira informa a indicação orçamentária, o impacto financeiro da despesa para os exercícios financeiros de 2011/2013 e, ao final, conclui que as mesmas estão contempladas na lei orçamentária de 2009 e no Plano Plurianual de 2009/2011 e serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará.

A Unidade de Controle Interno, em vista da ausência de impedimentos, conclui que o processo poderá prosseguir para deliberação da autoridade superior.

O Presidente da Casa pelo Despacho nº 1901/10, de f. 15, determinou o processamento do feito.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL - elaborou a minuta do 1º termo aditivo à f. 16/16 verso.

A Diretoria Jurídica, preliminarmente, solicitou à Diretoria Econômico-Financeira informações acerca da totalidade dos gastos efetuados até o momento.

A Diretoria informa que foram pagos no exercício de 2010, R\$ 17.568,00 (dezesete mil quinhentos e sessenta e oito reais).

A Diretoria Jurídica opinou pelo encaminhamento dos autos à CPL, para adequação da cláusula segunda da minuta, a qual deve considerar o montante que já foi gasto, para ser descontado do valor inicialmente fixado e, dessa forma, não extrapolar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da modalidade licitatória realizada (Convite).

A Comissão Permanente de Licitação, apesar de divergir da unidade técnica, elaborou nova minuta à f. 25/25 verso, alterando o valor estimativo, saneando o vício apontado.

Em razão disso, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13106/10 opina pela aprovação da nova minuta do termo aditivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, perfilhando do entendimento esposado pela Diretoria, entende que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realização do presente aditivo, sugerindo que a Presidência indique o fiscal do contrato, conforme Parecer nº. 12007/10.

VOTO

O aditivo em julgamento trata da prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, contados de 10/03/2011 com término em 09/03/2012, com despesa estimativa no valor corrigido de até R\$ 62.432,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais), permanecendo inalteradas as demais cláusulas, inclusive seu preço.

Inicialmente, destaca que o contrato originário prevê em suas cláusulas quarta e oitava, sua prorrogação por até 60 (sessenta) meses e, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Quanto à divergência entre a CPL, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, quanto à fixação do valor estimativo do aditivo, a fim de não extrapolar o limite da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame, no caso, Convite, em razão da prorrogação, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial.

No mais, considerando toda a instrução favorável do processo, voto pela **possibilidade da prorrogação requerida, com a conseqüente aprovação da minuta do 1º aditivo ao contrato nº. 02/2010, de f. 25/25 verso**, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar a prorrogação requerida, com a conseqüente aprovação da minuta do 1º aditivo ao contrato nº. 02/2010, de f. 25/25 verso, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, considerando toda a instrução favorável do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 304373/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, ROBERTO ADAMOSKI, CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3709/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. 2. RELATÓRIO DE AUDITORIA APROVADO E APENSADO ÀS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 EM VIRTUDE DO ACÓRDÃO Nº 381/07-TRIBUNAL PLENO. 3. DESAPENSAMENTO POSTERIOR - AS FALHAS INDICADAS REFEREM-SE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004; E CONVERSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DETERMINADA PELO ACÓRDÃO Nº 2744/07-PRIMEIRA CÂMARA. 4. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA TCE, UMA VEZ JÁ EXERCIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO DE AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO PARQUET, POR NOVA CITAÇÃO. 5. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da conversão de processo de Relatório de Auditoria, determinada pelo Acórdão nº 2744/07-Primeira Câmara, exarado no âmbito do processo nº 143551/06, de prestação de contas do gestor do Município de Quatro Barras no exercício financeiro de 2005.

2. Segundo a referida decisão, o processo de Relatório de Auditoria foi desapensado daquele de prestação de contas municipal porque os pagamentos indevidos indicados no mesmo não se referem ao exercício financeiro de 2005. Adicionalmente, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em virtude de indícios de dano ao erário, houve a conversão do relatório em tomada de contas extraordinária, que ficaria a cargo da Diretoria de Contas Municipais.

3. A seu turno, o apensamento anterior havia sido determinado pelo Acórdão nº 381/07-Tribunal Pleno, exarado nestes autos (fls. 297-299) pelo relator originário do feito, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria realizada no MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com as recomendações constantes do referido trabalho, determinando o seu apensamento às Contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2005, para subsidiar seu julgamento, acompanhando o Parecer nº 17807/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o envio das principais peças à atual Administração, com o intuito de não reincidir nas mesmas impropriedades e implementar outras medidas competentes para supri-las.”

4. Cumprida a determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Contas Municipais, esta propôs o encaminhamento da matéria à apreciação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, conforme Despacho nº 317/09, a fls. 312, o que foi acatado por este relator pelo Despacho nº 6/10.

5. Por intermédio da Informação nº 005/2010 a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura tece as seguintes conclusões (verbis):

“Considerando que os pagamentos irregulares foram perfeitamente caracterizados com valores, datas e responsáveis no Relatório de Auditoria, que a citação dos responsáveis foi perfeita, que já houve o exercício do contraditório e que o Tribunal Pleno aprovou o Relatório de Auditoria e suas recomendações, acreditamos que a instrução deste processo já está completa.

A repetição dos mesmos procedimentos, quais sejam, nova citação, exercício do contraditório e análise da defesa, além de alongar o tempo necessário para conclusão do processo, colocaria em xeque a decisão prévia do Tribunal Pleno que já aprovou as recomendações do Relatório de Auditoria, inclusas nestas, a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente.

Portanto, sugere-se que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária seja julgado irregular, determinando-se a devolução ao erário dos valores conforme o quadro abaixo:”

Obra	Irreg.	Valor pago irregularmente	Data pagamento	Responsável
1 Construção de Unidade Escolar na Borda do Campo	1.19	R\$ 3.752,03	14/09/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
2 Construção do Posto de Saúde Central	2.19	R\$ 4.092,13	21/10/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
3 Execução de Pavimentação em paralelepípedo	2.20	R\$ 5.795,20	21/10/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
4 Reurbanização da Via Principal de acesso a Quatro Barras	2.21	R\$ 23.878,04	21/10/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
5 Implantação de 03 Pórticos	3.18	R\$ 10.873,20	20/07/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
6 Reurbanização de Marginal	4.13	R\$ 7.637,81	04/11/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
5 Implantação de 03 Pórticos	5.17	R\$ 4.189,12	28/10/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
5 Implantação de 03 Pórticos	5.18	R\$ 4.357,69	28/10/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
5 Implantação de 03 Pórticos	5.19	R\$ 7.801,27	28/10/2004	Sr. Roberto Adamoski
				Eng. Cirus Itiberê da Cunha
	Eng. Suzana A. M. Miró Medeiros			
6 Reurbanização de Marginal	6	R\$ 39.327,94	05/10/2004	Sr. Roberto Adamoski

5. Por fim, aponta "erro na alteração de autuação do presente processo uma vez que consta o nome de Loreno Bernardo Tolardo, atual prefeito de Quatro Barras, como interessado. Na realidade, o Prefeito Loreno Bernardo Tolardo não tem qualquer relação com os pagamentos indevidos analisados neste processo, os interessados neste processo são o Sr. Roberto Adamoski, ex-prefeito do Município de Quatro Barras, a Eng. Suzana Aguiar Moreira Miró Medeiros e o Eng. Cirus Itiberê da Cunha."

6. Após efetuada a correção na autuação acima indicada, o processo seguiu ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 843/10, a fls. 321. Este, por sua vez, por intermédio do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, exarou o Parecer nº 11783/10, contrapondo-se ao opinativo da seguinte forma:

"6. Discordando do opinativo, uma vez que o princípio do devido processo legal é condição para o exercício da jurisdição de contas, necessário percorrer o iter procedimental da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, sob pena de violar-se garantias fundamentais que gerarão a nulidade do processo, e, ainda, violação ao disposto no art. 269 e art. 269-A, §1º [1] do Regimento Interno deste TC.

7. Assim considerando, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõe o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação do processo, uma vez que ainda consta no sistema como responsável/interessado o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, que deve ser excluído e após, pela adequada instrução processual.

Todado, se houver o indeferimento do proposto no item 6, supra, este representante do Ministério Público de Contas acompanha as conclusões de mérito da CAT especificadas na Informação nº 05/2010."

7. É este o relatório.

VOTO

Revedo o presente processo, identifique questões que devem ser trazidas à apreciação do colegiado maior desta Corte.

2. Inicialmente, ao contrário do que defende a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, forçoso concluir que o Acórdão nº 381/07-Tribunal Pleno não é uma decisão apta a produzir efeitos. Isso porque, muito embora esteja nele consignada a "aprovação" do relatório de auditoria e de suas recomendações, dentre as quais estão incluídas aquelas relativas à devolução de valores, não consta no texto da referida decisão nenhuma indicação de tal apenamento, especificando valores e responsáveis, os quais, diga-se, não tiveram seus nomes sequer mencionados. Necessário, pois, que seja realizada nova citação, como defende o Parquet, com a prévia inclusão do nome dos responsáveis na autuação do feito.

3. De outro lado, necessário também, a meu ver, que o colegiado ratifique e convalide o que foi decidido pelo Acórdão nº 2744/07-Primeira Câmara, na medida em que o mesmo foi exarado a partir de voto de relator que seria incompetente para tanto, posto que, conforme assentado, as despesas não abrangiam o exercício financeiro cujas contas estavam sob sua apreciação originária, descaracterizando-se a prevenção aventada pelo Acórdão nº 381/07-

Tribunal Pleno. Em termos estritos, caberia naquela ocasião apenas o desapensamento do processo de auditoria daquele de contas, como houve, o qual retornaria à apreciação do relator originário ou, como no caso, ao relator objetivamente definido para o substituir, dada a sua aposentação.

4. Além disso, embora seja discutível a necessidade de que a conversão de relatoria de auditoria em tomada de contas extraordinária deva ocorrer por decisão colegiada, já que alguns membros desta Corte têm definido monocraticamente tal providência (a despeito do que prevê o artigo 269 do RITCE), o fato é que, tratando-se de decisão tomada no âmbito de relatório de auditoria, o colegiado competente seria o Pleno, e não a Primeira Câmara, valendo tal raciocínio tanto para a conversão quanto para o desapensamento, que reverteu decisão deste colegiado.

5. Desta forma, visando evitar eventuais alegações futuras de nulidade do processo, proponho que esta Corte convalide a conversão do relatório de auditoria em tomada de contas extraordinária determinada pelo Acórdão nº 2744/07-Primeira Câmara, a partir do que deverá a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura prosseguir com o trâmite processual, citando os responsáveis, que deverão ser previamente incluídos no sistema pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) convalidar a conversão do relatório de auditoria em tomada de contas extraordinária determinada pelo Acórdão nº 2744/07-Primeira Câmara;

II) determinar que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura prossiga com o trâmite processual, citando os responsáveis, após a inclusão prévia dos mesmos no sistema pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e autorização para remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Por deliberação do Tribunal Pleno, quando configurada na auditoria as hipóteses previstas nos arts. 269 ou 274, o Relator determinará a autuação dos processos específicos, que serão devidamente instruídos dentro do procedimento administrativo adotado e, após, levados a julgamento.

PROCESSO Nº: 615764/10

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3710/10 - Tribunal Pleno

Ementa - Projeto de Instrução Normativa – Dispõe sobre o acesso lógico aos sistemas desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações - inteligência do art. 193 do Regimento Interno c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 23 de 2010 – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Tecnologia da Informação e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de Projeto de Instrução Normativa, encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com o objetivo de regulamentar o acesso lógico aos sistemas desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

De conformidade com o inciso II do artigo 170 do Regimento Interno da Casa, compete à Diretoria de Tecnologia da Informação propor as políticas, diretrizes, normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia da informação.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, que dispõe sobre o acesso lógico aos sistemas desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, que dispõe sobre o acesso lógico aos sistemas desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 615799/10

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3711/10 - Tribunal Pleno

Ementa - Projeto de Instrução Normativa – Dispõe sobre a utilização do serviço de mensagens instantâneas (MI) desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do art. 193 do Regimento Interno c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 23 de 2010 – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Tecnologia da Informação com as alterações sugeridas em Plenário e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de Projeto de Instrução Normativa, encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com o objetivo de regulamentar a utilização do serviço de mensagens instantâneas (MI) desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

De conformidade com o inciso II do artigo 170 do Regimento Interno da Casa, compete à Diretoria de Tecnologia da Informação propor as políticas, diretrizes, normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia da informação.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Da proposta originária da Diretoria de Tecnologia da Informação, comunico que, objetivando melhor esclarecer o uso do serviço de mensagem instantânea, foram alterados os seguintes artigos:

Art. 5º As responsabilidades de todo usuário do serviço de Mensagem instantânea incluem:

I. Conhecer as normas de uso do serviço de MI;

II. Fazer uso do serviço de MI preferencialmente para trabalhos de interesse exclusivo do Tribunal, restringindo o uso particular ao mínimo necessário;

III. Não aceitar a transmissão de arquivos de pessoas desconhecidas, principalmente programas de computador.

Das Proibições e vedações quanto ao uso dos serviços de MI – Mensagens Instantâneas

Art. 6º São expressamente proibidas as seguintes práticas:

I. Enviar informações confidenciais através do MI;

II. Alterar as configurações padrões do MI da estação definidas pela DTI;

III. Acessar sites através de links de origem e segurança duvidosos, enviados via MI;

IV. Transmitir ou receber arquivos.

Disposições Finais

Art. 9º Os usuários do serviço de MI, devem estar cientes dos seguintes pontos:

I. o Windows Live Messenger não possui recurso de criptografia, isto é, as mensagens são transmitidas em texto simples, sendo visíveis e suscetíveis à escutas clandestinas;

II. divulgar informações pessoais ou outros dados confidenciais através do serviço de MI pode ser muito perigoso;

III. mesmo que não solicitados, os usuários devem procurar utilizar senhas fortes (consulte a Instrução Normativa de acesso lógico);

IV. ler com atenção as declarações de privacidade do serviço de MI para entender como coletam, usam e compartilham as informações.

Observe-se que o texto do artigo 9º constante da proposta originária, o qual versava sobre o monitoramento de MI, foi retirado.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, que dispõe sobre a utilização do serviço de mensagens instantâneas (MI) desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, que dispõe sobre a utilização do serviço de mensagens instantâneas (MI) desta Corte de Contas, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3550/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 370087/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – INCONSISTÊNCIAS EM DADOS DO SIM-AP; FALHA FORMAL E JÁ CORRIGIDA, NÃO HAVENDO PREJUÍZO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA NA FOLHA DOS COMISSIONADOS; CONDUTA LEGALMENTE VEDADA: APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL – REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS PARA QUE MELHOR SE POSSA APURAR SUSPEITA DE NEPOTISMO – IMPRÓPRIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PELO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO SEQUER SIDO REALIZADA SINDICÂNCIA PARA APURAR O FATO; RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA – INÚMERAS IMPROPRIEDADES DE CARÁTER EMINENTEMENTE FORMAL EM LICITAÇÕES E CONTRATOS; RECOMENDAÇÃO PARA REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS – INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE ENSEJAM A DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS NA ÁREA DA SAÚDE – CONTRATO DE CONSULTORIA JURÍDICA QUE CONFIGURA TERCEIRIZAÇÃO, QUE SE MOSTRA INDEVIDA UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO POSSUI PROCURADORIA JURÍDICA – RECOMENDAÇÃO PARA REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS TOCANTES À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEFENSORIA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise do Relatório de Inspeção 29/2.009 (folhas 06/36), relativo ao Poder Executivo do Município de Tamarana no primeiro semestre de 2.009, tendo como objetivo específico:

- Avaliar a atuação do controle interno;

- Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes;

- Verificar a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária de fevereiro;

- Com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a legalidade das despesas.

Foram relacionados os seguintes achados:

1. Inconsistência dos dados informatizados no SIM-AP no que toca aos cargos comissionados;

2. Desconto em folha de pagamento dos comissionados de contribuição destinada ao partido político do Prefeito;

3. Existência de parentesco entre o ocupante do cargo em comissão de Secretário de Finanças e o ocupante do cargo em comissão de Contador Responsável Técnico;

4. O Município arcou com indenização decorrente de acidente automobilístico de responsabilidade do servidor Júlio Fernando de Almeida, que apesar de ocupar cargo em comissão de assessor executivo, desempenha função de motorista;

5. Dissonância entre as quantidades de próteses dentárias previstas no edital da licitação 47/2.008 (40) e o previsto no respectivo contrato (20), o que poderia ter ocasionado variação nos lances apresentados pelas empresas participantes do certame;

6. Dissonância entre o edital da licitação 40/2.008 e o previsto no respectivo contrato. Os prazos do contrato são mais benéficos à contratada, além de que repassam maiores responsabilidades ao Município;

7. Não foram exigidos todos os documentos relativos à Organização Beija-Flor do Voluntariado Cambeense para os respectivos contratos, além de que os ajustes previam possibilidade de realização de vários termos aditivos, o que não se mostra adequado. A análise detida dos processos também demonstrou infração aos seguintes dispositivos legais: artigos 30, II e IV e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1.993 e artigos 3º, III e 4º, IX, da Lei 10.520/2.002;

8. Licitação 41/2.009, que resultou em terceirização de atividades da Procuradoria Jurídica do Município, sendo que o respectivo contrato prevê possibilidade indeterminada de prorrogação. A possibilidade de prorrogação sucessiva faz com que os serviços não possam ser aferidos objetivamente em padrão de qualidade, não podendo ser entendidos como serviços comuns, de modo que a modalidade pregão não poderia ter sido utilizada. Por fim, o processo licitatório infringiu ainda os seguintes dispositivos legais: artigo 30, I e II, da Lei 8.666/1.993 e artigo 4º, IX, da Lei 10.520/2.002;

9. Licitação 01/2.009, que resultou em terceirização de outras atividades da Procuradoria Jurídica do Município, sendo que o respectivo contrato prevê possibilidade indeterminada de prorrogação. A possibilidade de prorrogação sucessiva faz com que os serviços não possam ser aferidos objetivamente em padrão de qualidade, não podendo ser entendidos como serviços comuns, de modo que a modalidade pregão não poderia ter sido utilizada. Por fim, o processo licitatório infringiu ainda os seguintes dispositivos legais: artigo 30, I e II, da Lei 8.666/1.993 e artigo 4º, IX, da Lei 10.520/2.002;

Devidamente notificado, o Município apresentou defesa a folhas 53/110, alegando, em síntese: 1. Inconsistência dos dados informatizados no SIM-AP no que toca aos cargos comissionados – (...) o Município procedeu à retificação dos dados, de acordo com a recomendação e Instrução Normativa pertinente desta E. Corte de Contas (...);

2. Desconto em folha de pagamento dos comissionados de contribuição destinada ao partido político do Prefeito – (...) imediatamente após a Inspeção realizada pelos Técnicos desta Corte de Contas, a referida prática foi cessada (...);

3. Existência de parentesco entre o ocupante do cargo em comissão de Secretário de Finanças e o ocupante do cargo em comissão de Contador Responsável Técnico – O contador, além de ser servidor efetivo, possui extenso currículo comprovando sua qualificação. Ademais, o cargo possui característica de chefia, direção e/ou assessoramento, precisando ser ocupado por alguém de grande confiança junto ao Prefeito. A Súmula Vinculante 13-STF deve ser aplicada com cautela e analisando-se as peculiaridades de cada caso concreto;

4. O Município arcou com indenização decorrente de acidente automobilístico de responsabilidade do servidor Júlio Fernando de Almeida, que apesar de ocupar cargo em comissão de assessor executivo, desempenha função de motorista (...) será instaurada Sindicância, que é o meio sumário para apuração de irregularidades, as quais, se confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o servidor responsável (...). Solicita-se, então, prazo para juntada de documentos comprovando a adoção do devido procedimento. Quanto ao servidor propriamente dito, foi aprovado em concurso para o cargo de motorista, desempenhando atividades especiais que justificam seu cargo em comissão;

5. Dissonância entre as quantidades de próteses dentárias previstas no edital da licitação 47/2.008 (40) e o previsto no respectivo contrato (20), o que poderia ter ocasionado variação nos lances apresentados pelas empresas participantes do certame – A quantidade de próteses confeccionadas foi limitada a 40 por mês, com pequenas variações para menos, sendo sempre pago exatamente o valor relativo ao lance vencedor da licitação (R\$ 120,00). O montante de próteses constante do contrato apenas pode ter decorrido de equívoco de redação;

6. Dissonância entre o edital da licitação 40/2.008 e o previsto no respectivo contrato. Os prazos do contrato são mais benéficos à contratada, além de que repassam maiores responsabilidades ao Município – Admite-se que existem incongruências em relação ao prazo constante do edital e do contrato. Tal falta, mesmo não havendo qualquer prejuízo ao Erário, ensejará em mudanças dos procedimentos de conferência das licitações. Da mesma forma, divergências tocantes à assunção de despesas também decorrem de erro material, pois os pagamentos limitaram-se exclusivamente à remuneração dos serviços prestados.

7. Não foram exigidos todos os documentos relativos à Organização Beija-Flor do Voluntariado Cambeense para os respectivos contratos, além de que os ajustes previam possibilidade de realização de vários termos aditivos, o que não se mostra adequado. A análise detida dos processos também demonstrou infração aos seguintes dispositivos legais: artigos 30, II e IV e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1.993 e artigos 3º, III e 4º, IX, da Lei 10.520/2.002 – Os documentos faltantes alegadamente foram encaminhados;

Quanto ao prazo de duração do contrato, influencia de maneira inversa no preço ofertado, mostrando-se o procedimento economicamente interessante para a Administração. Além disso, a possibilidade de prorrogações é uma faculdade e não uma obrigação ou uma certeza;

O pregão foi instituído visando maior agilidade e redução de preços, de modo que a Lei 10.520/2.002 não obriga a anexação do orçamento estimado ao edital;

Os documentos exigidos configuram apenas ao mínimo exigido, conforme previsão do Estatuto das Licitações;

Não existe qualquer impedimento legal à participação de apenas um Interessado, sendo o lance apresentado aceitável, uma vez que dentro do valor máximo fixado;

Não foi devidamente observado o artigo 3º, III, da Lei 10.520/2.002, situação esta que será revista e retificada nos próximos editais, não havendo, porém, qualquer espécie de prejuízo ao Erário ou à competitividade do certame;

8. Licitação 41/2.009, que resultou em terceirização de atividades da Procuradoria Jurídica do Município, sendo que o respectivo contrato prevê possibilidade indeterminada de prorrogação. A possibilidade de prorrogação sucessiva faz com que os serviços não possam ser aferidos objetivamente em padrão de qualidade, não podendo ser entendidos como serviços comuns, de modo que a modalidade pregão não poderia ter sido utilizada. Por fim, o processo licitatório infringiu ainda os seguintes dispositivos legais: artigo 30, I e II, da Lei 8.666/1.993 e artigo 4º, IX, da Lei 10.520/2.002 – O contrato busca apenas “disponibilizar meios para orientar e esclarecer dúvidas desses servidores [do quadro de pessoal do Município] quando os mesmos se deparam com situações singulares e anômalas que fogem aos assuntos cotidianos, fornecendo-os subsídios e elementos suficientes para bem cumprir com suas funções”. Trata-se de contratação comum e observada em relação a inúmeros Municípios; A possibilidade de prorrogações é uma faculdade e não uma obrigação ou uma certeza;

O prazo de duração de um contrato de prestação de serviços não interfere, em nada, na aferição dos padrões de desempenho e qualidade dos serviços executados, e esses, por sua vez, também não vinculam ou influenciam na classificação dos serviços contratados como sendo ‘serviços comuns’ ou não;

Os documentos exigidos configuram apenas ao mínimo exigido, conforme previsão do Estatuto das Licitações, sendo que todas as peças solicitadas foram devidamente apresentadas; Diante da ausência de participantes na sessão, e conseqüentemente na fase de lances verbais, é permitido concluir apenas e tão somente que os participantes optaram, unicamente, por abrir mão do direito de formular lances verbais (...) e, eventualmente, do direito de desempatar a licitação se for microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

9. Licitação 01/2.009, que resultou em terceirização de outras atividades da Procuradoria Jurídica do Município, sendo que o respectivo contrato prevê possibilidade indeterminada de prorrogação. A possibilidade de prorrogação sucessiva faz com que os serviços não possam ser aferidos objetivamente em padrão de qualidade, não podendo ser entendidos como serviços comuns, de modo que a modalidade pregão não poderia ter sido utilizada. Por fim, o processo licitatório infringiu ainda os seguintes dispositivos legais: artigo 30, I e II, da Lei 8.666/1.993 e artigo 4º, IX, da Lei 10.520/2.002 – O objeto licitado trata da “prestação de serviços totalmente distinta daqueles que devem ser prestados pela Procuradoria Jurídica do Município, em cujas atribuições não se encontra a assistência social”;

A possibilidade de prorrogações é uma faculdade e não uma obrigação ou uma certeza;

O prazo de duração de um contrato de prestação de serviços não interfere, em nada, na aferição dos padrões de desempenho e qualidade dos serviços executados, e esses, por sua vez, também não vinculam ou influenciam na classificação dos serviços contratados como sendo ‘serviços comuns’ ou não;

Os documentos exigidos configuram apenas ao mínimo exigido, conforme previsão do Estatuto das Licitações, sendo que todas as peças solicitadas foram devidamente apresentadas; A Lei 10.520/2.002 assegura a “possibilidade das participantes melhor classificadas, no número de 3 (três), seguirem, se for do seu interesse, para a fase de lances verbais para reduzirem o preço ofertado inicialmente. Assim, tais dispositivos representam uma faculdade assegurada pela lei que pode ou não ser praticada pelos participantes (...)”.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu a nova análise do feito (Instrução 2.522/2.010, a folhas 187/205), tecendo os seguintes comentários:

Item “1” – Ficou demonstrado que ocorreu uma falha de informação nos dados do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal). Não foi constatada ilegalidade no fato nem houve prejuízo ao erário. Em consulta ao banco de dados na data de 19/08/2010, pôde-se constatar a procedência do alegado, ou seja, que as informações foram corrigidas; Item “2” – Conforme declaração do Diretor de Recursos Humanos a fls. 146, apenas os descontos realizados em favor do partido político DEM cessaram no mês de julho de 2009. (...) Haja vista que a entidade adequou-se às normas vigentes, entendemos estar sanada a irregularidade; Item “3” – De acordo com o Prejudicado de nº 09, de 26/11/2009, deste Tribunal de Contas, ou seja, em data posterior ao Relatório de Inspeção de 21/09/2009, desde que obedecidas algumas condicionantes, o servidor efetivo pode ocupar cargo comissionado na entidade (...). Considerando a interpretação trazida pelo Prejudicado nº 09, entendemos que não fica caracterizado nepotismo na situação em análise e, por conseguinte, regularizado o item;

Item “4” – (...) o próprio recorrente admite que não houve a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade. Independente das providências que venham a ser tomadas, entendemos que fica caracterizada a inércia da Administração em preservar o patrimônio público (...). Em relação à possível irregularidade na nomeação do motorista, foi demonstrado que o mesmo foi aprovado em concurso público, conforme documentos juntados na defesa, portanto, não vislumbramos qualquer óbice, ficando afastada, também, a hipótese de aplicação de multa administrativa. Conclusão: Entendemos que persiste a irregularidade quanto à omissão da Administração em apurar a responsabilidade do servidor público. Qualificação: Depende da abertura de procedimento administrativo para verificar se há culpa do condutor do ônibus;

Item “5” – Os argumentos trazidos pela defesa são coerentes. Em consulta aos dados do sistema SIM-AM constatamos que durante o exercício de 2009 foi empenhado o montante de R\$33.840,00 (...) em nome do fornecedor Laboratório de Próteses Tamarana Ltda. Conclusão: Concluímos que não houve prejuízo ao erário municipal. Trata-se apenas de um erro material do contrato. A análise de todos os documentos do processo licitatório deixa claro que o valor total do objeto do pregão é de R\$ 60.000,00 (...), com o valor unitário de R\$ 120,00 (...) por prótese;

Item “6” – Nota-se que o objeto licitado e contratado – serviços de engenharia – não tem aplicação significativa de materiais, sendo o trabalho intelectual o principal elemento De fato, nos comprovantes coletados, não foi comprovado que o Município forneceu os materiais para a execução dos trabalhos. Assim, concluímos que é procedente a justificativa apresentada. O contratado tinha 60 dias, a partir da assinatura, para execução do objeto, ou seja, até 12/07/2009, conforme define o item III do anexo I do edital, mas, segundo o alegado, o que extingue o contrato é a sua conclusão e não o passar do tempo. Embora o contrato (assinado em 13/05/2009) seja claro em sua cláusula 5ª que o prazo para execução seria até 31/12/2009. Quanto à divergência dos valores, a explicação é que foi pago somente o que foi realizado. Isto explica o porquê de o contrato ser de R\$ 21.890,00 (...) e o valor pago ser de R\$16.520,00 (...). No geral, transparece que não houve o devido cuidado na elaboração dos documentos. As cláusulas sexta e sétima do contrato tratam de disposições estranhas ao objeto contratado. Contudo, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à entidade. Conclusão: Entendemos estar sanada a impropriedade, visto que apenas houve descuido na elaboração dos documentos, não havendo prejuízo à entidade;

Item “7” – Entendemos que assiste razão ao recorrente nos itens que tratam do processo licitatório, pois o certificado de qualificação de OSCIP foi encaminhado no contraditório a fls. 180/182; quanto a prorrogação contratual é sabido que o tempo máximo em contratos administrativos é de 60 (sessenta) meses; quanto a inexistência de planilha com os valores estimados, o recorrente reconhece certa deficiência no detalhamento dos valores; e quanto a qualificação técnica, a modalidade pregão admite apenas a classificação pelo menor preço, portanto, não há como exigí-la. Apesar das pequenas falhas, não fica evidenciado prejuízo ao erário municipal.

Feitas estas considerações e aceitando-se, em essência, as justificativas apresentadas, nos voltamos ao ponto fundamental a se questionar que é a própria existência destes contratos. No caso das contratações para o Hospital Municipal, não havia alternativa senão a realização de concurso público e no caso da contratação dos profissionais do PSF já existe orientação deste Tribunal de Contas sobre qual modalidade contratual utilizar.

Existindo um hospital municipal como é o caso de Tamarana, os cargos de médicos devem, necessariamente, ser providos através de concurso público. Esta é a regra geral consagrada na Constituição Federal. No quadro de servidores do Município já existem os cargos criados, bastava a realização do concurso público. A Administração Municipal terceirizou o serviço médico hospitalar mesmo existindo cargos criados no quadro de servidores municipais.

Em relação às contratações para o PSF, na prática, a utilização do Terceiro Setor derivou em grandes problemas, que foram arduamente atacados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Estadual, assim como por esta Corte, com a ressalva de que tal não ocorreu somente no âmbito do Estado do Paraná, tendo inclusive o próprio Ministério da Saúde retirado essa orientação, passando hoje a exigir a realização de Concurso Público para a seleção deste pessoal. Podemos resumir esses problemas em: intermediação de mão de obra; pagamento de taxas de administração em percentual abusivo; necessidade de treinamento repetido, uma vez que a contratação através de uma OSCIP não garante a permanência do prestador de serviço, que ao ingressar deve ser obrigatoriamente treinado para o desempenho da função. Assim sendo, quanto maior a rotatividade dos agentes e médicos, maiores serão os gastos com treinamento.

(...)

Conclusão: Feitas estas exposições a Equipe de Inspeção entende que, a bem do interesse público, o contrato com a Organização Beija-Flor do Voluntariado Cambeense deveria ser rescindido e as contratações necessárias serem feitas nos moldes demonstrados nos parágrafos anteriores.

Item “8” – No edital do processo licitatório de nº 41/2009, o objeto trata-se da “contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica na emissão de pareceres no âmbito da administração municipal de seus departamentos e/ou secretarias, na elaboração de eventuais Contraditórios e Recursos de Revistas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamento processual junto aos Tribunais da Capital do Estado do Paraná, bem com o controle de todo e qualquer processo que tramitar nos órgãos públicos Estaduais e acompanhamento de processo nos Tribunais Superiores: Tribunal Regional Federal e Supremo Tribunal Federal”, ou seja, as funções que podem ser exercidas tanto pela Procuradoria como pelo advogado concursado, não sendo caracterizado em nenhum momento como um servido de notória especialização.

Conclusão: Entendemos que a despesa foi realizada de forma contrária à legislação vigente, mais especificamente em relação Acórdão nº 111/2008 – Pleno (Prejulgado nº 6) TCE/PR, e a Lei 8.666/1993, e por esta razão o contrato deve ser anulado e os valores ressarcidos ao erário municipal.

Quantificação: R\$ 44.800,00 (...). Responsabilidade: ROBERTO DIAS SIENA, CPF nº 623.960.999-49, Prefeito Municipal, ordenador da despesa.

Item “9” – Entendemos que assiste razão ao recorrente nos itens que tratam do processo licitatório, quanto à prorrogação contratual é sabido que o tempo máximo em contratos administrativos é de 60 (sessenta) meses e quanto à qualificação técnica, a modalidade pregão admite apenas a classificação pelo menor preço, portanto, não há como exigí-la. No entanto, o mais grave aqui não é se o rito do processo está correto ou não, é o próprio serviço contratado que deve ser analisado.

Quanto ao objeto, trata-se da “contratação de empresa para prestar assistência judiciária bem como acompanhamento de ações e procedimentos judiciais que venham a ser implementados no atendimento de população considerada apta a usufruir da justiça gratuita, nas áreas cíveis e criminais junto ao Foro da Comarca de Londrina”, ou seja, o município está implantando a Defensoria Pública, sendo que a incumbência é da União e dos Estados, conforme consta no art. 134 da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 377/05 – Acórdão 275/06 Pleno) foi categórica em negar a possibilidade de os Municípios assumirem esse serviço, asseverando que “a competência para legislar sobre a instituição das Defensorias Públicas é daquelas que a Constituição estabelece, a citar os da União no que concerne em normas gerais e os Estados em caráter complementar e, tendo em vista que no Estado do Paraná existe uma Defensoria Pública que atende, a partir de um convênio com a Ordem dos Advogados e a Secretaria de Justiça a praticamente todos os municípios do Estado, esta Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela impossibilidade da criação de uma Defensoria Pública Municipal”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.195/05) acatou os termos propostos pela DCM e sugeriu que o consultante apresente suas reclamações junto à Ouvidoria do Estado “visando a efetiva extensão dos trabalhos da Defensoria Pública ao seu Município”. Deveras, ao tratar do assunto, a Constituição Federal, em seu art. 24, XIII, estabeleceu a competência da União para legislar sobre normas gerais e com a competência suplementar dos Estados-Membros.

Conclusão: Entendemos que a despesa foi realizada de forma contrária à legislação vigente, mais especificamente em relação ao art. 134 da Constituição Federal, e por esta razão o contrato deve ser anulado e os valores ressarcidos ao erário municipal.

Quantificação: R\$ 53.940,00 (...). Responsabilidade: ROBERTO DIAS SIENA, CPF nº 623.960.999-49, Prefeito Municipal, ordenador da despesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.607/2.010, a folhas 207/208) tão-somente se manifesta pela aprovação do relatório, acolhendo integralmente o opinativo do Órgão Técnico. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Inconsistência das informações tocantes a cargos comissionados no SIM-AP

Efetivamente observada a ocorrência de falhas, porém, de caráter eminentemente formal, uma vez que as impropriedades identificadas via SIM-AP não foram confirmadas quando da verificação in loco. Ademais, de acordo com Diretoria de Contas Municipais, os equívocos foram corrigidos em 19 de agosto do corrente.

Conclusão: Não obstante tenha sido confirmada a existência de irregularidade, os efeitos da falta não reclamam, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a imposição de penalidades, especialmente porque houve adoção de medidas corretivas de ofício.

2. Desconto, na folha de pagamento dos comissionados, de contribuição destinada ao partido político do Prefeito

Logo após a realização da inspeção, informado o Prefeito acerca da impropriedade da conduta, foi cessado o desconto. Além disso, noticiou-se que todos os servidores comissionados concordavam com o pagamento. Em virtude de tais fatos, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas entendem que a irregularidade foi sanada. Com vênias a tal orientação, a mesma não pode prevalecer.

Sem prejuízo das declarações dos servidores atestando concordância com o desconto, é sabido que a situação precária dos comissionados acaba por acarretar a aceitação de situações inadequadas, de forma a garantir a vantagem relativa à remuneração do cargo.

Além disso, e mais importante, a Lei 9.096/1.995 veda expressamente que autoridades (leia-se, entre várias hipóteses, servidores ocupantes de cargos de chefia e direção, ou seja, comissionados) realizem doações a partidos políticos, senão vejamos:

Artigo 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Conclusão: Confirmada a existência de conduta ilegal e de natureza grave, mostrando-se imperativa a aplicação da multa prevista do artigo 87, IV, “g”, da LC/PR 113/2.005, bem como o encaminhamento de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado acerca da conduta ora examinada.

3. Parentesco entre o ocupante do cargo em comissão de Secretário de Finanças e o ocupante do cargo em comissão de Contador Responsável Técnico

Inicialmente cumpre apenas salientar que qualquer conclusão a que se chegue, em nada será influenciada por questões tocantes à capacidade das pessoas envolvidas em bem desempenhar as atividades para as quais foram designadas. As premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal exigem exames de caráter objetivo.

Em análise perfunctória, concordo com os órgãos instrutivos que inexistente nepotismo. Porém, um exame adequado resta prejudicado, em função da ausência de informações acerca das atribuições dos cargos envolvidos, bem como da existência de subordinação hierárquica.

Conclusão: O Município deverá, no prazo de 15 dias, apresentar o organograma da Secretaria de Finanças, bem como a detalhada descrição das funções desempenhadas pelo “Secretário de Finanças” e pelo “Contador Responsável Técnico”.

4. Indenização paga pelo Município em virtude de acidente automobilístico de responsabilidade de servidor

Em uma análise puramente material, de maneira simples, duas situações podem derivar do envolvimento em um acidente automobilístico: a) se você for o culpado, terá de arcar com as despesas decorrentes do fato; b) se você não for culpado, deverá pleitear junto ao culpado o ressarcimento dos gastos.

Uma vez que não existe qualquer informação no sentido de que se está buscando junto à outra parte envolvida no acidente o ressarcimento das despesas, ou sequer de processo judicial no qual se discuta as responsabilidades no ocorrido, supõe-se que as conclusões da Diretoria de Contas Municipais estão corretas, ou seja, que o servidor Júlio Fernando de Almeida foi o causador do acidente.

O deslinde da situação é expressamente previsto na Constituição Federal, que assim dispõe: Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se percebe, deveria o Município indenizar a vítima pelo acidente e, posteriormente, adotar as medidas cabíveis contra o servidor responsável. Contudo, essa segunda parte não foi observada.

Com máxima vênias, da maneira como apresentada a situação (não comprovada, v.g., culpa da vítima, caso fortuito e etc.), a solicitação de prazo para a instauração de sindicância se mostra o cúmulo da incúria, uma vez que se trata de procedimento que deveria ser instaurado de ofício. Cumpre salientar, ainda, que manifestação do Município foi apresentada em 30 de novembro de 2.009, sendo que até a presente data, nenhuma medida foi comprovada quanto à ocorrência. Ademais, a demora apenas servirá para tornar mais difícil a elucidação dos fatos.

Quanto ao fato de que o servidor responsável pelo acidente, apesar de ocupar cargo em comissão, apenas desenvolve atividades de motorista (que, destaque-se, é o cargo efetivo que ocupa), as evidências constantes dos autos impossibilitam o aferimento de qualquer irregularidade.

Conclusão: Identificada irregularidade que resultou em prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 1.047,00, devendo o valor ser ressarcido pelo ordenador da despesa aos cofres do Município (ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o Sr. Júlio Fernando de Almeida). A ausência de adoção dos necessários procedimentos administrativos também configura impropriedade, mostrando-se cabível ao ordenador da despesa a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 85, III, da LC/PR 113/2.005, no percentual de 20% dos danos observados.

Finalmente, no prazo de 15 dias, o Município deverá apresentar documentos comprovando as despesas decorrentes do acidente para conserto do veículo de propriedade pública guiado pelo servidor, informando quem foi o responsável pelo pagamento.

5. Licitação 47/2.008 (Próteses Dentárias)

As divergências entre informações constantes do edital do certame e o respectivo contrato administrativo foram confirmadas. Todavia, nenhuma consequência prática adveio do equívoco, havendo sido devidamente demonstrado que as faltas possuíam caráter puramente formal.

Conclusão: Não obstante tenha sido confirmada a existência de impropriedade, os efeitos da falta não reclamam, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a imposição de penalidades. O exame do processo como um todo, por outro lado, demonstra que o Município necessita rever a realização de licitações, pois muitas falhas foram observadas.

6. Licitação 40/2.008 (Projetos de Engenharia)

Todas as observações tecidas no item imediatamente anterior (“5”) são aqui adequadas. As divergências entre informações constantes do edital do certame e o respectivo contrato administrativo foram confirmadas. Todavia, nenhuma consequência prática adveio do equívoco, havendo sido devidamente demonstrado que as faltas possuíam caráter puramente formal.

Conclusão: Não obstante tenha sido confirmada a existência de impropriedade, os efeitos da falta não reclamam, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a imposição de penalidades. O exame do processo como um todo, por outro lado, demonstra que o Município necessita rever a realização de licitações, pois muitas falhas foram observadas.

7. Licitações 43/2.008 e 46/2.009 (Serviços Médicos no Hospital Municipal e Atendimento ao PSF)

Em primeiro lugar, novamente nos deparamos com algumas faltas de caráter eminentemente formal. Maiores cuidados devem ser adotados na elaboração de editais e contratos, evitando, por exemplo, cláusulas que (ainda que não utilizadas) ensejam interpretação de que o ajuste pode ter prazo indeterminado.

Quanto ao mérito da contratação, trata-se de tema espinhoso e que reclama análise muito cuidadosa.

É sabido que o ideal é que todos os serviços de caráter médico, por configurarem necessidades permanentes do Estado, sejam prestados por funcionários devidamente aprovados em concursos públicos. Porém, tal situação se mostra impossível em inúmeros pequenos Municípios – sendo notória a existência de certames realizados sem a apresentação de um único interessado.

Os Prefeitos ficam em uma situação delicada. Caso não contratem OSCIPs ou outras organizações que consigam atender às necessidades médicas, acabam por ser alvo de alguns órgãos de controle que se manifestam contra o não atendimento da população na área da saúde. De outra banda, contratações como a ora examinada ensejam a fiscalização de outros órgãos, apontando que se está burlando a imposição de realização de concursos públicos.

Apenas a partir das evidências colacionadas aos autos, no conflito “atendimento às necessidades da área da saúde” X “realização de concursos públicos”, parece-me que o primeiro fator deve sempre preponderar.

Conclusão: A contratação não pode ser considerada irregular. Todavia, considerando as alterações constantes no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, deve de tempos em tempos o Município realizar estudos e, entendendo-se viável, realizar concursos na área de saúde. Finalmente e conforme já exposto em itens anteriores, o exame do processo como um todo demonstra que o Município necessita rever a realização de licitações, pois muitas falhas formais foram observadas.

8. Licitação 41/2.009 (Consultoria Jurídica)

As questões jurídicas nas quais se envolvem os Municípios devem, em geral, ser tratadas pela respectiva Procuradoria. No entanto, não se mostra incomum surgirem situações diferenciadas, que reclamam advogados/consultores jurídicos especialistas em determinada área. A contratação de escritórios para lidar, por exemplo, com causas que envolvam assuntos muito específicos junto aos Tribunais Superiores, muitas vezes é uma medida de cautela e altamente justificada do ponto-de-vista econômico se considerarmos os efeitos que uma decisão judicial desfavorável pode trazer.

Marçal Justen Filho possui entendimento ainda mais flexível da matéria, favorável à contratação de advogados para resolução de casos diferenciados, e entendendo cabível inclusive a terceirização dos serviços advocatícios, quando fundada em critérios de economicidades, ou seja, quando a manutenção de quadro permanente gerar custos mais elevados que a contratação de escritórios externos.

No caso em exame propriamente dito, o objeto do Contrato 38/2.009 é o seguinte: "(...) prestação de serviços de consultoria jurídica na emissão de pareceres no âmbito da administração municipal de seus departamentos e/ou secretarias, na elaboração de eventuais Contraditórios e Recursos de Revista junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamento processual junto a Tribunais da Capital do Estado do Paraná, bem como o controle de todo e qualquer processo que tramitar nos Órgãos Públicos Estaduais e acompanhamento de processos nos Tribunais Superiores: Tribunal Regional Federal 4 Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal". Conforme se extrai do texto transcrito, o mesmo não se coaduna com a alegação do Município de que a contratação visa "disponibilizar meios para orientar e esclarecer dúvidas desses servidores [do quadro de pessoal do Município] quando os mesmos se deparam com situações singulares e anômalas que fogem aos assuntos cotidianos, fornecendo-os subsídios e elementos suficientes para bem cumprir com suas funções".

Contraditórios e recursos perante este Tribunal de Contas (em geral), "todo e qualquer processo que tramitar nos Órgãos Públicos Estaduais" e emissão de pareceres no âmbito dos departamentos municipais não configuram situações singulares e anômalas. O Município está pagando por duas estruturas jurídicas diferentes, sem haver necessidade para isso.

Além disso, não é porque um processo tramita junto a um Tribunal, ainda que Superior, que se mostra adequada a contratação de escritório terceirizado. Devem ser considerados o assunto, o valor, a complexidade e todos os outros fatores que a causa envolva, além de se sopesar o eventual prejuízo que o Município possa sofrer – o valor da contratação nunca poderá exceder o valor da causa.

Concordo com os órgãos instrutivos, portanto, que o presente contrato se mostra impróprio. Divirjo, porém, das consequências do fato. Mesmo que o Município tenha arcado imprópriamente com duas estruturas jurídicas, apenas a partir das evidências colacionadas aos autos resta impossível de dizer se a terceirização seria efetivamente necessária para alguma ou para quantas ações. Além disso, parto do princípio que os serviços estavam sendo regularmente prestados, inclusive porque a defesa que ora se analisa foi elaborada pelo escritório contratado.

Conclusão: A irregularidade foi comprovada e denota prejuízo ao Erário, não sendo, porém, possível quantificar exatamente o dano. A única consequência prática deve ser a rescisão do contrato (sem a necessidade de pagamento da indenização prevista na cláusula oitava do respectivo contrato), não devendo ser celebrados outros em termos análogos. Finalmente e conforme já exposto em itens anteriores, o exame do processo como um todo demonstra que o Município necessita rever a realização de licitações, pois muitas falhas formais foram observadas.

9. Licitação 01/2.009 (Assistência Judiciária)

A princípio pode parecer que o exame do presente item é parecido com o anterior, mas, na realidade, a situação é muito mais delicada.

Não é o Município o Ente Público responsável pela prestação do serviço de assistência judiciária gratuita, de modo que o contrato não possui um objeto teoricamente regular. Por outro lado, é notório que várias regiões do Estado não dispõem de defensorias públicas, deixando boa parte da população sem o devido atendimento no âmbito jurídico.

Considerando que, a partir das evidências constantes dos autos, o contrato em exame teve seu prazo expirado em setembro do corrente ano e que, mesmo que se considere completamente imprópria a contratação, é impossível a eventual quantificação de dano ao Erário, entendo que não se mostra adequada a adoção de nenhuma consequências de caráter prático, mas apenas de recomendações.

Conclusão: Recomenda-se que o Município não mais realize contratos com a finalidade ora em exame, buscando atender tal demanda junto ao Estado. Destaca-se, inclusive, que em várias localidades a defensoria pública vem sendo realizada por meio de convênios com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (mesmo que em desconformidade com a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/1.994). Finalmente e conforme já exposto em itens anteriores, o exame do processo como um todo demonstra que o Município necessita rever a realização de licitações, pois muitas falhas formais foram observadas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela aprovação do relatório de inspeção e conversão do mesmo em tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no artigo 31, V, da Resolução 07/2.006-TC;

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, CPF 623.960.999-49;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Roberto Dias Siena na lista de agentes ineligíveis prevista na LC 64/1.990;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Roberto Dias Siena aos cofres do Município, da quantia de R\$ R\$ 1.047,00, relativa ao indevido pagamento de danos decorrentes de acidente automobilístico (ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o servidor responsável pelo acidente);

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Roberto Dias Siena, em virtude do desconto de contribuição partidária da folha de pagamento dos servidores comissionados;

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 85, III, da LC/PR 113/2.005, no percentual de 20% dos danos observados (R\$ 1.047,00), ao Sr. Roberto Dias Siena, em razão do indevido pagamento de danos decorrentes de acidente automobilístico e da não adoção das devidas medidas administrativas de ofício;

- Pelo encaminhamento de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado noticiando o desconto de contribuição partidária da folha de pagamento dos servidores comissionados;

- Pela determinação ao Município para que: a) Proceda à apresentação do organograma da Secretaria de Finanças, bem como a detalhada descrição das funções desempenhadas pelo "Secretário de Finanças" e pelo "Contador Responsável Técnico", sob pena de aplicação de penalidade administrativa; b) Apresente documentos comprovando as despesas decorrentes do acidente automobilístico tratado no item "4" para conserto do veículo de propriedade pública guiado pelo servidor, informando quem foi o responsável pelo pagamento;

- Pela expedição de recomendação ao Município para que reveja seus procedimentos de elaboração e realização de licitações e contratos administrativos, de modo a evitar que se repitam as falhas de natureza eminentemente formal verificadas por diversas oportunidades pela equipe de inspeção;

- Pela expedição de recomendação ao Município para que de tempos em tempos realize estudos e reveja sua política relativa a contratações na área da saúde, verificando-se se é possível o preenchimento das funções necessárias por meio de concursos públicos;

- Pela expedição de recomendação ao Município para que não realize contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria pública, procurando atender tal demanda junto ao Governo do Estado;

- Pela determinação de rescisão do Contrato 38/2.009, celebrado com o Escritório de Advocacia "Fernandes Oliveira & Oliveira".

- Pela abertura de prazo de 30 dias – a se iniciar do trânsito em julgado da presente decisão – para que sejam efetuados os recolhimentos, a juntada de documentos e a rescisão contratual determinadas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório de inspeção e convertê-lo em tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no artigo 31, V, da Resolução 07/2.006-TC;

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, CPF 623.960.999-49;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Roberto Dias Siena na lista de agentes ineligíveis prevista na LC 64/1.990;

- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Roberto Dias Siena aos cofres do Município, da quantia de R\$ R\$ 1.047,00, relativa ao indevido pagamento de danos decorrentes de acidente automobilístico (ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o servidor responsável pelo acidente);

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Roberto Dias Siena, em virtude do desconto de contribuição partidária da folha de pagamento dos servidores comissionados;

- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 85, III, da LC/PR 113/2.005, no percentual de 20% dos danos observados (R\$ 1.047,00), ao Sr. Roberto Dias Siena, em razão do indevido pagamento de danos decorrentes de acidente automobilístico e da não adoção das devidas medidas administrativas de ofício;

- Encaminhar comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado noticiando o desconto de contribuição partidária da folha de pagamento dos servidores comissionados;

- Determinar ao Município que: a) Proceda à apresentação do organograma da Secretaria de Finanças, bem como a detalhada descrição das funções desempenhadas pelo "Secretário de Finanças" e pelo "Contador Responsável Técnico", sob pena de aplicação de penalidade administrativa; b) Apresente documentos comprovando as despesas decorrentes do acidente automobilístico tratado no item "4" para conserto do veículo de propriedade pública guiado pelo servidor, informando quem foi o responsável pelo pagamento;

- Expedir recomendação ao Município para que reveja seus procedimentos de elaboração e realização de licitações e contratos administrativos, de modo a evitar que se repitam as falhas de natureza eminentemente formal verificadas por diversas oportunidades pela equipe de inspeção;

- Expedir recomendação ao Município para que de tempos em tempos realize estudos e reveja sua política relativa a contratações na área da saúde, verificando-se se é possível o preenchimento das funções necessárias por meio de concursos públicos;

- Expedir recomendação ao Município para que não realize contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria pública, procurando atender tal demanda junto ao Governo do Estado;

- Determinar a rescisão do Contrato 38/2.009, celebrado com o Escritório de Advocacia "Fernandes Oliveira & Oliveira".

- Abrir prazo de 30 dias – a se iniciar do trânsito em julgado da presente decisão – para que sejam efetuados os recolhimentos, a juntada de documentos e a rescisão contratual determinadas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1696/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 420378/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro. Parecer do Ministério Público e proposta do relator pela legalidade e registro com a determinação à Diretoria de Contas Municipais para que verifique a legalidade e a legitimidade da contratação de escritório particular de advocacia. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro. Determinação à Diretoria de Contas Municipais para que verifique a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação de escritório particular de advocacia.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria por invalidez da senhora NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Arapoti.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato (fl. 27).

Por sua vez, a representante do Ministério Público, ilustre Procuradora Ângela Cássia Costadello, pelo Parecer n.º 2267/10, tece apontamentos sobre o fato de que o parecer jurídico apresentado pelo Município fora emitido por escritório de advocacia particular, demonstrando aparente dispêndio desnecessário ao erário municipal, bem como violação à regra do artigo n.º 37, II, da Constituição Federal, e, ainda, se manifestou pela aposentadoria com proventos integrais, enquanto o ato se refere à aposentadoria com proventos proporcionais (fls. 28 a 29).

Dessa forma, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, e comunicação à Diretoria de Contas Municipais sobre o fato referente à contratação de advogado para emissão de parecer, para que verifique a modalidade de licitação utilizada pela municipalidade para esta prática. No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro da aposentadoria da senhora NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Arapoti; e

2) determine à Diretoria de Contas Municipais que verifique a legalidade e a legitimidade da contratação de escritório particular de advogados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

1) julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Arapoti; e

2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que verifique a legalidade e a legitimidade da contratação de escritório particular de advogados.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3099/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 157090/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEIS: LUCIMARA FARAGO E OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR QUERINO DA SILVA JÚNIOR e da senhora LUCIMARA FARAGO, Presidentes do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, nos períodos de 05/01/2009 a 09/08/2009 e de 10/08/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 35 a 45.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 45 e 47).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor OSMAR QUERINO DA SILVA JÚNIOR e da senhora LUCIMARA FARAGO, Presidentes do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, nos períodos de 05/01/2009 a 09/08/2009 e de 10/08/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor OSMAR QUERINO DA SILVA JÚNIOR e da senhora LUCIMARA FARAGO, Presidentes do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, nos períodos de 05/01/2009 a 09/08/2009 e de 10/08/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2010 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3524/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 73390/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Marmeleiro. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de MARMELEIRO, em função do Termo de Adesão n.º 122009215/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 70.510,66 (setenta mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

Após análise do processo através da Instrução n.º 3982/10, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, constatando o atendimento ao disposto na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Bandeira, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 1.779,20 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11415/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 70.510,66 (setenta mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão n.º 122009215/2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF n.º 241.735.849-20, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 1.779,20 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Marmeleiro no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 70.510,66 (setenta mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão n.º 122009215/2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF n.º 241.735.849-20.

II – Determinar que o saldo de R\$ 1.779,20 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para o Município de MARMELEIRO no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão n.º 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3525/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 188122/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Rio Negro. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de RIO NEGRO, em função do Termo de Adesão nº 122009313/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 138.172,49 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental presencial da rede estadual de ensino.

Após análise do processo através da Instrução nº 3624/10, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 1.292,29 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10585/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 138.172,49 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009313/2009, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, CPF nº 447.559.459-68, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 1.292,29 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Rio Negro no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 138.172,49 (cento e trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Termo de Adesão nº 122009313/2009, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, CPF nº 447.559.459-68.

II – Determinar que o saldo de R\$ 1.292,29 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de RIO NEGRO no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3526/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 233322/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CEHELERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva e determinação das medidas sugeridas na Instrução nº 4044/10 - DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba, mediante o Convênio nº 271/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Juventude, no valor de R\$ 299.741,92 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a manutenção em casas-lares de até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes em situação de risco e abandono, por meio de regime de abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 4044/10, pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, do preenchimento dos Relatórios DAT 05 de forma inadequada e de despesas ocorridas antes da realização dos repasses, recomendando que os recursos sejam imediatamente aplicados no mercado financeiro, de acordo com o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que a entidade preencha os relatórios utilizando o Relatório DAT 05-A, disponível no site deste Tribunal, de modo que as despesas mês a mês fiquem dispostas de maneira mais clara, e que demonstre, nas próximas prestações de contas, a relação das despesas a que se referem os débitos da conta do convênio, de modo a tornar os ressarcimentos mais transparentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, tendo sido constatadas apenas falhas formais, emitiu o Parecer nº 11453/10, pela regularidade das contas, com as ressalvas apontadas pela DAT, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalche ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS de Curitiba mediante o Convênio nº 271/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e Juventude, no valor de R\$ 299.741,92 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do órgão ministerial, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, do preenchimento dos Relatórios DAT 05 de forma inadequada e de despesas ocorridas antes da realização dos repasses, e adoto as recomendações sugeridas pela unidade técnica em sua Instrução nº 4044/10, determinando que: a) os recursos sejam imediatamente aplicados no mercado financeiro, de acordo com o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, b) que a entidade preencha os relatórios utilizando o Relatório DAT 05-A, disponível no site deste Tribunal, de modo que as despesas mês a mês fiquem dispostas de maneira mais clara, e c) que demonstre, nas próximas prestações de contas, a relação das despesas a que se referem os débitos da conta do convênio, de modo a tornar os ressarcimentos mais transparentes.

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, do preenchimento dos Relatórios DAT 05 de forma inadequada e de despesas ocorridas antes da realização dos repasses, e determinar que:

a) os recursos sejam imediatamente aplicados no mercado financeiro, de acordo com o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

b) a entidade preencha os relatórios utilizando o Relatório DAT 05-A, disponível no site deste Tribunal, de modo que as despesas mês a mês fiquem dispostas de maneira mais clara, e;

c) demonstre, nas próximas prestações de contas, a relação das despesas a que se referem os débitos da conta do convênio, de modo a tornar os ressarcimentos mais transparentes.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3527/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 234400/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: CARMEN ROSANE GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2009. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE mediante Convênio de nº 2120080335/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 322.801,41 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

A DAT procedeu ao exame do processo e manifestou-se por meio da Instrução nº 3737/10, opinando pela regularidade das contas, com ressalva em razão da devolução de 02 (dois) cheques, com reapresentação do primeiro, sem a devida provisão de fundos, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que tal fato não afetou a finalidade do Convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 11057/10, acompanha a conclusão da unidade técnica, concluindo pela regularidade com ressalva das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio do Sudoeste decorrente do Convênio nº 212008035/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da SEED, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da devolução de 02 (dois) cheques, com reapresentação do primeiro, sem a devida provisão de fundos.

Diante do acima exposto, acatando a manifestação da unidade técnica e do parquet, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela APAE de Santo Antonio do Sudoeste em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício de 2009, sob a responsabilidade da gestora Carmen Rosane Guimarães, CPF nº 880.263.709-10, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pela APAE de Santo Antonio do Sudoeste em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da gestora Carmen Rosane Guimarães, CPF nº 880.263.709-10, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3528/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 244642/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ALCIR SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste, exercício financeiro de 2009. Regularidade com inscrição de saldo a comprovar junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste, mediante o Convênio nº 2120080796/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 86.508,30 (oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/2008-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, manifestando-se por meio da Instrução nº 3886/10, pela regularidade das contas, com ressalva em razão da constatação de saldo, no valor de R\$ 1.059,29 (um mil, cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos), de um total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) repassados para despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme o plano de Aplicação aprovado pelo órgão repassador, que poderá ser utilizado até 31/07/2011, data da vigência do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, considerando que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, e que a inscrição do saldo a ser utilizado ainda durante a vigência do convênio deve ser comprovado junto à Diretoria de Análise de Transferências, não constituindo ressalva às contas, conclui, através do Parecer nº 11472/10, pela regularidade das contas, com inscrição do saldo de R\$ 1.059,29 (hum mil, cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos) a comprovar junto à DAT.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste mediante o Convênio nº 2120080796/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ R\$ 86.508,30 (oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Alcir Setti, CPF nº 740.598.589-00, acolho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que conclui pela regularidade das contas, com inscrição do saldo de R\$ 1.059,29 (um mil, cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos) a comprovar junto à DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de VERA CRUZ DO OESTE mediante o Convênio nº 2120080796/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 86.508,30 (oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Alcir Setti, CPF nº 740.598.589-00.

II - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 1.059,29 (um mil, cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos) a comprovar junto à Diretoria de Análise de Transferência - DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3584/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 580880/10

ENTIDADE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAUJO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Opinativos favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, encaminhado pelo Magnífico Reitor da Instituição, Prof. Luiz Gonzaga Alves de Araújo.

A Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos autos, através da Informação nº 2413/2010, noticiando que o Município requerente cumpriu as normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas, através da Informação nº 157/2010, após consultar o seu banco de dados que instrui processos de prestação de contas de transferências voluntárias, constatou que a Entidade está em dia com suas obrigações perante este Tribunal, estando apta a receber a Certidão requerida.

A DAT destacou, contudo, que o pedido foi subscrito pelo então Reitor em exercício, Professor Luiz Gonzaga Alves de Araújo, o qual não se encontra no cadastro de responsáveis da Entidade.

Através da Informação nº 786/10, a DEX, unidade deste Tribunal que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções e restituições de valores e multas administrativas por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados desta Corte de Contas, constatou que não constam em seus registros a aplicação de sanções ou a imposição de determinações à Entidade, de modo que, no âmbito daquela Diretoria, considerou a mesma apta a obter a Certidão pleiteada.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 11839/10, tendo em vista as manifestações do órgão instrutivo, assim como as informações da DEX, acompanha as conclusões dos órgãos técnicos, não se opondo à expedição da Certidão Liberatória requerida.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, bem como o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, recomendando à Entidade que mantenha em dia o seu cadastro de responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de expedição de Certidão Liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, recomendando à Entidade que mantenha em dia o seu cadastro de responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 123144/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3653/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo de R\$ 37.073,19, na listagem de pendência da DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, no valor de R\$165.174,74 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a implementação das Ações de Redução da Mortalidade Materno Infantil, através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4414/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.073,19 (trinta e sete mil e setenta e três reais e dezenove centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão da Resolução nº 1506/2009-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11703/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Saúde, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4414/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11703/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade dos Srs. Jorge Domingos de Siqueira, CPF nº 458.218.959-87, Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91 e Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF nº 879.095.969-87, ordenadores das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.073,19 (trinta e sete mil e setenta e três reais e dezenove centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Jorge Domingos de Siqueira, CPF nº 458.218.959-87, Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF nº 532.404.999-91 e Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF nº 879.095.969-87, ordenadores das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.073,19 (trinta e sete mil e setenta e três reais e dezenove centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3654/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Pelo sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Palmas, no valor de R\$31.121,74 (trinta e um mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas sócio-educativas, destinadas aos adolescentes e suas famílias. Inicialmente, seguindo sugestão contida na Instrução nº2109/09, Diretoria de Análise de Transferências - DAT, o presente processo foi sobrestado, uma vez que foi constatada a vigência do convênio até 23/06/2010.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 4316/10), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 11768/10), sugere novamente o sobrestamento do feito, com fulcro no art.53 da Resolução nº 03/2006, até a data de 23/06/2011, considerando que o Município ainda dispõe de prazo e de recursos financeiros para a execução do objeto do convênio.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, VOTO PELO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 23/06/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação dos recursos, o que ocorrerá até a vigência do convênio, 23/06/2011, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, encaminhando os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186324/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE MENINO DEUS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO BAPTISTA FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3655/10 - Segunda Câmara

Transferências Voluntárias Municipais. Pela regularidade das contas. Inscrição de saldo financeiro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Londrina a Sociedade Beneficente Menino Deus de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 37/2005, no valor de R\$ 200.720,00 (duzentos mil, setecentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4193/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 11.610,65 (onze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), pelo setor competente do Município, para que a entidade comprove sua aplicação no exercício de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11588/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo a ser comprovado pela Entidade, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Associação a obrigação de comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4193/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11588/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. João Baptista Faria, CPF nº 003.564.259-91, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 11.610,65 (onze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), no setor competente do Município.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, e após à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. João Baptista Faria, CPF nº 003.564.259-91, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 4193/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11588/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 11.610,65 (onze mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), no setor competente do Município;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, e após à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178143/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3656/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas e inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Palmital, no valor de R\$ 167.373,90 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4256/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 711,95 (setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão da Resolução nº 1506/2009-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11623/10, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Palmital a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4256/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11623/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 711,95 (setecentos e onze e um reais e setenta e sete centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 4256/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11623/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 711,95 (setecentos e onze e um reais e setenta e sete centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211035/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS

INTERESSADO: HARUO SASAKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3657/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde à Associação Filantrópica Financeira, no valor de R\$ 339.066,89 (trezentos e trinta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto auxiliar a manutenção da Associação, conforme o Plano de Aplicação aprovado.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3884/10 - DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.239,83 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome da Associação, devido à reprogramação dos recursos para auxílio da manutenção da Associação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 11134/10, opina pela regularidade da prestação de contas parcial e pela inscrição de saldo como pendência, no sistema de controle de recursos daquela Diretoria.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela Associação Filantrópica Humanitas, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para a Associação a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3884/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11134/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Haruo Sasaki, CPF nº 044.525.509-91, Presidente e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.239,83 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Haruo Sasaki, CPF nº 044.525.509-91, Presidente e ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.239,83 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 378924/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3658/10 - Segunda Câmara

Recursos não repassados a título de transferência voluntária. Contrato de empréstimo. Pela devolução dos autos à origem.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos repassados pelo PARANACIDADE ao Município de Matelândia, originários do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PARANÁ URBANO, e do contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A, no valor de R\$ 256.931,82 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a aquisição de equipamento rodoviário denominado Rolo Compactador Vibratório Autopropelido, Marca HAMM.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na informação nº 626/10-DAT, opina pela baixa do processo, visto que o valor em comento não é transferência voluntária e sim decorrente de contrato de empréstimo, não havendo registro de pendência em seu banco de dados.

A unidade destaca também que o Plenário desta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto na Resolução nº 7402/2005, reconhecendo a origem contratual dos recursos e determinando a remessa e o arquivamento dos processos nos Municípios de origem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 11488/10, acompanha a proposta de arquivamento da DAT, nos termos da Resolução nº 7402/05.

É o relatório.

2. VOTO

Em vista da decisão consubstanciada na Resolução nº 7402/2005-TC e que os recursos recebidos pelo Município de Matelândia tem origem num contrato de empréstimo, não configurando a hipótese de transferência voluntária, acompanho os opinativos supracitados e VOTO pela remessa dos presentes autos ao ente federativo para arquivamento.

Ainda, fica o prefeito municipal ciente da necessidade de manter os documentos relativos ao contrato de empréstimo à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a remessa destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Encaminhar os presentes autos ao ente federativo para arquivamento;

II - Cientificar o prefeito municipal da necessidade de manter os documentos relativos ao contrato de empréstimo à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a remessa destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3668/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 148260/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Federal do Paraná, exercício de 2009. Recursos não utilizados e totalmente devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária em função do Convênio nº 213/2009, no valor de R\$ 5.531,80 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a implementação dos Projetos nº 15.605 e 16.519, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2009 - Chamada de Projetos nº05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, após concessão de contraditório, manifestou-se mediante a Instrução nº 4510/10, constatando que a UFPR não utilizou os recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo em vista que o projeto nº 16.519 - 11º Encontro LABEA - foi realizado com recursos do Setor de Ciências Agrárias, e o Projeto nº 15.605, envolvendo a 1ª Mostra de Disciplinas de Projetos Integrados do curso de Licenciatura em Educação Física da UFPR e a 1ª Mostra Fotográfica do CEMEDEF/UFPR, não foi realizado, pois o recurso não foi liberado em tempo hábil, tendo a Instituição procedido à devolução do valor integral recebido, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos, enquanto sob sua guarda. Por conseguinte, a DAT opinou pela baixa de pendência deste processo de prestação de contas, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução nº 03/2006 - TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11793/10, após análise da documentação apresentada, corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica, pela baixa de pendência do valor repassado.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas apresentada pela Universidade Federal do Paraná, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 213/2009, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, apresentada pela Universidade Federal do Paraná, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 213/2009, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3669/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 200637/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Iguatu. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de IGUATU, em função do Convênio nº 122009147/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 15.794,33 (quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

Após análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4419/10, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Martinho Lucas de Godoy, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 575,14 (quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11727/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e pela inscrição do saldo como pendência, no sistema de controle de recursos da DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 15.794,33 (quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Convênio nº 122009147/2009, de responsabilidade do Sr. Martinho Lucas de Godoy, CPF nº 554.881.299-87, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 575,14 (quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Iguatu no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 15.794,33 (quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, relativa a recursos repassados ao Município de IGUATU pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Convênio nº 122009147/2009, de responsabilidade do Sr. Martinho Lucas de Godoy, CPF nº 554.881.299-87.

II – Determinar que o saldo de R\$ 575,14 (quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para o Município de IGUATU no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3670/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 239886/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: SONIA ROZARIA JOHNSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMI de Rio Branco do Sul. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de RIO BRANCO DO SUL, em função do Convênio nº 2120080309/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 77.618,39 (setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08 – SEED.

Após análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4436/10, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Sonia Rozaria Johnson, Presidente da Entidade e ordenadora das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 1.676,97 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11728/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas parcial e pela inscrição do saldo como pendência, no sistema de controle de recursos da DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 77.618,39 (setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Convênio nº 2120080309/2008, de responsabilidade da Sra. Sonia Rozaria Johnson, CPF nº 007.557.909-01, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 1.676,97 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para a APMI de Rio Branco do Sul no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 77.618,39 (setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, relativa a recursos repassados pelo Estado do Paraná à entidade através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em função do Convênio nº 2120080309/2008, de responsabilidade da Sra. Sonia Rozaria Johnson, CPF nº 007.557.909-01.

II – Determinar que o saldo de R\$ 1.676,97 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para a APMI de Rio Branco do Sul no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3673/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 647151/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de SALTO DO ITARARÉ, encaminhado pelo Prefeito Sr. Israel Domingos.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos autos mediante a Informação nº 2525/10, destacando que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, tendo enviado os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2010, e quanto à Análise de Gestão Fiscal, verificou que foram cumpridos os requisitos constitucionais com relação aos índices em aplicações no Ensino e nas ações da Saúde.

A DCM ressaltou, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "online" até seu atendimento.

Destarte, a unidade técnica concluiu ao final, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas, através da Informação nº 165/2010, após consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, noticiou que o Município requerente possui como pendências nesta Corte os processos nº 372250/01 e nº 52699/06.

Com relação ao Recurso de Revista nº 372250/01, referente à prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes no exercício de 2008, a unidade técnica destacou que o Acórdão 325/06 do Pleno não imputou responsabilidade institucional ao Município, embora as contas de responsabilidade do ex-gestor José Adair tenham sido desaprovadas.

Por conseguinte, segundo a DAT, tal processo não constitui óbice à concessão da Certidão Liberatória, nos moldes do art. 26, I e § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Quanto ao processo nº 52699/06, a Diretoria de Análise de Transferências informou que o Acórdão nº 3583/06 da 1ª Câmara julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela SEED ao Município no exercício de 2004, determinando ao Município a devolução do valor das despesas com combustíveis. Deste modo, a expedição da Certidão Liberatória pleiteada estaria condicionada à quitação deste débito.

A DAT solicitou, pois, a manifestação da Diretoria de Execuções para confirmação da quitação do referido débito e, em caso afirmativo, concluiu que o Município estará apto a receber a Certidão requerida.

A DEX, por sua vez, manifestou-se por meio da Informação nº 849/10, atestando que o Município de Salto do Itararé comprovou o recolhimento dos valores relativos à sanção aplicada pelo Acórdão nº 3583/06 – 1ª Câmara, estando, desta forma, apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 12035/10, tendo em vista as manifestações dos órgãos instrutivos, que atestam que o ente público não encontra óbice à obtenção de Certidão Liberatória no âmbito de suas respectivas atuações, não se opõe ao seu deferimento.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, bem como o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, recomendando ao Município e demais entidades, que mantenham em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line" até seu atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de SALTO DO ITARARÉ, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, recomendando ao Município e demais entidades, que mantenham em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line" até seu atendimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169624/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3674/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de FAXINAL.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de FAXINAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MOACYR PAULO SÊGA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2963/10-DCM, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11882/10, opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FAXINAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MOACYR PAULO SÊGA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de FAXINAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MOACYR PAULO SÊGA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173346/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3675/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de CAMPO LARGO. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por ressalvas relativas ao desatendimento do artigo 1º, §5º, da Lei 8.142/90 – percentual de composição dos representantes que integram o Conselho Municipal de Saúde. Parecer Prévio pela regularidade das contas, entendendo que o equilíbrio representativo das classes foi respeitado.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EDSON DARLEI BASSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3003/10-DCM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, relativamente ao questionário da saúde e do conselho municipal de saúde indicar situações de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11952/10, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Lagner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,82% (item 3.7.a, da Instrução nº 1266/10), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,74% (item 3.8.a, da Instrução nº 1266/10), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,95% (item 3.5.b, da Instrução nº 1266/10), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Tanto a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhem as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, afastando as irregularidades atinentes a eleição do Presidente do Conselho Municipal de Saúde; a consignação no orçamento, dos valores relativos a viagens e diárias; a participação e ciência do Conselho quanto a possibilidade e existência de transferências voluntárias; esclarece que o conselho recebe informações sobre a realização de licitações na área da saúde, conforme consignado em ata, assim como as informações e procedimentos relativas a contratação, por seleção ou concurso, de pessoal que ira atuar na área da saúde.

Tais fatores afastam a irregularidade das contas, bem como a incidência de aplicação de multas. Entretanto, tanto na análise da Diretoria de Contas Municipais, como na do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remanescem motivos de ressalva no tocante ao percentual de titulares que compõe o Conselho Municipal de Saúde. Segundo consta da Lei 8.142/90, em seu artigo 1, §5º, a composição do conselho de saúde dos municípios devem ser compostas percentualmente em 50% em representação partidária, 25% por trabalhadores da saúde e 25% por prestadores de serviço.

Contudo, segundo a Lei Municipal nº 2019/2008, onde se estabelece que o número de membros do conselho seja de 14 representantes, verificou-se que o percentual de 25% estabelecido pela Lei Federal, ficaria fracionado, inviabilizando o seu cumprimento, posto que 25% de 14, refletem 3,5 representantes.

Muito embora seja louvável a preocupação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a matemática como ciência exata não nos permite apontar como plenamente satisfeito os requisitos da Lei Federal nº 8.142/90.

Contudo o direito está longe de se expressar pela exatidão matemática. Como ciência humana, sua eloqüência se espelha na justiça e no intuito de contrabalançar as distorções sociais. Neste prisma, mais importante que tornar inteira a fração de 25% dos 14 representantes do conselho, é, no meu entender, verificar se o equilíbrio das forças representativas de classe foi respeitado pela Lei Municipal.

Neste ponto nos parece que a Lei Municipal foi até mais equânime ao estabelecer que 50% das vagas seriam destinadas a entidades usuárias do sistema SUS, enquanto que 3 vagas foram preenchidas por representantes dos trabalhadores na área de saúde do Município, 02 (duas) vagas para representantes do Poder Executivo, e, 02 (duas) vagas para representantes prestadores de serviço do SUS Municipal.

Com isso, vejo que o Município, embora percentualmente não tenha condições matemáticas para atender a Lei Federal, o fez na medida em que mantém equilibrada a força representativa das classes, que no meu juízo é o cerne principiológico na Lei 8.142/90, ao estabelecer a criação dos Conselhos Municipais de Saúde.

De tudo o que foi exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDSON DARLEI BASSO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 600392/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3676/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Certidão Liberatória. Inexistência de pendências perante esta Corte. Situações mencionadas pelo Ministério Público que devem ser averiguadas por esta Casa. Pelo deferimento do pedido e inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização

O Município de Planaltina do Paraná, por meio de seu Prefeito Municipal, o senhor José Antônio Sirena, nos termos do ofício nº 155/2010, no qual afirma que foram tomadas as providências judiciais cabíveis em relação ao senhor Marco Antônio Teixeira Alves, em face da desaprovação das contas, decisão consubstanciada na Resolução nº 1785/04.

O motivo do presente requerimento é a necessidade de assinatura de convênio com a União para obtenção de recursos.

Instadas a se manifestarem sobre a existência de pendências, a Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções, posicionaram-se favoravelmente à emissão de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11730/10, suscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou alguns questionamentos relativos à Lei Complementar nº 101/00, dentre os quais a observância do limite da dívida consolidada, ao exercício da capacidade tributária, a observância da regra contida no artigo 51, §1º, I daquela lei, a despesa total com pessoal, além de ter apontado algumas situações referentes a contratações realizadas pelo Município, dentre as quais para as funções médicas, de enfermeiros.

Além destes questionamentos, solicitou a manifestação da Diretoria Jurídica quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, quanto ao impróprio provimento de cargos em comissão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13348/10, presta esclarecimentos quanto aos questionamentos ministeriais e conclui pelo deferimento do pedido, sugerindo, em razão dos fatos levantados, pela inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização desta Casa para averiguação.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 11996/10, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concluiu pelo deferimento do pedido de certidão liberatória e faz as seguintes sugestões:

Dentre as demais medidas cabíveis sugere-se fazer os seguintes ALERTAS ao atual gestor municipal, fixando-se um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para as regularizações devidas, sob pena de impedimento para obtenção de novas certidões, face ao que dispõe o art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Da necessidade de se proceder ao O PLENO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA, conforme determina o artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, alertando-se que a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício de atividades típicas de servidores municipais, além de ofender ao art. 39 da Constituição Estadual, pode caracterizar cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8429/92) e de crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967) em decorrência de que por esta forma de contratação se proporciona a evasão fiscal do imposto mencionado no artigo 158, I, da Constituição Federal, acarretando perda de receita municipal;

b) Da necessidade de observância aos preceitos fixados nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, procedendo-se a oportuna readequação da estrutura de cargos do Município, inclusive no que tange à fixação em lei da proporcionalidade entre cargos efetivos comissionados, além de se proceder à inclusão dentre os cargos provimento efetivo ao menos um cargo de engenheiro civil (ou arquiteto), a fim de permitir ao Município o regular exercício do poder de polícia, da plena capacidade tributária, e de uma gestão fiscal responsável; bem como a inclusão de novos cargos de anestesiológista e fisioterapeuta, e a readequação do quantitativo de cargos médicos e de dentistas essenciais ao desenvolvimento dos programas municipais na área de saúde, em conformidade com as efetivas necessidades do Município, tendo-se em conta o número de equipes do Programa Saúde da Família e da estrutura de saúde efetivamente implantada no Município;

c) Da necessidade de se observar as 05 condicionantes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigos 11, 23, 25, 31 e 51), bem como ao disposto no artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para a emissão de novas certidões liberatórias.

DO VOTO

Examinando os documentos que instruem este processo e as manifestações das unidades instrutoras e do Ministério Público, verifica-se que não há qualquer óbice para o deferimento do presente pedido.

De acordo com o artigo 293 do Regimento Interno, a liberação a certidão é condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior, as unidades competentes para analisar esta condicionante opinaram pelo deferimento.

As situações apresentadas pelo Ministério Público de Contas não tem o condão de impedir a liberação da certidão, contudo, devem ser objeto de averiguação por parte desta Casa.

Posto isto, VOTO pelo deferimento do presente pedido e acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, no sentido de ser incluído o Município de Planaltina do Paraná no Plano Anual de Fiscalização desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Deferir o presente pedido acolhendo a sugestão da Diretoria Jurídica, no sentido de ser incluído o Município de Planaltina do Paraná no Plano Anual de Fiscalização desta Casa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159340/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: TACO ROORDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3677/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998 E 1999. CONTAS IRREGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Taco Roorda, indicado a fls. 88, Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, relativa aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, apresentadas intempestivamente em 18/05/2000.

2. A citada entidade foi criada pela Lei Estadual nº 12215 de 10/07/1998, iniciando suas atividades em agosto daquele ano. Como não houve previsão no Orçamento do Estado para as atividades a serem desenvolvidas pela entidade (conforme fls. 39), o ingresso de recursos nos exercícios citados se deu por meio de convênios, o primeiro firmado por intermédio da Secretaria do Esporte e Turismo – SEET, em meados de outubro de 1998, pelo qual teriam sido transferidos R\$ 700.000,00, (conforme referido a fls. 37), e o segundo firmado com a autarquia Paraná Turismo, pelo qual teriam sido repassados R\$ 900.000,00, conforme informado a fls. 53, de um total previsto de R\$ 2.521.000,00, conforme convênio a fls. 47-50 do processo apenso nº 32345-6/09, firmado em 01/06/1999.

3. Ainda segundo esta última informação, no exercício de 1999 foi utilizado o saldo de 1998, de R\$ 300 mil, acrescido do valor correspondente ao segundo convênio e de mais dois convênios, o primeiro firmado com o SEBRAE, no valor de R\$ 140 mil, e o segundo com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, no valor de R\$ 117.040,00. 4. De outra feita, consta que a ECOPARANÁ firmou Contrato de Gestão com o Estado do Paraná em 17/09/1998 (cópia a fls. 09-17 do processo apenso nº 35588-9/99). Por conta disso, a documentação inicialmente encaminhada como prestação de contas constituiu-se basicamente do Relatório Operacional do Contrato de Gestão do exercício de 1998 (fls. 2 a 37) e do exercício financeiro de 1999 (fls. 38 a 83).

5. A 4ª Inspeção de Controle Externo (atualmente 1ª ICE), através da Informação nº 001/00-4ª ICE, a fls. 87, relata que foi elaborado apenas um relatório (cópia a fls. 88/105, e processo apenso nº 369787/00-TC), quando deveriam ser feitos relatórios quadrimestrais, “devido à recusa e temporaneidade da prestação de contas, que só foi apresentada a esta Casa após a impugnação dos valores recebidos (protocolo n.º 32345-6/99) no total de R\$ 750.000,00.”

6. A Inspeção Geral de Controle (hoje Diretoria de Contas Estaduais), através da Instrução nº 108/00-IGC, a fls. 106/107, solicitou diligência à origem para que a entidade enviasse os documentos por ela solicitados, necessários para análise final da prestação de contas sob análise.

7. A Inspeção Geral de Controle, ao proceder, a fls. 88/105, à análise técnico-contábil, bem como dos aspectos legais e de gestão, e ainda, com base nas informações contidas no Relatório apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, emitiu a Instrução IGC nº 018/01, a fls. 109/124, concluindo que, “tendo por base as contas da Entidade, o Relatório elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, os processos de impugnação de despesas em trâmite, e outros apontamentos do Título V desta Instrução, não é possível considerar regulares as contas apresentadas.” (grifei)

8. A instrução apontou os seguintes aspectos (fls. 122/123):

“2 – DA ANÁLISE REALIZADA PELA IGC

2.1 – Intempestividade da Prestação de Contas

A ECOPARANÁ, na qualidade de Serviço Social Autônomo e entidade controlada diretamente pelo Governo do Estado do Paraná, está sujeita aos prazos da Lei nº 8.435/86, devendo protocolar a prestação de contas perante este Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas (art. 2º).

2.2 – Formalização do Processo de Prestação de Contas

Não foram encaminhados documentos necessários à correta formalização do processo como extratos de todas as contas-correntes com as respectivas conciliações, se necessário, bem como os extratos mensais das contas de aplicação financeira.

Ainda, deixou de ser enviado o Parecer dos Auditores Independentes referentes às contas de 1998 e Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras.

2.3 – Divergência de valores na conciliação bancária

Os saldos apresentados nos extratos de contas-correntes apresentados não conferem com os valores do Balanço, havendo ainda contas cujos extratos não forma encaminhados, conforme Balanço Patrimonial anexado pela Inspeção às fls. 20 do Prot. nº 36.978-7/00.

2.4 – Prazo de vigência do Contrato de Gestão

A cláusula oitava do Contrato de Gestão estabelece prazo de vigência indeterminado, contrariando o disposto no art. 9º, § 6º da Lei nº 12.215/98 que fixa prazo de vigência de 20 anos para o referido instrumento.

3 – DOS PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Encontram-se em trâmite neste Tribunal os seguintes processos de Impugnação de Despesas: 32345-6/99, 32747-2/00, 32749-9/00, 32748-0/00, 35867-0/00 e 2594-0/01, referentes aos exercícios de 1998 e 1999.”

9. O Ministério Público de Contas, através do Requerimento nº 111/01, a fls. 127, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, solicitou o apensamento aos autos do processo de Impugnação de Despesa nº 32345-6/99, para que a Inspeção Geral de Controle se manifestasse sobre eventual reflexo dos fatos constantes da impugnação na apreciação de mérito destas contas.

10. A Inspeção Geral de Controle, em face de tal providência, por intermédio da Instrução nº 036/01-IGC, a fls. 128/129, manteve seu posicionamento anterior, por considerar que os novos elementos trazidos ao processo apenas corroboram o entendimento de que “não é possível considerar regulares as contas apresentadas.”

11. Neste aspecto, a fls. 129, a instrução traz as seguintes ponderações:

“a) De acordo com o Relatório Financeiro apresentado na prestação de contas anuais (fls. 053 – Prot. nº 15.934-0/00), os recursos repassados através do convênio firmado com a PARANÁ TURISMO somaram R\$ 900.000,00. Entretanto, o valor apurado no processo de impugnação foi de R\$ 1.050.000,00.

b) No processo de prestação de contas anual não é possível identificar o detalhamento e a pormenorização dos serviços prestados referentes às notas fiscais nºs. 1 a 5, que foram impugnadas. Ao contrário, esta prestação de contas tende a ser mais genérica uma vez que trata de todo um exercício financeiro, a análise é realizada com base nas demonstrações financeiras apresentadas e tem caráter notadamente técnico-contábil.

c) É através do trabalho de fiscalização e inspeção das Inspetorias de Controle Externo que torna possível a este Tribunal de Contas verificar in loco e tempestivamente a comprovação e legalidade das despesas realizadas.

d) O Relatório Operacional do Contrato de Gestão tem caráter gerencial, e não é suficiente para fins de comprovação dos serviços prestados."

12. A entidade, através de seu Procurador Marcos Vinicius Zimiani Moya, OAB/PR nº 23.054, em 10/01/2003, requereu carga do presente por intermédio do protocolo nº 944-1/03, a fls. 131, o que lhe foi deferido, conforme se verifica do despacho a fls. 131-verso.

13. Todavia, considerando a ausência de pronunciamento por parte dos interessados, a Inspetoria Geral de Controle, através do despacho de fls. 132-verso, novamente manteve a manifestação contida na Instrução nº 036/01.

14. O Ministério Público de Contas, após solicitar a oitiva da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atualmente Diretoria Jurídica) a fls. 133, a qual, diante da previsão contida nos artigos 155, inciso I e 353 do Regimento Interno, deixou de manifestar-se, exarou o Parecer nº 8073/06, a fls. 135, da lavra do Procurador-Geral à época, Gabriel Guy Léger, assim concluindo:

"Diante de todo o exposto e considerando que a parte abdicou do seu direito de defesa, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela desaprovação das contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, exercícios de 1998 e 1999, de responsabilidade do Sr. TACO ROORDA, nos exatos termos propostos pela Instrução nº 036/01-IGC."

15. Fato contínuo, em 05/12/2006, o relator à época, Conselheiro Henrique Naigeboren, através do Despacho nº 4521/06, a fls. 138, determinou a citação do sr. Taco Roorda, em seu endereço residencial, para o exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido nas Instruções nº 018/01-IGC e 036/01-IGC.

16. Através do protocolo nº 62688-9/06, a fls. 141, o responsável, por meio de seu advogado constituído Rodrigo Agustini, OAB/PR 35.319, solicitou carga ou cópia integral do presente, sendo-lhe autorizada a extração de cópias, conforme se depreende do despacho a fls. 143.

17. A fls. 144/161, o advogado do responsável protocolou sua defesa (protocolo nº 384-4/07), suscitando, preliminarmente, diversas questões, as quais, no seu entender, implicariam em nulidade do processo administrativo, quais sejam:

i) Necessidade de defesa técnica no processo administrativo - irregularidade processual insanável;

ii) Incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas da Ecoparaná, e

iii) Litisconsórcio necessário.

18. Como prejudicial de mérito, solicitou a suspensão do julgamento desta prestação de contas, em face de haver, paralelamente às informações constantes nestes autos, diversas prestações de contas, ao longo dos anos de 2000 e 2001, relativas a convênios e gastos levados a cabo no período que aqui se discute.

19. Quanto ao mérito, teceu alegações relativas à natureza jurídica da ECOPARANÁ, ao regime jurídico aplicável, ao novo modelo administrativo e eficiência institucional, bem como quanto ao fato de haver incongruência no julgamento das contas, uma vez que as contas do Estado do Paraná, que repassou os valores gastos pela ECOPARANÁ, foram aprovadas, daí a necessidade de unicidade e coerência na apuração das contas.

20. Alegou ainda em seu favor a ausência de favorecimento ilícito com aplicação do princípio da insignificância, além da inexistência de enriquecimento ilícito e impossibilidade de devolução de valores pagos por serviços efetivamente prestados.

21. Ao final, requereu fossem reconhecidas as nulidades aventadas e, em caso de entendimento diverso, fosse realizada diligência consistente na expedição de ofício ao departamento responsável pela distribuição dos autos de tomada e prestação de contas para que estes encaminhassem certidões sobre os demais processos em que o postulante figura como interessado, para que aí se verificasse o prazo estimado para suspensão do andamento destes autos.

22. Requereu ainda a aprovação das contas, porque regulares, conforme destacado na defesa e, mesmo que seja fixada sanção, a mesma englobe apenas a aplicação de multa. Requereu ainda que o postulante e seu defensor constituído fossem intimados de todos os atos processuais, inclusive para eventuais intervenções orais.

23. Pelo despacho de fls. 163, os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Estaduais para análise e instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

24. Porém, antes de sua instrução, a Diretoria de Contas Estaduais encaminhou o processo à 1ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação, sendo a mesma juntada a fls. 164/169, cujo trecho trago à colação:

"Diante do exposto nos manifestamos acerca das justificativas apresentadas pelo Dirigente da Entidade que em síntese argumenta:

1- Como preliminares:

a) Necessidade de defesa técnica no processo administrativo. Irregularidade processual insanável.

Este assunto já é vencido neste Tribunal de há muito, cabendo citar a Resolução nº 10017/98-TC, a qual consignou que por unanimidade, nos termos do voto do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, rejeitou a preliminar de nulidade, visto que o procedimento assegurou o contraditório e a ampla defesa aos interessados, que puderam optar entre fazer suas defesas com ou sem assistência de advogado.

É o caso dos presentes autos, pois conforme se verifica pelo documento de fls. 131, onde consta pedido de vistas do processo pelo procurador do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, advogado inscrito na OAB, foi oportunizado o contraditório, sendo que o postulante deixou de apresentar razões.

Descabida, pois, a preliminar, de vez que abdicou do direito de apresentar o contraditório em época oportuna, e agora, fundado na própria omissão alega irregularidade processual insanável.

b) Incompetência do Tribunal de Contas para julgar as Contas da ECOPARANÁ.

Este aspecto também tem entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, em especial com a Resolução 7150/99-TC, que aprovou na íntegra a Proposição Plenária referente aos Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná, apresentada pelo Conselheiro Rafael Iatauro e, em consequência, fixou o prazo de vinte dias para que todos os órgãos constituídos sob a modalidade de serviço social autônomo, encaminhassem às Inspetorias de Controle Externo respectivas, as prestações de contas dos exercícios financeiros desde a sua criação.

c) Litisconsórcio necessário.

A defesa fala em litisconsórcio necessário sem indicar quais são os litisconsortes e as razões que o levam a figurar nessa situação, limitando-se a afirmar que as pessoas que motivaram as despesas formam um litisconsórcio passivo necessário.

É sabido que a responsabilidade pelos gastos é do Ordenador da Despesa, neste caso o Superintendente, não havendo razão para o alegado.

2 – Como prejudicial de mérito solicita a suspensão do julgamento da prestação de contas. Informa o defendente que paralelamente às informações prestadas nestes autos foram efetuadas diversas prestações de contas, ao longo dos anos de 2000 e 2001, relativamente a convênios e gastos levados a cabo no período que aqui se discute, o que poderá resultar em julgamento contraditório entre esta e as demais prestações de contas referidas, sendo necessário o sobrestamento do presente processo até o julgamento das demais prestações de contas.

Tratam-se de protocolos e assuntos distintos, inclusive instruídos por unidades diferentes, sendo que as decisões dos processos aludidos não prejudicam as apreciações das atuais contas que são anuais.

3 – No mérito – sustenta que a ECOPARANÁ não se submete a todas as regras do direito público aplicáveis aos demais órgãos da administração direta, autarquias ou fundações instituídas pelo poder público, dentre elas a não submissão à lei de licitação.

Assunto já exaustivamente debatido, inclusive nos processos de impugnação de despesas propostos por esta Inspetoria de Controle Externo, dentre eles os de nºs 32.747-2/00, 32.748-0/00, 32.749-9/00, 35.867-0/00, 2.594-0/00 e 19630-4/01 que por economia processual deixamos de transcrever.

4 – Incongruência no julgamento das contas. Aprovação das Contas do Estado do Paraná que repassou os recursos para a ECOPARANÁ. Necessidade de unicidade e coerência na apuração das contas.

O julgamento das contas do Poder Executivo é realizado pela Assembléia Legislativa, sendo que este Tribunal na forma constitucional e legal apenas apresenta Parecer Prévio, sendo que o fato deste opinar pela aprovação das contas do Executivo em nada beneficia ou prejudica a análise das contas dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração que são julgadas por esta Corte, consoantes dispositivos constitucionais e legais.

Deve-se considerar ainda, que nas contas do Executivo está consignado o repasse que, em obedecendo os ditames legais, há que se entender regulares, enquanto que nos presentes autos está se apreciando a forma como foram aplicados os recursos repassados, que obviamente nada tem a ver com as contas do Poder Executivo.

5 – Ausência de favorecimento ilícito. Aplicação do princípio da insignificância, e

6 – Inexistência de enriquecimento ilícito. Impossibilidade de devolução de valores pagos por serviços efetivamente prestados. Violação de princípios e multa.

Ao final requer sejam reconhecidas as nulidades aventadas. Caso não seja esse o entendimento requer o envio de ofício ao departamento responsável pela distribuição dos autos de tomada e prestação de contas para que encaminhem certidões sobre os demais processos em que o postulante figura como interessado, para que se verifique o prazo estimado para suspensão do andamento destes autos.

Pede a aprovação das contas por regulares e, se fixada, sanção, seja somente multa.

Requer ainda, a intimação do postulante e seu defensor de todos os atos processuais.

Com a devida vênia, a ausência de favorecimento ilícito e inexistência de enriquecimento ilícito devem fazer parte intrinsecamente da atuação do Administrador Público, não servindo como argumento para elidir eventuais falhas cometidas.

Embora se depreenda da defesa que o defendente tenta se posicionar como administrador de entidade privada, mormente quando se trata do cumprimento das obrigações impostas ao Gestor Público, o defendente deve ser considerado como tal por gerir recursos públicos, e nessa condição é sabido e consabido que deve agir dentro dos limites impostos pela Lei e com total observância dos Princípios da Administração Pública, que impedem qualquer desvio de conduta.

No que concerne ao acompanhamento do trâmite dos processos e pedido de certidões devem ser encaminhados na forma regimental, sendo que a comunicação dos atos processuais também são efetuados na forma do Regimento Interno, não havendo necessidade de exceção para o presente caso.

Diante de todo o exposto, mantemos a nossa posição já externada, ou seja pela irregularidade das contas aqui apreciadas.

É a informação."

25. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 78/07-DCE, a fls. 170, considerando que a 1ª ICE afastou todas as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, manteve o posicionamento já externado na conclusão do seu relatório, pela irregularidade das presentes contas, corrobora tal entendimento.

26. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5169/07, a fls. 171/172, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "reitera o Parecer contido às fls. 135, opinando, novamente, pela desaprovação das contas prestadas pelo Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, nos exercícios de 1998 e 1999, de responsabilidade do Sr. TACO ROORDA, nos exatos termos propostos pela instrução do presente expediente." (grifei)

27. O sr. Taco Roorda, por intermédio de seus advogados constituídos, Rodrigo Agustini – OAB/PR 35.319 e Roosevelt Arraes – OAB/PR 34.724, apresentou, através do protocolo nº 5609-0/08, a fls. 173/188, memorial expondo novas alegações e algumas já firmadas anteriormente, além de cópias de acórdãos desta Corte, com o fito de subsidiar suas motivações, reiterando, ao final, o pedido de aprovação das contas, apresentado em oportuna defesa, ou, alternativamente, apenas a fixação de multa, por descumprimento de formalidades na prestação das contas.

28. A Diretoria de Contas Estaduais, instada a analisar a documentação, em sua Instrução nº 221/08-DCE, a fls. 192, tece as seguintes ponderações: (a) que não há nenhum fato ou documento a ser apreciado; (b) todas as alegações já foram objeto de análise na fase instrutória, mormente pela 1ª ICE, a fls. 164/169, e (c) a peça juntada refere-se à memorial de que trata o § 4º do artigo 357 do Regimento Interno, face à impossibilidade de nova apresentação de defesa após o encerramento da instrução processual. Assim, conclui que a juntada de memoriais não autoriza a re-instrução do feito, pelo que ratifica as instruções nº 18/01-IGC, nº 36/01-IGC e nº 78/07-DCE, que concluíram pela irregularidade das contas.

29. A fls. 193/195, o então relator do feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, através do Despacho nº 767/08, considerando a existência dos processos de impugnação nºs. 32.345-6/99, 32.747-2/00, 32.749-9/00, 32.748-0/00, 35.867-0/00 e 2.594-0/01 tramitando neste Tribunal de Contas, conforme descrito pela DCE a fls. 123, item 3, determinou a oitiva da Diretoria de Execuções para que esta se manifestasse quanto ao cumprimento das determinações constantes das decisões relativas aos processos nºs 32.747-2/00 e 2.594-0/01, já transitadas em julgado, e quanto aos demais, o sobrestamento das presentes contas, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno.

30. A Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 981/08, a fls. 197, relatou que foram cumpridas todas as determinações aplicadas nos processos nº 32747-2/00 – Acórdão nº 1258/06-1ª Câmara e nº 2594-0/01 – Acórdão nº 1259/06-1ª Câmara, os quais, por consequência, foram arquivados na Diretoria de Protocolo.

31. Após o julgamento dos feitos que ensejaram o sobrestamento, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 82/09-DCE, a fls. 199/201, na qual faz um breve relato das decisões prolatadas nos respectivos processos, conforme abaixo transcrito:

- Processo nº 32345-6/99 apensado a este processo de Prestação de Contas, de acordo com o Requerimento nº 111/01 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 127) – impugnando de todos os valores recebidos pela ECOPARANÁ no exercício de 1999 totalizando R\$ 750 mil;

- Processo nº 32747-2/00 – impugnação de despesas destinadas a pagamentos de viagem, hospedagem e refeições a pessoas físicas vinculadas ou não à entidade, em atividade na Costa Oeste do Paraná, no ano de 1999. Impugnação julgada procedente pelo Acórdão nº 1258/08, determinando o recolhimento de multa no valor de 10% das despesas inquinadas como irregulares. O valor da multa foi devidamente recolhido pelo Sr. Taco Roorda e a Diretoria Geral deste Tribunal expediu a Certidão de Quitação de Débito nº 126/06 concedendo a baixa de responsabilidade ao responsável.

- Processo nº 32749-9/00 - impugnação das despesas realizadas decorrentes de contratos firmados como base no Regulamento de Licitações editado pela ECOPARANÁ, abrangendo o período de 1998 a 2000. Foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 2813/08 da 1ª Câmara.

- Processo nº 32748-0/00 - impugnação de despesas realizadas com base no Regulamento Próprio de Licitações e Contratos editado pela própria ECOPARANÁ, em desacordo com a Lei nº 8.666/93. O processo foi julgado procedente sem a imposição de sanções, e deixou-se de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual após a decisão prolatada em sede de Recurso de Revista (Processo nº 4509-3/07 – Acórdão nº 60/08)

- Processo nº 35867-0/00 - impugnação das despesas realizadas sem observância ao princípio da economicidade, além de não realização de licitação e concurso público em casos obrigatórios. Decisão inicial (Acórdão nº 58/07) pela parcial procedência da impugnação com a determinação de recolhimento dos valores dispendidos irregularmente e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Taco Roorda foi recebido e teve ser provimento negado (Acórdão nº 1736/08).

Após, foi interposto Embargos de Declaração o qual recebido e parcialmente provido (Acórdão nº 364/09). O processo se encontra em fase de liquidação uma vez que foi decidido pela conversão do feito em diligência à 1ª Inspeção de Controle Externo, a fim de suprir a omissão constatada atual responsável pela fiscalização da ECOPARANÁ, a fim de que informe os meses em que se deram os atrasos nos pagamentos das parcelas do seguro de assistência médica e hospitalar (Sulamérica), bem como os valores pagos a maior em decorrência desse fato.

- Processo nº 2594-0/01 - impugnação de despesas realizadas com passagens aéreas, estadia, seguro viagem, refeições e outros não especificados, para atender aos servidores da entidade em viagem à Holanda, para participação no Programa de Intercâmbio Universidade Erasmus de Rotterdam/ ECOPARANÁ, pelo período de 34 dias. A impugnação foi julgada procedente (Acórdão nº 1259/2006 em anexo), determinando o recolhimento de multa no valor de 10% das despesas inquinadas como irregulares. O valor da multa foi devidamente recolhido pelo Sr. Taco Roorda e a Diretoria Geral deste Tribunal expediu a Certidão de Quitação de Débito nº 108/06 concedendo a baixa de responsabilidade ao responsável.

32. A fls. 201, informa que “as decisões prolatadas nos Acórdãos nºs 2.482/2.006-2CAM e 1.259/2.006-1CAM, dos processos de impugnação nºs 327480/00 e 25940/01, respectivamente, ensejaram, entre outros motivos, a desaprovação das contas da ECOPARANÁ do exercício de 2000, consubstanciada no Acórdão nº 472/08 da 2ª Câmara.”

33. E, ao final, assim conclui:

“Assim, esta Diretoria de Contas Estaduais, prezando pela uniformidade de julgamento, ratifica o posicionamento expandido nas Instruções nº 18/01-IGC (fls. 109 a 124), nº 36/01-IGC (fls. 128 e 129) e nº 78/07-DCE (fl. 170) que concluíram pela desaprovação das contas dos exercícios de 1998 e 1999, tendo em vista que houve emprego de recursos em contrariedade ao disposto na Lei nº 8.666/93, consoante verificado na Impugnação 32748-0/00, e realização de despesas que não foram devidamente comprovadas, conforme verificado no Processo nº 2594-0/01.” (grifei)

34. O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 6112/09, a fls. 202, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando as informações da unidade técnica e reiterando o opinativo de fls. 171/172, manifesta que “não se opõe ao julgamento do feito nos termos em que proposto pela douta Diretoria de Contas Estaduais, que aponta a irregularidade das contas em exame.”

35. Conforme Termo de Delegação nº 616/09 de 08/06/2009, a fls. 204, o processo foi redistribuído a este auditor.

36. Posteriormente, pelo protocolo nº 39722-8/10, de 19/07/2010, o procurador do responsável solicito carga dos autos, tendo sido deferida cópia dos documentos, conforme Despacho nº 559/10, as quais foram retiradas em 28/07/2010, de acordo com o atestado no verso da fl. 211.

VOTO

Da análise do processo depreendo, resumidamente, que os opinativos conclusivos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público são pela irregularidade das contas sob exame, em decorrência da procedência das impugnações abrangidas pelos processos nº 327480/00 e nº 25940/01, conforme decidido pelo Acórdão nº 2482/06 - Segunda Câmara e pelo Acórdão nº 1259/06 - Primeira Câmara, respectivamente.

2. Antes, porém, os opinativos já eram pela irregularidade das contas, conforme Instrução nº 036/01-IGC, referenciada pelo Parquet em seu Parecer nº 8073/06, a qual, a fls. 129, apresentava as seguintes constatações:

“a) De acordo com o Relatório Financeiro apresentado na prestação de contas anuais (fls. 053 – Prot. nº 15.934-0/00), os recursos repassados através do convênio firmado com a PARANÁ TURISMO somaram R\$ 900.000,00. Entretanto, o valor apurado no processo de impugnação foi de R\$ 1.050.000,00.

b) No processo de prestação de contas anual não é possível identificar o detalhamento e a pormenorização dos serviços prestados referentes às notas fiscais nºs. 1 a 5, que foram impugnadas. Ao contrário, esta prestação de contas tende a ser mais genérica uma vez que trata de todo um exercício financeiro, a análise é realizada com base nas demonstrações financeiras apresentadas e tem caráter notadamente técnico-contábil.

c) É através do trabalho de fiscalização e inspeção das Inspetorias de Controle Externo que torna possível a este Tribunal de Contas verificar in loco e tempestivamente a comprovação e legalidade das despesas realizadas.

d) O Relatório Operacional do Contrato de Gestão tem caráter gerencial, e não é suficiente para fins de comprovação dos serviços prestados.”

3. De outra feita, a mesma Instrução nº 036/01-IGC, conclusivamente, manteve o posicionamento exarado na anterior Instrução nº 018/01 da mesma Inspeção Geral de Controle, que, a fls. 122/123, apresenta os seguintes pontos:

“2.1 – Intempestividade da Prestação de Contas

AECOPARANÁ, na qualidade de Serviço Social Autônomo e entidade controlada diretamente pelo Governo do Estado do Paraná, está sujeita aos prazos da Lei nº 8.435/86, devendo protocolar a prestação de contas perante este Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas (art. 2º).

2.2 – Formalização do Processo de Prestação de Contas

Não foram encaminhados documentos necessários à correta formalização do processo como extratos de todas as contas-correntes com as respectivas conciliações, se necessário, bem como os extratos mensais das contas de aplicação financeira.

Ainda, deixou de ser enviado o Parecer dos Auditores Independentes referentes às contas de 1998 e Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras.

2.3 – Divergência de valores na conciliação bancária

Os saldos apresentados nos extratos de contas-correntes apresentados não conferem com os valores do Balanço, havendo ainda contas cujos extratos não forma encaminhados, conforme Balanço Patrimonial anexado pela Inspeção às fls. 20 do Prot. nº 36.978-7/00.

2.4 – Prazo de vigência do Contrato de Gestão

A cláusula oitava do Contrato de Gestão estabelece prazo de vigência indeterminado, contrariando o disposto no art. 9º, § 6º da Lei nº 12.215/98 que fixa prazo de vigência de 20 anos para o referido instrumento.

3 – DOS PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Encontram-se em trâmite neste Tribunal os seguintes processos de Impugnação de Despesas: 32345-6/99, 32747-2/00, 32749-9/00, 32748-0/00, 35867-0/00 e 2594-0/01, referentes aos exercícios de 1998 e 1999.”

4. Pois bem. Depreende-se do desenrolar das instruções que a confusa situação da entidade (hoje extinta) nos seus dois primeiros exercícios de existência, propiciou que os apontamentos inicialmente levantados fossem deixados de lado, de forma a que, ao final, os opinativos fundamentem-se apenas nas impugnações levantadas no período.

5. Diz-se confusa a situação porque, a par das discussões teóricas em torno da própria natureza jurídica da ECOPARANÁ, tem-se que estas contas de seu gestor, além de englobarem os dois primeiros exercícios de existência da entidade, foram apresentadas sob a forma de relatórios operacionais do contrato de gestão, sendo que os recursos financeiros derivaram exclusivamente de convênios.

6. Trata-se, sem dúvida, de situação anômala, a meu ver não adequadamente debatida e esclarecida no âmbito do processo. De toda sorte, considerando o tempo decorrido entre o término dos exercícios tratados e a redistribuição e o presente relato do processo, deixo de consignar qualquer observação ou providência adicional quanto a isso, aquiescendo que, para a resolução de mérito das contas, a análise deve se limitar aos processos de impugnação listados para a entidade, os quais, por conseguinte, passo a analisar.

7. Início, pois, com os dois processos que fundamentam os opinativos pela irregularidade das contas:

I) Processo nº 25940/01: trata de impugnação de despesas realizadas com passagens aéreas, estadia, seguro viagem, refeições e outros não especificados, para atender servidores que realizaram viagem à Holanda, para participação no Programa de Intercâmbio Universidade Erasmus de Rotterdam/ ECOPARANÁ, pelo período de 34 dias. Conforme Acórdão nº 1259/2006-Primeira Câmara, a impugnação foi julgada procedente, determinando o recolhimento de multa no valor de 10% das despesas inquinadas como irregulares. O valor da multa foi devidamente recolhido pelo senhor Taco Roorda e a Diretoria Geral deste Tribunal expediu a Certidão de Quitação de Débito nº 108/06 concedendo a baixa de responsabilidade ao responsável. Todavia, entendo que a impugnação não deve ser considerada nestas contas, pois, conforme ementa da citada decisão, as despesas impugnadas foram pagas no exercício de 2000, fora portanto da abrangência deste feito.

II) Processo nº 327480/00: a impugnação refere-se às despesas abaixo descritas, efetivadas através de regulamento próprio editado pelo ECOPARANÁ. O Acórdão 2482/06-Segunda Câmara, considerando que o Regulamento Próprio para Licitações e Contratos editado pelo ECOPARANÁ desrespeitou o artigo 22, § 8º da Lei nº 8.666/93, ao criar modalidades diversas de licitação, bem como afrontou a competitividade dos certames licitatórios, assim como permitiu a extrapolação dos limites máximos estabelecidos para cada modalidade licitatória, além de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, por via da permissão de procedimentos licitatórios simplificados de seleção ou mesmo de contratações diretas, julgou procedente a impugnação, determinando o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

- Embora tenha sido apresentado recurso de revista (nº 45093/07), o mesmo foi em parte provido, conforme Acórdão nº 60/08-Tribunal Pleno, afastando-se apenas o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, com o fundamento de que não houve a imposição de qualquer penalidade ao recorrente.

EMPRESA ANO DO CONTRATO VLR IMPUGNADO R\$ OBJETO

Biológica Consultoria Ambiental e Serviços Ltda 1998 13.600,00 Relatório IBAMA das atividades de infra-estrutura e impactos ambientais – Projeto Costa Oeste
Realce 1999 14.900,00 Confeção de 2.000 unidades do Guia de Hospedagem Alternativa Vip Assessoria e Consultoria Técnica 1998 30.000,00 Planejamento e assessoria técnica para implantação dos Centros de Esporte da Natureza nas Bases Náuticas da Costa Oeste
Almeida Arquitetura e Planejamento Ltda 1998 16.699,00 Projeto arquitetônico e complementares de hangar em Guairá, conforme especificado no termo de referência
Trilha Agência de Viagens e Turismo Ltda 1999 11.530,00 Consultoria em Eco-Turismo nos projetos de revitalização do potencial turístico do Parque Estadual de Vila Velha – PG
T.S.A. Consultoria Átila Ltda 1999 34.400,00 Estudo de implantação de cursos de natureza qualificatória e requalificatória de mão de obra na área de turismo
Perspectiva Consultores Associados Ltda 1998 29.000,00 Elaboração do Plano Organizacional da ECOPARANÁ

TOTAL 150.129,00



- Tratando-se de despesas realizadas nos exercícios abrangidos pelas contas, cuja somatória resulta em razoável montante, creio que esta impugnação nº 327480/00 pode fundamentar a irregularidade das contas tratadas.

8. De outra feita, merecem referência mais dois processos de impugnação, aptos também a embasar o opinativo de irregularidade das contas:

III) Processo nº 32747-2/00: tratou de impugnação de despesas no montante de R\$ 16.363,39, destinadas a pagamentos de viagem, hospedagem e refeições a pessoas físicas vinculadas ou não à entidade, em atividade na Costa Oeste do Paraná, no ano de 1999. Conforme Acórdão nº 1258/06-Primeira Câmara, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, determinando o recolhimento de multa no valor de 10% das despesas inquinadas como irregulares. (Pela leitura da decisão, ora juntada aos autos, presume-se que houve a comprovação da adequação da despesa relativa a um profissional, em decorrência da comprovação de que este elaborou um Plano de Controle Ambiental; todavia, não foi citada a quantia correspondente). Consta que o valor da multa foi devidamente recolhido pelo senhor Taco Roorda e a Diretoria Geral deste Tribunal expediu a Certidão de Quitação de Débito nº 126/06, concedendo a baixa de responsabilidade ao responsável.

- Conforme explanado, tratando-se de despesas efetuadas em 1999 e consideradas irregulares, considera-se que a impugnação deve fundamentar a irregularidade das contas deste exercício.

IV) Processo nº 35867-0/00: impugnação de despesas realizadas sem observância ao princípio da economicidade, e por meio de regulamento próprio incompatível com a Lei nº 8.666/93. A decisão inicial (Acórdão nº 58/07-Tribunal Pleno) considerou parcialmente procedente a impugnação, determinando o recolhimento de valores: (a) “pagos a maior, em virtude de atraso na quitação das parcelas de serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar (item “Serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar”)” e (b) “referentes aos pagamentos extras e honorários não previstos no contrato (item “Processamento contábil”)”.

- Houve interposição de recurso de revista pelo senhor Taco Roorda, cujo provimento foi negado, conforme Acórdão nº 1736/08-Tribunal Pleno.

- Sobre tal decisão foi interposto Embargos de Declaração o qual recebido e parcialmente provido, conforme Acórdão nº 364/09-Tribunal Pleno, a fim de reconhecer omissão decorrente do não detalhamento sobre “em quais meses ocorreram os referidos atrasos no pagamento das faturas da “assistência médica”. Em vista disso, foi determinada a conversão do feito em diligência para que fosse suprida a omissão, informando-se os meses em que se deram os atrasos nos pagamentos das parcelas do seguro de assistência médica e hospitalar, bem como os valores pagos a maior em decorrência deste fato, para que, afinal, o relator originário do feito cuidasse da liquidação da decisão.

- Nestes termos, tendo sido confirmada a decisão que entendeu que foram realizadas despesas irregulares, embora não fique claramente determinado na mesma se estas datam de 1998 e/ou de 1999, é certo que englobam ao menos um destes exercícios, pelo que entende-se que a citada impugnação também pode fundamentar a irregularidade das contas.

9. Quanto à impugnação nº 32345-6/99, apensada a esta prestação de contas em virtude do Requerimento nº 111/01 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 127), tem-se que a mesma corresponde à impugnação de todos os valores recebidos pela ECOPEPARANÁ no exercício de 1999, totalizando R\$ 750 mil. Como não houve posterior instrução deste feito, tendo a comprovação parcial das despesas ocorrido pela apresentação de notas fiscais emitidas pela própria ECOPEPARANÁ, e considerando que ao menos parte das despesas do exercício foi abrangida por outras impugnações, tenho que a mesma não pode fundamentar o mérito das contas aqui tratadas.

10. Da mesma forma ocorreu quanto à impugnação tratada nos autos nº 32749-9/00, a qual, abrangendo despesas decorrentes de contratos firmados com base no Regulamento de Licitações editado pela ECOPEPARANÁ, abrangendo o período de 1998 a 2000, foi considerada improcedente por meio do Acórdão nº 2813/08 -Primeira Câmara.

11. De todo o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, com fundamento no Acórdão nº 2482/06-Segunda Câmara (processo nº 327480/00); Acórdão nº 1258/06-Primeira Câmara (processo nº 32747-2/00), e Acórdão nº 58/07-Tribunal Pleno (processo nº 35867-0/00), pelos quais foram julgadas procedentes impugnações de despesas efetivadas nos exercícios financeiros de 1998 e 1999, votar, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue irregulares as contas do sr. Taco Roorda, CPF 165.984.749-49, relativas ao Serviço Social Autônomo ECOPEPARANÁ, exercícios financeiros de 1998 e 1999.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 159340/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em:

- julgar irregulares as contas do sr. Taco Roorda, CPF 165.984.749-49, relativas ao Serviço Social Autônomo ECOPEPARANÁ, exercícios financeiros de 1998 e 1999, com fundamento no Acórdão nº 2482/06-Segunda Câmara (processo nº 327480/00); Acórdão nº 1258/06-Primeira Câmara (processo nº 32747-2/00), e Acórdão nº 58/07-Tribunal Pleno (processo nº 35867-0/00), pelos quais foram julgadas procedentes impugnações de despesas efetivadas nos referidos exercícios financeiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207715/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3678/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 3. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS E TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA AFETOS A ITENS DE IRREGULARIDADE PENDENTES DE JULGAMENTO - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, CONFORME ARTIGO 427 DO RITCE-PR. 4. DILIGÊNCIA INTERNA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, indicado a fls. 78, Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Estaduais realizou a análise e instrução das contas sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, subsidiada pelos três relatórios trimestrais relativos ao exercício de 2.006 elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo- ICE. Conforme Instrução nº 212/07-DCE, a fls. 78/133, foram identificados 30 (trinta) itens de irregularidades (fls. 87/129).

3. Expedida a citação ao responsável, a Diretoria de Contas Estaduais, considerando o transcurso do prazo para manifestação, por intermédio do Despacho nº 281/07, de 01/11/2007, a fls. 136, solicitou ao relator do processo à época, conselheiro Henrique Naigeboren, autorização para realizar nova citação, desta vez no endereço residencial do responsável. Além disso, propôs a citação do sucessor do mesmo, senhor Nizan Pereira de Almeida, o que foi autorizado através do Despacho nº 2834/07, a fls. 137, e realizado através dos ofícios nºs 2916/07-OPD/GP (fls. 142) e 2917/07-OPD/GP (fls. 143).

4. Através do protocolo nº 19664-4/08 (Anexo 2 – 338 folhas), o senhor Marcos Vinícius Ferreira Manzonni apresentou sua defesa.

5. Ao receber a defesa, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 247/08-DCE, a fls. 150, considerando que os apontamentos efetuados tiveram origem nas constatações da 5ª Inspeção de Controle Externo (antiga 6ª ICE), encaminhou os autos à respectiva unidade para sua manifestação.

6. A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 21/2009, a fls. 151/190, apresentou as alegações de defesa e teceu suas considerações para cada um dos trinta itens, conforme abaixo se reproduz:

“A seguir, serão enumeradas as irregularidades com as justificativas apresentadas pelo ordenador, seguidas da análise feita pela 5ª Inspeção de Controle Externo (antiga 6ª ICE). Considerações iniciais:

Importante consignar que em diversos pontos da defesa, o peticionário informa que já foram prestados esclarecimentos através do ofício no 306/06, entretanto, com o objetivo de melhor esclarecer as irregularidades, apresenta novamente as justificativas. Informa, também, que nesse momento não houve juntada de documentação comprobatória, uma vez que foram acostadas no referido ofício. Ainda, que os documentos enviados anteriormente eram os originais. Tendo em vista que o volume era grande, a extração de cópias seria inviável e onerosa.

1. DESPESA SEM LICITAÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Assevera, o requerente, que as despesas com KIM Hotel Ltda, no valor total de R\$ 30.000,00 (Notas fiscais 10684 e 10814), foram realizadas para pagamento de hospedagem e alimentação de 50 (cinquenta) indígenas no período do seminário “Inclusão Digital Indígena” promovido em conjunto com a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos e o Governo do Estado. Alega que, por ocasião da decisão de realizar o evento, não havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório, por isso realizaram pesquisa de preços e o KIM Hotel apresentou proposta escancaradamente menor.

Análise da inspeção:

A justificativa externada pela CELEPAR não afasta a irregularidade apontada, pois retratada autêntica falta de planejamento do gestor público que não se preocupou em realizar o procedimento licitatório com antecedência.

Também nota-se que não houve o devido procedimento justificando a urgência da realização do seminário e a consequente contratação direta por emergência.

2. PAGAMENTO DE DESPESA COM 2ª VIA DE NOTA FISCAL

Justificativas apresentadas pela entidade:

O peticionário reconhece o pagamento de despesa com 2ª via de notas fiscais, alegando que se referiam a contratações efetuadas pela Regional de Guarapuava, que equivocadamente não encaminhou as primeiras vias. Complementa informando que a situação foi regularizada, e as primeiras vias das notas fiscais estão arquivadas na contabilidade do órgão.

Análise da inspeção:

Ponto atendido.

3. LICITAÇÕES MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - PISO ELEVADO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Esclarece a entidade que a opção eleita decorreu do insucesso das cartas-convite realizadas para o objeto em questão. Sustenta que o pregão eletrônico, para o caso em comento, seria o mais adequado, já que abrangeria um maior número de interessados no certame.

Também ressalta que o piso elevado não exige pontuação técnica para classificar os possíveis proponentes, bastando apenas laudos fornecidos por laboratórios competentes e observância de determinadas normas técnicas da ABNT.

Análise da inspeção:

Os argumentos apresentados não alteram o entendimento já externado por esta Inspeção a respeito do tema:

A Lei nº 10.520/2002 disciplina, em seu artigo 1º, que a modalidade de licitação em pauta se aplica a situações nas quais o Poder Público necessite adquirir bens ou serviços considerados comuns.

Segundo Hely Lopes Meirelles: “SERVIÇOS COMUNS - serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39).

O entendimento de Marçal Justen Filho é o seguinte: “O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum. Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.”

Por fim, o sobredito autor concluiu: “bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. (JUSTEN Filho, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2ª Ed., 2003, p. 27 e 30).

Quanto à escolha da modalidade das licitações, há de se ressaltar, por oportuno, que por outras vezes a Celepar tentou adquirir o mesmo produto e serviços, através de cartas convites (Carta Convite nº 001/2006, Carta Convite nº 16/2005), sendo as mesmas fracassadas ou desertas, em função, principalmente, da especificidade do objeto.

Diante do exposto, conclui-se que os objetos das licitações em questão não podem ser considerados bens comuns, por tratar-se de serviço especializado que requer projeto executivo, enquadrando-se, portanto, no artigo 13 da Lei nº 8.666/93. Por isso, entende-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico não foi adequada.

Ademais, o fato de outros órgãos terem realizado aquisição de piso elevado por meio de pregões eletrônicos não significa que são legais ou legítimos.

(Notas:

Este item contempla os pregões nºs 04, 05 e 09/06 (item 7.3.1 a fls. 105):

- Pregão 4/06 – fls. 204 anexo 2 – área aproximada de 120m2.

- Pregão 9/06 – fls. 206 anexo 2 – área aproximada de 120m2

- A fls. 70 a defesa informa que o Pregão nº 9/06 reeditou o Pregão nº 4/06, por este ter sido fracassado. A fls. 213 do anexo 2 há referência ao Pregão nº 5/06, sem área definida. Segundo a defesa, a fls. 70 do anexo 2, o valor do Pregão nº 5/06 foi de R\$ 149.969,00.)

4. FRACIONAMENTO DE DESPESAS INDEVIDO

No presente caso concreto, verifica-se que o pregão eletrônico nº 05/06 culminou na contratação da empresa Remaster Tecnologia Ltda., em 21/06/2006, e o Termo de Recebimento Definitivo em 14/08/2006. Logo em seguida (publicação do Edital em 23/06/06), o mesmo objeto foi novamente licitado (prestação de serviços técnicos de fornecimento e instalação de Sistemas de Piso Elevado), com a única diferença de que o segundo Pregão Eletrônico (nº 09/06) acrescentou a informação “metálico” na descrição do objeto a ser licitado.

Infere-se, portanto, que foram realizadas duas licitações em um exíguo espaço de tempo para suprir a mesma necessidade pública.

Análise da inspetoria:

O peticionário não apresentou nada de novo ao já exposto. Permanecem, assim, todos os questionamentos levantados no relatório:

“Questiona-se, portanto, se houve erro no projeto básico ou indireta manipulação da contratação com o Poder Público, ferindo as disposições legais respeitantes aos procedimentos licitatórios (v.g artigo 23, §§ 2º e 5º da Lei nº 8.666/93), além dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93).

Ademais, é mister apontar a ausência de justificativa para a abertura do segundo pregão eletrônico (nº 09/06) e do local de instalação do piso elevado, o que sugere o fracionamento indevido, já que a licitação promovida uma única vez certamente traria benefícios de ordem pecuniária à Administração Pública.

Atinente à matéria em foco, preleciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2005, p. 206 e 207:

“O disposto no §1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto de bens e (ou) serviços – configurando-se um sistema – o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível”.

5. PLANEJAMENTO GASTOS

Justificativas apresentadas pela entidade:

O requerente não apresentou razões de defesa para as irregularidades relacionadas a esse item.

Análise da inspetoria:

Irregularidade mantida.

(Notas:

Segundo análise do tópico a fls. 106, o item Planejamento Gastos é o tópico principal, sendo que o item Pagamentos em Atraso, abaixo, é um sub item deste:

7.4 – Planejamento Gastos

7.4.1 – Pagamentos em Atraso.)

6. PAGAMENTOS EM ATRASO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Afirma que grande parte dos pagamentos referentes aos serviços prestados pela Companhia são feitos com atraso pelos órgãos públicos, o que faz com que os fornecedores igualmente recebam com certo atraso. Portanto, aduz que o cotidiano de uma empresa caracteriza-se por permanentes negociações com clientes e fornecedores, objetivando reduzir os impactos decorrentes dos atrasos entre o ingresso das receitas e a saída das despesas.

Finaliza ressaltando que nas situações apontadas, a CELEPAR obteve êxito nas negociações e não sofreu incidência de encargos moratórios resultantes do inadimplemento.

Análise da inspetoria:

O peticionário alega inverdades a respeito da inexistência de consequências do inadimplemento.

A exemplo disso, pode-se citar o pagamento realizado à empresa Visiwork, no valor de R\$ 750.000,00, referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso.

Exemplos de pagamentos feitos com atraso (considerando somente o exercício de 2006, escopo do relatório):

Empresa: Pegasus Telecom S/A

Valor R\$	Data	Descrição
41.384,77	12/01/06	Valor referente a 1ª. Parcela de pendência de serviços de acesso à rede Internet (meses 08 e 09/2004 e proporcional do mês 04/2005)

Empresa: Ação Informática Ltda.

Contrato	Número Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor (R\$)	Data Pagamento
138.2004	20237	03/2005	9.600,00	01/2006
		04/2005	9.600,00	01/2006
		05/2005	9.600,00	03/2006
		06/2005	9.600,00	03/2006

		07/2005	9.600,00	03/2006
138.2004	20236	03/2005	345.941,86	01/2006
		04/2005	345.941,86	01/2006
		05/2005	345.941,86	03/2006
		06/2005	345.941,86	03/2006
		07/2005	345.941,86	03/2006
138.2004	20503	03/2006	27.000,00	01/2006
		04/2005		01/2006
		05/2005		03/2006
		06/2005		03/2006
		07/2005		03/2006

(Notas:

A tabela acima é uma reprodução da tabela de fls. 107 e 158.

Segundo a defesa, a fls. 72/73, o Contrato nº 138/2004 refere-se a aquisição do mainframe z890, pelo valor de R\$ 3.825.418,60, com pagamento em 10 parcelas de R\$ 382.541,86, vencendo a primeira em 01/01/2004 e a última em 27/07/2005)

Empresa: Consist – Consultoria, Sistemas e Representações Ltda

Contrato	Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor R\$	Data Pagamento
175.2002	484	04/2005	151.497,09	01/2006
175.2002	509	03/2005	162.092,17	01/2006
175.2002	721	06/2005	151.497,09	03/2006
175.2002	722	06/2005	22.914,01	01/2006
175.2002	817	07/2005	22.914,01	01/2006
175.2002	850	07/2005	151.497,09	03/2006

Verificou-se outros pagamentos para a Consist no exercício de 2006, cujos documentos de pagamentos (nota fiscal, autorização de pagamento) não foram fornecidos pela Celepar.

Nota Fiscal	Data Pagamento	Valor R\$
614	03/2006	151.497,09
935	03/2006	22.914,01
1021	03/2006	22.914,01
934	03/2006	151.497,09
1020	04/2006	151.497,09
1117	05/2006	151.497,09
1118	05/2006	22.914,01
1196	06/2006	22.914,01
1216	06/2006	151.497,09
1271	07/2006	22.914,01
1272	07/2006	151.497,09

Empresa: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda

Contrato	Mês Referencia	Nota Fiscal	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor
137.2004	Maio/05	190517	15/06/2005	01/2006	257.135,48
137.2004	Junho/05	191396	15/07/2005	03/2006	257.135,48
137.2004	Julho/05	192957	01/07/2005	03/2006	257.135,48
137.2004	Agosto/05	194076	01/08/2005	04/2006	257.135,48

Ademais, os pagamentos extemporâneos geram, no mínimo, a incidência de correção monetária, além de eventuais juros moratórios, conforme se depreende dos seguintes julgados: “Correção Monetária – Atraso no pagamento de faturas.

É pacífica a jurisprudência da Justiça Federal e do STJ no sentido do cabimento da correção monetária quando configurado o atraso no pagamento de faturas, ainda que a lei e o contrato não a tenham expressamente previsto” (STJ, 2ª Turma, RESP 535858, DJU 28/10/2003. No mesmo sentido, RESP 171160, DJU 11/03/2002, RESP 202912, DJU 12/06/2000).

“ 1. A correção monetária, não sendo acréscimo, e sim expressão atualizada da moeda, faz-se incidente quando há imp pontualidade no pagamento.

2. Independentemente de previsão legal ou contratual, a correção monetária decorre do princípio do equilíbrio econômico das partes contratantes.” (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 95.01.30103-6/DF.)

Ainda sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não). Significa que, omissivo o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.

(...)

Havendo inadimplemento de sua parte, a Administração se sujeita a indenizar o contratado por perdas e danos, af abrangida a correção monetária.

(...)

O atraso no pagamento gera o dever de a Administração recompor o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e indenizar as perdas e danos sofridos pelo particular, mesmo quando não seja caso de rescisão.

(...)

É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. É incompatível com o Estado de Direito. Além das severas punições aos agentes administrativos responsáveis pela infração, a Administração está obrigada a reparar estritamente todas as consequências de sua inadimplência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 1998, p 381e 558)

**7. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2005 - CONTRATO: 016/2005 - GW**

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 006/2004, inicialmente o responsável esclarece que a irregularidade está sendo tratada no Processo no 348889/06, que se encontra tramitando no Tribunal, no qual já foram apresentadas as razões de defesa. Em seguida, apresenta novamente os esclarecimentos, informando que não houve juntada de documentação, uma vez que foi acostada no referido processo.

Análise da inspetoria:

Conforme observado pelo requerente, está em trâmite neste Tribunal o processo de Impugnação no 348889/06 referente às irregularidades apontadas por esta Inspeção no procedimento inexigibilidade de licitação no 006/2004, para contratação GW Informática Ltda. S/C, cujo objeto foi a prestação de serviços de manutenção, assistência, suporte técnico e atualização tecnológica para o software GWDPL.

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

8. CARTA CONVITE - 0008/06 e 0009/06: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz a CELEPAR que não havia razão para submeter a contratação de capacitação em Java, Java web, uml, etc à alçada do Governador do Estado, uma vez que o objeto não se caracteriza como serviço especializado, exigindo apenas conhecimentos normais aos profissionais que atuam na área, podendo ser executado por diversas empresas.

Análise da inspetoria:

A justificativa apresentada não é verossímil.

Conforme ressaltado em oportunidade anterior, verificou-se claramente a especialidade do objeto. São alguns os indícios que apontam neste sentido:

"1 A escassez de orçamentos apresentados. Ainda, cabe ponderar o número de empresas domiciliadas em Curitiba - PR, o que delata a especialização do objeto ora contratado.

2. A exigência de qualificação técnica minuciosa da equipe prestadora do serviço. Ou seja, mais uma prova circunstancial de que não se trata de um conhecimento habitual, e sim especializado.

Além disso, faz-se imprescindível atentar ao texto da Lei 8.666/93, que de maneira concisa dispõe no art. 13, inciso VI:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."(g.n)

Ou seja, para os efeitos legais, esta é a conceituação de especialização, sendo refutável qualquer dilatação interpretativa que desvirtue o real sentido da norma.

(Nota: a instrução não faz referência aos valores envolvidos).

9. CONVITE - 033/2004: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO ESPECIALIZADO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz o petição que o escritório que venceu o certame executou de forma totalmente satisfatória os serviços contratados, sendo que a licença de software desenvolvida durante o contrato (LPG-AP) foi contemplada pelo Sr. Governador do Estado no Decreto Estadual nº 5111/2005, que definiu diretrizes para o licenciamento de programas de computador de titularidade de entidades da Administração Pública Estadual. Ou seja, afirma que a licença elaborada pelo escritório contratado tornou-se a licença oficial do Estado do Paraná.

Análise da inspetoria:

Na hipótese da inviabilidade do aperfeiçoamento profissional da Celepar, faz-se indispensável a exigência de comprovação da capacidade técnica do profissional a ser contratado. Poder-se-ia sugerir inclusive, em função da alegada singularidade do objeto, a prestação do serviço no modo intuitu personae, visto ser necessária uma notória especialização na área, o que a torna uma prestação de caráter personalíssimo.

Não consta nos autos qualquer exigência relativa à habilitação dos participantes, conforme determina o art. 27 da Lei 8.666/93:

Além das condições gerais elencadas no dispositivo supramencionado, compete ponderar, neste caso particularmente, a necessidade de estipular no ato convocatório condições específicas para a habilitação dos proponentes. Nas palavras de Marçal Justen Filho, in verbis:

"São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Em suma, restam frágeis as justificativas para a presente contratação, bem como, ausentes as formalidades inerentes ao procedimento licitatório.

(Nota: a instrução não faz referência aos valores envolvidos, nem se consegue distinguir na mesma qual o objeto específico contratado).

10. SISTEMA MTM

Justificativas apresentadas pela entidade:

Afirma que, atualmente, o DETRAN passou a utilizar os serviços do Banco do Brasil e a transferência dos recursos para a conta corrente da CELEPAR gera uma tarifa adicional de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) por lançamento, que é descontado do recurso a ser depositado.

Explica que os valores depositados não são aplicados em razão de que, para uma aplicação ser rentável, é necessário que os recursos fiquem por mais de 30 dias na conta, o que não é possível de acontecer, tendo em vista que a Companhia necessita dos recursos para poder efetuar os pagamentos diários das taxas bancárias.

Análise da inspetoria:

As justificativas não procedem porque não são pertinentes ao caso concreto. O fato de ter havido movimentação em banco não oficial não se relaciona à necessidade do pagamento de taxas bancárias, afinal, em qualquer banco haveria tal cobrança.

(Nota: "MTM" é a sigla do Sistema Conveniado de Multas do Estado do PARANÁ. Originalmente, o projeto foi denominado MULTAS DE TRÂNSITO MUNICIPAL, daí a origem da sigla "MTM".)

11. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2004 - CONTRATO N.º 137/2004

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 006/2004, inicialmente esclarece que a irregularidade está sendo tratada no processo no 348854/06, que se encontra tramitando no Tribunal, no qual já foram apresentadas as razões de defesa. Em seguida, apresenta novamente a defesa, informando que não houve juntada de documentação, uma vez que foi acostada no referido processo.

Análise da inspetoria:

Conforme observado pelo requerente, está em trâmite neste Tribunal o processo de Impugnação no 348854/06, referente às irregularidades apontadas por esta Inspeção no procedimento inexigibilidade de licitação no 006/2004, para contratação da empresa IBM do Brasil, Indústria e Serviços Ltda, cujo objeto prevê o fornecimento de licenças de uso de softwares e a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e suporte técnico.

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

12. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2005 - CONTRATO: 027/2005 - CA

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz o interessado que a CELEPAR utiliza os softwares da empresa Computer Associates Programas de Computador Ltda no ambiente mainframe, que constitui a principal unidade de processamento de dados do Estado do Paraná. Ou seja, os programas estão diretamente vinculados à capacidade de processamento de um ambiente extremamente complexo, que, por essa razão, exige a utilização de produtos revestidos de enorme segurança técnica e com atestada qualidade tecnológica.

Análise Inspeção:

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2005 - CONTRATO N.º 063/2005

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 004/2005, inicialmente esclarece que a irregularidade foi apontada no relatório do 1º quadrimestre, sobre o qual já foram apresentadas as razões de defesa.

Desta feita, não apresenta novos documentos ou novos argumentos.

Análise da inspetoria:

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

14. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2004 - CONTRATO: 138/2004 - AÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Em relação à inexigibilidade de licitação no 006/2004, inicialmente esclarece que a irregularidade está sendo tratada no processo no 34886-2/06, que se encontra tramitando no Tribunal, no qual já foram apresentadas as razões de defesa. Em seguida, apresenta novamente a defesa, informando que não houve juntada de documentação, uma vez que foi acostada no referido processo.

Análise da inspetoria:

Conforme observado pelo requerente, está em trâmite neste Tribunal o processo de Impugnação no 34886-2/06, referente às irregularidades apontadas por esta Inspeção no procedimento inexigibilidade de licitação no 006/2004, para contratação da empresa com a Ação Informática Ltda, cujo objeto foi o fornecimento de hardware, serviços de garantia, manutenção corretiva e preventiva e assistência técnica.

Tendo em vista que todos os esclarecimentos a respeito dessa matéria estão sendo tratados no processo de impugnação, esse apontamento não será analisado neste instrumento.

15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA

Justificativas apresentadas pela entidade:

A CELEPAR informa que o pagamento de R\$ 5.641.469,13 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos) foi efetuado pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos - SEAE. Portanto, a CELEPAR não poderia ser responsabilizada por um pagamento feito por outro órgão.

Aduz que a CELEPAR apenas exarou manifestação técnica sobre o fato, cujo teor realmente apresentou-se falho, já que deixou de considerar os serviços efetivamente executados.

Assim, conclui que se a empresa contratada executou serviços e a análise anterior do órgão desconsiderou tal execução, a Administração deve (e não apenas "pode") rever o ato, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (conforme Súmula 346 STF).

Afirma que a Inspeção não apresentou qualquer elemento concreto para afastar a regularidade da manifestação da CELEPAR e do pagamento efetuado pela SEAE, concluiu pela improcedência do pagamento apenas baseada no histórico do processo e em suposições carentes de amparo técnico.

Por fim, aduz que o referido pagamento foi aprovado expressamente pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Sr. Governador.

Análise da inspetoria:

Embora o requerente alegue que o referido pagamento foi corroborado pela PGE e Governo Estadual, é mister ressaltar que embora a situação tenha sido regularizada, existe posição jurisprudencial e doutrinária no sentido da responsabilização do emitente do parecer técnico que instruiu a atuação administrativa dos órgãos públicos, evidentemente quando de cunho vinculativo.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - Tribunal Pleno - MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 09/08/2007)

Assim, caso o parecer da CELEPAR possua caráter vinculativo frente à decisão da SEAE, de fato seria possível a responsabilização da Companhia de Informática do Paraná.

16. PROCESSOS LICITATÓRIOS E RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO CADASTRADOS NO SEI

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz a entidade que quando se trata de contrato de fornecimento ou termo de garantia, estes não são cadastrados pelo fato de o processo principal originário já estar cadastrado no SEI, na modalidade "licitação".

Ainda, ressalta que os contratos com data anterior a 2003 somente terão cadastros no caso de elaboração de termo aditivo, pois antes disso não era exigido legalmente.

Em síntese, a CELEPAR justifica que não cadastrou no SEI porque a numeração na base de contratos foi criada apenas para controle interno.

Análise da inspetoria:

Conforme determina o Provimento nº 52/2004 (que dispõe sobre a implantação do Sistema Estadual de Informação - SEI) e a Instrução Técnica nº 030/2004 - TC os contratos administrativos também devem ser cadastrados no SEI.

In verbis, trechos da referida Instrução Técnica:

Art. 4º. A remessa dos dados, segundo as normas desta Instrução Técnica, deverá atender aos critérios e formatos requeridos pelo sistema de captação disponível na internet.

Parágrafo único. As entidades deverão manter em arquivo os processos licitatórios, inclusive os relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, e respectivos contratos de acordo com as informações declaradas no sistema, para fins de fiscalização deste Tribunal a qualquer tempo.

Art. 5º. Os entes mencionados no artigo 2º terão o prazo limite de até 05 (cinco) dias úteis para informarem as licitações, após a publicação do edital, os contratos e aditivos, após a data de assinatura, as compras e serviços realizadas nos casos de inexigibilidade, após a data da publicação do extrato, e as informações complementares pertinentes a cada modalidade, após o término de cada fase requerida pelo processo.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo disposto no caput deste artigo acarretará ao ente as sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 3º do provimento nº 52/2004.

Assim, as justificativas apresentadas não se revelam aptas a afastar a irregularidade apontada. (Notas:

Art. 3º - O sistema será disciplinado mediante instruções das respectivas unidades técnicas e versarão sobre prazos de encaminhamento, conteúdo e orientações gerais atinentes ao programa, e consolidadas na respectiva área de atuação, ou pela equipe de trabalho, nos casos de auditorias especiais.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Presidência tomará as medidas necessárias à edição e divulgação das normas.

§ 2º - O descumprimento do contido nas Instruções Técnicas, e dos prazos estabelecidos acarretará ao ente as sanções previstas no Provimento nº. 36/98-TC, impossibilitará a expedição de certidões negativas e prejudicará a apreciação das contas anuais.)

17. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Justificativas apresentadas pela entidade:

O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras apuradas em 31/12/2006 foram publicadas em 25 de abril de 2007 nos jornais "O Estado do Paraná" e "Diário Oficial do Paraná" e entregues ao Tribunal de Contas do Paraná no dia 27/04/2007 (protocolo TC-PR 20771-5/07).

Análise da inspetoria:

O balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, apesar de terem sido publicados somente em 25 de abril de 2007, estão condizentes com as demonstrações contábeis do ano de 2006.

Justificativa acatada.

18. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO DO EVENTO CONISLI

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz que o processo do citado patrocínio foi elaborado em perfeita consonância com a norma da CELEPAR (AG-0204). Ressalta que a justificativa necessária para a concessão do patrocínio foi firmada e concentrada no documento Autorização de Diretoria nº 077/06 (doc. 15, no qual estão claramente expostos os motivos e a necessidade da referida concessão).

Análise da inspetoria:

A justificativa supra não elide as ponderações já promovidas por esta Inspeção, de modo a permanecerem mantidas as observações efetuadas.

(Notas:

O doc. 15 - fls. 252 a 294 do anexo 2 - contém dados sobre o patrocínio, no montante de R\$ 15.000,00.

CONISLI - Congresso Internacional de Software Livre

Autorização de Diretoria nº 077/06 a fls. 256 do anexo 2)

19. COBRANÇA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL - IBM DO BRASIL E CONSIST

Justificativas apresentadas pela entidade:

Reitera os mesmo argumentos apresentados na ocasião do contraditório efetuado na Tomada de Contas Extraordinária nº 149596/07, sem adicionar nada novel ao presente.

Análise da inspetoria:

Diante disso, permanecem as observações já lançadas naquela ocasião, in literis:

"Com relação ao argumento de que as despesas já estavam contabilizadas em virtude de previsão para trâmite rápido junto à Casa Civil do Estado, não merece êxito, já que o contrato expirou em dezembro de 2005 e a solicitação para autorização do Governador ocorreu somente em 09 de fevereiro de 2007, isto é, 14 meses depois, conforme demonstra o documento de fls. 84 e 85.

Também no que pertine à contabilização das despesas, importante consignar que, diferentemente do sustentado pela CELEPAR, o estorno altera a real situação patrimonial e financeira da Companhia, uma vez que a dívida existe e deverá ser saldada."

20. DESPESAS COM BRINDES

Justificativas apresentadas pela entidade:

Ressalta que as despesas referentes à compra de brindes (chaveiros, canetas, etc.) foram entregues a funcionários homenageados pela CELEPAR em razão do longo período de serviços prestados a esta (foram entregues no dia do aniversário da empresa porque esse ato já faz parte da cultura e da tradição da entidade - em todos os anos foi feita a homenagem).

No que tange aos troféus, a compra destes teve por finalidade homenagear clientes, colaboradores e empregados que se envolveram na organização do Circuito Paranaense de Software Livre.

Conclui afirmando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de admitir a realização de despesas com recepções, festejos, brindes, etc, quando haja vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão ou entidade (ou seja, para os fins de promoção institucional).

Análise da inspetoria:

Com relação ao Princípio do Interesse Público, sob a ótica do renomado CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, "é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos", compondo o que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.

O interesse público é o relacionado à sociedade como um todo e somente ele pode ser legitimamente objetivado, vez que é o interesse que a lei consagra e entrega à incumbência do Estado como representante da sociedade.

Assim, diante da breve exposição dos fatos e dos princípios a ele relacionados, conclui-se que a conduta da Administração Pública, ao prover brindes aos servidores e jantares a convidados agiu em detrimento da sociedade como um todo, tendo em vista tratar-se de gastos públicos injustificados e, aparentemente, desnecessários.

A respeito do tema, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Processo: 205.523-0/95.

Origem: C.M. São Gonçalo.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Decisão: Pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Pela Condenação definitiva em débito, do Sr. José Geraldo da Cunha, ex-Presidente, no valor de 2.339,87 Ufir-RJ, relativo a despesas irregulares com jantar de confraternização e compra de troféus, estando autorizada a cobrança judicial, em caso de não recolhimento. Sessão: 21.06.2001".

TCERJ - 28

Nota:

Credor	Descrição	Justificativa	Data Pagto	Doc.	Valor R\$
RoyalLaser Industria de produtos Ltda	Chaveiro retangular	Brinde aos empregados representando conquista relativa a construção prédio anexo	06/09/06	1692	6.000,00
Solution Com. de Art. De Papeleria Ltda	100 troféus em acrílico 12x12x4,5 cm 500 troféus em acrílico 05x06x2,5 cm	Ausente no processo de pagamento	27/09/06	0752	7.000,00
Chakra Comércio de Brindes e Serviços de Serigrafia Ltda	41 conjuntos de canetas esfero e lapiseira metal esmaltado prata, embalagem metal 13 conjuntos de caneta e lapiseira, carteira de couro e embalagem collar plus	Presente para funcionários homenageados no aniversário da Celepar	07/11/06	8842	3.879,35

Chakra Comércio de Brindes e Serviços de Serigrafia Ltda 41 conjuntos de canetas esfero e lapiseira metal esmaltado prata, embalagem metal

13 conjuntos de caneta e lapiseira, carteira de couro e embalagem collar plus Presente para funcionários homenageados no aniversário da Celepar 07/11/06 8842 3.879,35

21. DESPESAS DE CORREIO COM AGÊNCIA FRANQUEADA SEM LICITAÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Informa que iniciou processo de licitação objetivando contratar agência mediante certame licitatório (Convite nº 010/2006).

Entretanto, a CELEPAR foi questionada pela própria EBCT quanto à legalidade do processo, tendo em vista previsão constitucional e legal do monopólio da atividade exercida, o que ensejou a anulação do certame em epígrafe.

Acentua que no momento trabalha-se diretamente com a EBCT, em observância à legislação vigente.

Análise da inspetoria:

A alegação de que a legislação determina o monopólio da EBCT é pertinente, de modo a revelar fornecedor exclusivo.

De fato existe óbice contratual para as unidades franqueadas dos Correios participarem de licitação. Assim, deve-se acatar a defesa de que a licitação anterior foi anulada para se contratar diretamente a EBCT.

22. CARTA CONVITE - 007/06: FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz a CELEPAR que não se trata de cotar apenas duas empresas, mas da dificuldade em obter retorno em relação aos pedidos realizados pela instituição, conforme consignado na justificativa técnica que instruiu o respectivo processo licitatório.

A dificuldade de obter os orçamentos ocorreu em virtude de que o equipamento a ser adquirido era bastante peculiar e continha particularidades que dificultaram a participação de um maior número de empresas.

Sustenta, ainda, que obteve a aprovação da aquisição junto à COSIT - Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicação do Estado; que enviou o convite a três empresas e que publicou na internet o referido Convite.

Análise da inspetoria:

Questiona-se o fato de apenas as empresas Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda. e IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. serem cotadas para o presente certame, quando consta no cadastro de distribuidores autorizados (disponibilizado pelo próprio fabricante IBM), outras empresas fornecedoras de fontes para Mainframe Z890. Dentre elas:

Ação Informática Brasil Ltda. - São Paulo/SP

Ingram Micro - São Paulo/SP

Ação Informática Ltda. - Porto Alegre /RS

Salienta-se, assim, que a escassez de orçamentos obtidos não pode ser aceita, já que a peculiaridade do objeto não limita a cotação de apenas duas empresas.

Lembre-se que todo procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos dispositivos da Lei 8.666/93. Portanto, qualquer espécie de direcionamento, estará incorrendo na violação do princípio da impessoalidade.

Ainda, é mister salientar a necessidade da apresentação de três propostas válidas no curso do certame. Consoante dispõe a súmula do egrégio Tribunal de Contas da União; vejamos: "SÚMULA Nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convide, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

Note-se que a ressalva fica restrita ao parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93; o qual dispõe:

"Art. 22. (...)

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."

Todavia, conforme acima elucidado, existem outras empresas credenciadas ao fornecimento do objeto.

Também é importante pontuar a ausência de qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação, conforme prescreve o art. 31 da Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Assim, as justificativas apresentadas não podem ser acatadas.

(Nota:

O doc. 16 do anexo 2 – fls. 295/310 contém dados sobre o item, mas não foi localizada informação acerca do valor do contrato.)

23. AQUISIÇÃO DE ENVELOPES SEM IMPRESSÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz que o contrato firmado entre a CELEPAR e FUNDEPAR previa o fornecimento de papel "kraft", ou seja, "papel embrulho", o qual sofreu melhoria de processo, facilitando o manuseio.

Frise, também, que não havia necessidade de encarecer o processo adquirindo envelopes timbrados ou com qualquer outra impressão gráfica. Acrescenta, ainda, que não houve qualquer tipo de vínculo eleitoral.

Análise da inspetoria:

Constatou-se a aquisição de 60.000 envelopes tipo saco Kraft 125 x 23 cm sem impressão, com a empresa Graf-Thur Indústria, Comércio e Editora Ltda., Nota Fiscal 4262, de 05/09/06, no valor de R\$ 6.700,00.

O órgão justificou que esse material foi utilizado para o encaminhamento de cartas aos estabelecimentos de ensino pelo Cliente FUNDEPAR.

Entretanto, não ficou satisfatoriamente justificado porque a Celepar adquiriu os envelopes, ao invés da própria FUNDEPAR e, porque os envelopes precisavam ser sem impressão.

Ainda, junto ao processo de pagamento aparecem duas correspondências internas (mail eletrônico), onde as razões para a aquisição do material são contraditórias.

Em mail de 21/07/2006, de Lucia Helena Cobbo de Lara:

"Estamos de acordo com a aquisição de 60 milheiros de envelopes de papel Kraft para atender demanda anual do cliente FUNDEPAR impressão de cartas aos estabelecimentos de Ensino..." (grifo nosso)

Em mail de 21/09/2006, de Márcia Cassol:

"Com relação à verificação sobre a cobertura deste item pelo contrato 041.6.041 com o cliente FUNDEPAR no mesmo não encontramos memória de cálculo que especifique quais foram os itens e respectivos valores que estabeleceram os preços praticados para o detalhamento 06.0287 MPC. No entanto nos parece que já foram consideradas as atividades onde serão utilizados os envelopes, tratando-se apenas de melhoria de processo que era executado com utilização de papel de embrulho tipo Kraft, formando pacotes fixados com fita adesiva." (grifo nosso)

As características dessas constatações chamam à atenção, principalmente por tratar-se de despesa realizada próxima a período eleitoral e sem qualquer justificativa apresentada pela entidade.

As irregularidades apontadas, portanto, permanecem inalteradas.

24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

Justificativas apresentadas pela entidade:

Não acrescenta nada além do já exposto na ocasião da manifestação do relatório do 2º quadrimestre.

Análise da inspetoria:

De modo que permanecem intactas as ponderações já lançadas:

"Em data de 25 de janeiro de 2005 foi autorizada a contratação do Sr. Leandro Jaime Medeiros para efetuar Diagnóstico e Capacitação na Gestão de Ambiente Linux x PostgreSQL.

Na análise foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de detalhamento do serviço a ser executado;
- Ausência de justificativa suficiente para a contratação do serviço;
- Indícios de propostas direcionadas:

Nenhuma das propostas possui detalhamento sobre a qualificação técnica do profissional;

Proposta sem identificação do profissional (telefone, endereço)."

(Notas:

A defesa encontra-se juntada a fls. 62/63 do anexo 2.

Não foi localizada referência aos valores envolvidos.)

25. FRACIONAMENTO DE DESPESAS

Justificativas apresentadas pela entidade:

1º quadrimestre:

a) Material de expediente

Relativamente ao fracionamento de despesas de material de expediente, em resumo, o peticionário alega que as aquisições referem-se à materiais para setores e clientes diferentes, sendo:

R\$ 16.352,62	Itens para o almoxarifado do órgão
R\$ 3.227,90	Itens não controlados pelo estoque
R\$ 9.244,80	Etiquetas de bolsa de sangue utilizadas para prestação de serviços ao cliente SESA - Secretaria de Estado da Saúde
R\$ 4.287,60	Papel A4 colorido para execução de serviços prestados ao DETRAN-PR
R\$ 8.582,00	Quatro tipos de caixas de papelão
R\$ 5.400,00	Etiqueta auto adesiva para o setor de produção

Especificamente sobre as etiquetas de bolsa de sangue, esclarece que tratou-se de reposição anual de produto controlado pelo estoque e utilizado na prestação de serviços ao cliente Secretaria de Estado da Saúde. Pondera, ainda, que o material é considerado de alta peculiaridade e não pode ser tratado como material de expediente, devido às especificações técnicas do produto.

Sobre a aquisição do papel A4 colorido, assevera que o controle era realizado com base no consumo histórico, entretanto a Celepar recebeu do DETRAN uma solicitação de alteração de consumo de 10 milheiros para 60 milheiros, pelo período de 12 meses. A partir desse momento, foram reprogramadas as quantidades a licitar, em edital que já se encontrava em elaboração. Porém, como a licitação ainda estava em fase de elaboração, adquiriram 180 resmas de papel A4 colorido, para fazer frente à demanda.

Sobre as caixas de papelão, esclarece que a maior parte do gasto foi para "arquivo morto", cujo consumo foi elevado de 40 unidades/mês para 500 unidades/mês, a partir de junho de 2006, em razão da melhoria na forma de prestação de serviço ao cliente SEFA.

Quanto às etiquetas auto adesivas, informa que o consumo era para o setor de produção da CELEPAR na prestação de serviços aos clientes, por isso entende que não pode ser considerada mero material de expediente. Destaca, ainda, que o modelo de etiqueta era fornecido por contrato decorrente de licitação, mas em função da redução do consumo, optaram em não realizar novo certame.

b) Material de Informática

Em relação ao fracionamento de despesas de material de informática, apresenta as alegações resumidas a seguir:

R\$ 2.218,74		Alega que os produtos na maioria referiam-se a material de expediente.
R\$ 7.665,00	Fita LTO e fita magnética para gravação DLT	Justifica que tais itens não registravam consumo significativo, sendo a última reposição no ano de 2004. Ainda, alega que a aquisição ocorreu em função do recebimento de carga muito grande de novos servidores, colocação de 27 servidores que não tinham back-up no processo e cópias de segurança do ADABAS passaram a ser feitas em mídias LTO.
R\$ 18.008,48	Tonner e cartucho	Informa que os itens eram fornecidos através de contratos decorrentes de licitação. Optaram em não estocar quantidades superiores ao consumo normal, sem antes conhecer o desempenho do material. A partir do quarto mês de vigência dos contratos, apresentaram problemas quanto à qualidade dos produtos entregues. Os produtos com problema foram substituídos pelo contratado, porém precisou de prazo superior do que o previsto, ocasião em que houve a necessidade suprimento de alguns tonners. Na seqüência do fornecimento, ocorreram novos problemas, havendo a necessidade de novas substituições. Em razão desses fatores, o órgão optou em não prorrogar os contratos e realizar novo certame. A nova licitação demorou em função da necessidade de pesquisas de critério e melhoria da especificação técnica. Ressalta que os produtos foram adquiridos para serem utilizados em impressora nova.
R\$ 1.420,00	CD Virgem	Alega que o produto apesar de controlado pelo estoque, era de baixo consumo e valor pouco significativo, por isso entenderam que não justifica a realização de licitação.

Para todos os casos de fracionamento, ressalta que as aquisições foram precedidas de cotações e realizadas em empresas com situação regular perante o INSS e FGTS.

Ao final o requerente pondera que o tema fracionamento das contratações é um dos mais problemáticos e controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Considera que não existem soluções aplicáveis de forma absoluta, sem o devido exame do caso concreto. Complementa, afirmando que a Lei de Licitações estabelece que devem ser considerados em conjunto objetos que possuam natureza semelhante e devam ser executados no mesmo local. Diante disso, entende que a análise discriminada das despesas elencadas atestam que não houve fracionamento, pois as diversas aquisições apontadas pela Inspetoria não constituíram compras de bens de natureza semelhante.

Análise da inspetoria:

Primeiramente, cumpre informar que quando do recebimento do ofício no 306/06, a Inspetoria analisou detalhadamente as justificativas e concluiu que ficou patente o fracionamento das despesas. Mesmo que os valores unitários das contratações fossem inferiores ao limite estabelecido para dispensa, ou que o orçamento não fosse suficiente para a aquisição integral, deveria ser licitada a compra que, somada às anteriores, atingisse o valor enquadrado na exigência de licitação.

De qualquer modo, diante da insistência do órgão em ignorar as orientações desta Inspetoria, entende-se ser necessário algumas considerações:

a) Sobre o material de expediente

Independentemente de o setor controlar o consumo, ou para qual fim é usado o material, as compras podem ser centralizadas no setor competente, o que facilitaria o controle do fracionamento.

Bolsas de sangue – O fato de o material ser considerado de alta peculiaridade e ser utilizado para prestação de serviço de cliente, demonstra que o órgão tinha conhecimento da necessidade de possuir o item em estoque e, por isso, deveria estar previsto no cronograma de aquisições. A alegação de que o material não pode ser tratado como material de expediente, devido às especificações técnicas do produto, não prospera. Se assim fosse, todo material diferente do lápis, borracha, caneta, etc; seria considerado material especial, o que não é verdade.

Papel A4 colorido – Certamente, o aumento tão grande de consumo de papel A4 colorido, de 10 milheiros para 60 milheiros, não aconteceu de uma hora para outra. Provavelmente, o cliente deve ter alertado à Celepar. Se não foi alertada a tempo para provisão do estoque, a partir de procedimento licitatório, a aquisição deveria ter sido repassada para o cliente. Caixas de papelão – A alegação de que o consumo de caixa de arquivo morto se elevou de 40 unidades/mês para 500 unidades/mês, em função da melhoria na forma de prestação de serviço ao cliente SEFA, não justifica. A melhoria da prestação de serviços à SEFA deve ter sido programada, assim como deveria ter sido programada a quantidade do material em estoque. Etiquetas auto adesivas – O fato de o material ser de consumo do setor de produção, não muda a classificação do objeto como material de expediente. Diante do exposto, não prosperam as justificativas apresentadas.

26. MULTA DE TRÂNSITO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Com relação à multa sem comprovação de reembolso pelo condutor, informa o peticionário que o referido montante já foi restituído à CELEPAR, conforme atesta do documento 12. Análise da inspetoria:

Em virtude do pagamento efetuado, considera-se o ponto como atendido.

27. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

Justificativas apresentadas pela entidade:

O peticionário denota que tendo a natureza jurídica híbrida (direito público e privado), cabe à CELEPAR ajustar-se ao mercado, ao intuito de manter-se competitiva, e para tanto, precisa motivar seus funcionários e clientes, e uma das maneiras de promover esse estímulo é por meio de eventos.

O Circuito Paranaense de Software Livre foi criado pela CELEPAR com vistas à troca de experiências sobre o uso e desenvolvimento de programas de código aberto, e no desenrolar da realização do evento surgiu a necessidade de pagamento de alimentação para integrantes da equipe de apoio do Circuito.

Afirma que a despesa em pauta reveste-se de legalidade porque vinculada aos fins institucionais da sociedade de economia mista.

Análise da inspetoria:

Em que pesem as justificativas apresentadas pela CELEPAR, estas não se revelam aptas a alterar o entendimento desta Inspetoria, cuja conclusão permanece sendo no sentido da irregularidade das despesas relacionadas à alimentação dos participantes do referido evento sem a existência de previsão legal, orçamentária e até mesmo a falta de procedimento licitatório prévio para seleção do restaurante que ofertasse melhores condições de serviços. Notas:

Credor	Local	Valor R\$	Data	Justificativa
Cervejaria e Restaurante Martignoni Bier	Cascavel	196,00	18/08/06	Referente despesa com alimentação dos integrantes da equipe de apoio da UNIOESTE à realização do Circuito Paranaense de Software Livre (etapa Cascavel)
Restaurante Red Pepper 510	São José dos Pinhais	346,75	21/07/06	Despesas com alimentação referente à reunião de Diretores e Assesores (Palnejamento/2007).
Restaurante Dom Antônio	Curitiba	7.200,00	27/09/06	Despesa referente ao jantar oferecido pela Celepar, aos participantes do Circuito Paranaense de Software Livre

28. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Justificativas apresentadas pela entidade:

Esclarece que após a Instrução da Diretoria Jurídica nº 002/06, a CELEPAR já efetuou revisão do seu procedimento interno e passou a exigir toda a documentação descrita nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 - aí incluídas as relativas à regularidade fiscal – nas contratações baseadas em dispensa e inexigibilidade de licitação.

Análise da inspetoria:

Ponto atendido.

29. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO

Justificativas apresentadas pela entidade:

Sustenta que a CELEPAR disponibiliza ao corpo técnico publicações nacionais e internacionais sobre tecnologia da informação e comunicação.

Para a aquisição dos produtos importados, a empresa faz uso do cartão de crédito. Afirma, entretanto, que as editoras não enviam notas fiscais ou recibos, servindo, assim, a própria fatura do cartão como comprovante de pagamento.

Todavia, ressalta que o recebimento do material está registrado no sistema de automação de bibliotecas – LIBRARIUM – e o acervo resultante desta aquisição está disponível para consulta na Biblioteca da CELEPAR.

Com o objetivo de comprovar o alegado, o peticionário juntou documentos que demonstram o recebimento de livros importados, bem como formulários que corroboram a opção única de aquisição via cartão de crédito (doc 13).

Análise da inspetoria:

De fato os documentos acostados aos autos revelam as compras efetuadas no exterior de livros de informática. Não há, todavia, a comprovação de que estes livros encontram-se na livraria da CELEPAR.

O peticionário também não comprou de que o cartão de crédito seria a única via de pagamento, tampouco a recusa das empresas do exterior de fornecer notas fiscais ou equivalentes.

(Notas:

O doc. 13 citado encontra-se a fls. 233/240.

Não foi localizada informação condizente ao montante envolvido.)

30. ADIANTAMENTOS DE VIAGEM

Justificativas apresentadas pela entidade:

Aduz que todas as viagens constantes do relatório foram efetuadas com finalidade institucional:

Antônio João Nocchi Parera – participação nos eventos: Seminário sobre Compras Públicas de Software e Serviços de TI; Gestão Empresarial do Departamento Jurídico, audiência Conselheiro Porfírio Peixoto TCE-RS.

Detalha que todos os deslocamentos foram provenientes de fins correlacionados ao interesse da CELEPAR.

Complementa que o fato de as reuniões em Porto Alegre terem ocorrido na segunda-feira e somente constar o bilhete de volta não emerge, necessariamente, que a viagem tenha sido para atender interesse pessoal. Ao contrário, significa que o servidor utilizou-se apenas de um trecho, já que a ida correu às suas expensas.

Marcus Vinicius Ferreira Mazoni – audiência Conselheiro Porfírio Peixoto TCE-RS.

Acrescenta que todas as demais viagens apontadas foram feitas no interesse da empresa, tanto participando de reuniões em Brasília (buscando parcerias em Ministérios para desenvolvimento compartilhado de soluções – vários foram concretizados) quanto integrando encontros de software livre, divulgando ações da empresa e do governo.

Daniilo Bazello e Gilberto Paganotto – afirma que tais servidores realizaram diversas viagens com a finalidade de viabilizar, tecnicamente, parcerias com o Governo Federal e Governos Estaduais. Ressalta que um exemplo de parceria firmada com o Governo Federal objetiva o desenvolvimento compartilhado de um sistema nacional de gestão de materiais em software livre.

Finaliza justificando que afora eventuais erros formais de preenchimento de relatório, todas as viagens atenderam à finalidade institucional, inexistindo má-fé por parte dos servidores. Análise da inspetoria:

As justificativas são refutáveis porque não foram anexados documentos que comprovem que efetivamente todas as viagens foram de cunho institucional.

É oportuno transcrever as irregularidades identificadas por esta Inspetoria na ocasião da análise dos adiantamentos:

- a) Relatório de viagem com informações insuficientes, em descumprimento ao que determina a Norma Interna da Celepar AG-02.01, e determinação do Decreto Estadual 1.933/2003;
- b) Realização de viagens de interesse pessoal;
- c) Ausência de comprovação de participação em eventos.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o órgão não logrou apresentar argumentos convincentes capazes de afastar as irregularidades apontadas, opina-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2006.”

7. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 198/09-DCE, a fls. 194/196, acatou o opinativo da 5ª ICE, nos seguintes termos (verbis):

“A análise da 5ª ICE entendeu que os pontos nºs 2, 26 e 28 foram atendidos; os pontos nºs 17 e 21 tiveram as justificativas acatadas; os pontos nºs 7, 11, 12, 13 e 14 não foram analisados neste processo por existir processo de Impugnação tramitando na Casa sobre estes temas; os demais pontos foram mantidas as irregularidades apontadas nos Relatórios Quadrimestrais. Assim, a conclusão da Inspetoria foi que, “considerando que o órgão não logrou apresentar argumentos convincentes capazes de afastar as irregularidades apontadas, opina-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2006”.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da 5ª ICE exposto na Informação nº 21/2009, entendemos que a Prestação de Contas da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício de 2006, não pode ser considerada regular.”

8. Fato contínuo, o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, por intermédio do protocolo nº 43251-1/09, a fls. 199/217, alegando que “existem fatos apontados na presente prestação de contas que também (em paralelo) foram apurados em processos de impugnação e considerados regulares por essa Corte de Contas: a) contratação da empresa IBM do Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda; b) contratação da empresa Ação Informática Ltda; e c) contratação da empresa GW Informática Ltda S/C”, requereu a juntada aos autos de cópia dos acórdãos nº 19/09-Segunda Câmara, nº 20/09-Segunda Câmara e nº 1041/09-Primeira Câmara, o que foi aceito por este relator através do Despacho nº 729/09-GATBC (fls. 220).

9. Instada a se manifestar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Informação nº 34/2009, a fls. 221/222, apresentando a seguinte conclusão:

“Considerações relevantes:

Os Acórdãos juntados aos autos sacramentam as questões anteriormente debatidas, de modo a impedir novo julgamento a respeito do mérito das referidas contratações.

Sendo assim, as Comunicações de Irregularidades acima destacadas não serão objeto de análise nesta Prestação de Contas.

Todavia, os documentos juntados não alteram o teor e a conclusão final desta Inspetoria, externada na Informação de nº21/09 (fls. 151 a 190), até mesmo porque, a referida Informação já havia ressaltado que sobreditas contratações não seriam objeto de análise, em razão de prévio trâmite processual a respeito do tema (itens 7 e 11 – fls. 10 e 14).

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o órgão não apresentou novos documentos capazes de afastar a essência da manifestação já exteriorizada, opina-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2006.”

10. A Diretoria de Contas Estaduais, ao exarar a Instrução nº 274/09-DCE, a fls. 223/224, considerando o posicionamento acima adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, “ratifica os termos da Instrução nº 198/09-DCE (fls. 194 a 196), que entendeu que a Prestação de Contas da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, relativa ao exercício de 2006, não pode ser considerada regular.”

11. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 16082/09, a fls. 225/226, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, corroborando a instrução, assim conclui:

“Diante do relato, este Parquet entende que as irregularidades encontradas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (atual 5ª ICE) e pela Diretoria de Contas Estaduais são de natureza extremamente relevante, principalmente porque na sua maioria se verifica o não atendimento à Lei Federal nº 8666/93, à Lei Estadual nº 10.520/2002 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo após o contraditório, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu sanados apenas os pontos nºs 2 (pagamento de despesa co 2ª via de nota fiscal), 17 (balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras), 21 (despesas de correio com agência franqueada sem licitação), 26 (multa de trânsito) e 28 (ausência de verificação da regularidade fiscal), e todos os demais itens permaneceram irregulares.

Frete ao exposto, corroborando com o entendimento da 5ª ICE e da Diretoria de Contas Estaduais cujas manifestações possuem presunção de legitimidade, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas, com base no disposto no artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal.”

12. Após as manifestações conclusivas, o interessado apresentou memorial, juntado aos autos às fls. 227/267.

13. Finalmente, cumpre esclarecer que o processo sob análise é composto por dois anexos, mas que antes do protocolado nº 19664-4/08, correspondente à primeira manifestação do responsável, o Anexo 1, que abrangia o Plano de Contas da Companhia, foi extraviado. Todavia, como os documentos ali constantes já tinham sido objeto de análise e, sob a ótica da Diretoria de Contas Estaduais, não seriam mais necessários nas análises posteriores, a unidade solicitou autorização ao relator do processo à época, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para transformar o citado protocolo no anexo extraviado. O pedido foi deferido, conforme Despacho nº 791/08-GCMRMS, a fls. 149, passando a defesa a compor o Anexo 2, ficando o Anexo 2 composto pelas Demonstrações Contábeis e Parecer dos Auditores Independentes.

VOTO

Segundo as manifestações uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de um total de 30 (trinta) irregularidades inicialmente apontadas, foram acatadas justificativas em relação a 5 (cinco) itens (números 2, 17, 21, 26 e 28 da instrução) e outros 5 (cinco) itens deixaram de ser considerados nas contas (números 7, 11, 12, 13 e 14 da instrução) em vista dos mesmos serem objeto de impugnações de despesas específicas.

2. Assim, as contas estariam irregulares em razão dos seguintes 20 (vinte) itens, referidos conforme numeração constante da instrução técnica:

1. DESPESA SEM LICITAÇÃO;
3. LICITAÇÕES MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – PISO ELEVADO;
4. FRACIONAMENTO DE DESPESAS INDEVIDO;
5. PLANEJAMENTO GASTOS;
6. PAGAMENTOS EM ATRASO;
8. CARTA CONVITE – 008/06 E 009/06: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA;
9. CONVITE – 033/2004: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO ESPECIALIZADO;
10. SISTEMA MTM;
15. CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO À EMPRESA UNISYS DO BRASIL LTDA;
16. PROCESSOS LICITATÓRIOS E RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO CADASTRADOS NO SEI;
18. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO DO EVENTO CONISLI;
19. COBRANÇA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL – IBM DO BRASIL E CONSIST;
20. DESPESAS COM BRINDES;
22. CARTA CONVITE – 007/06: FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FONTE PARA MAINFRAME Z890;
23. AQUISIÇÃO DE ENVELOPES SEM IMPRESSÃO;
24. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA;
25. FRACIONAMENTO DE DESPESAS;
27. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO;
29. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO;
30. ADIANTAMENTOS DE VIAGEM.

3. Não obstante tais opinativos, após a inclusão do processo em pauta, constatei que não é possível o julgamento das contas neste momento.

4. De fato, como referido, cinco tópicos deixaram de ser analisados porque constituíram processos específicos de impugnação de despesas. Todavia, verificando no sistema a situação destas impugnações, constatei que dois destes processos, nº 348870/06 (abrangendo o item 12. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2005 – CONTRATO: 027/2005 – CA), e nº 348838/06 (abrangendo o item 13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2005 – CONTRATO N.º 063/2005) ainda não foram julgados, o que demandaria o sobrestamento do feito, nos termos do que preceitua o artigo 427 do Regimento Interno.

5. Ademais, constato que o item 19. COBRANÇA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL – IBM DO BRASIL E CONSIST, já considerado como irregular pela instrução, também é objeto de processo específico, nº 149.596/07, de tomada de contas extraordinária, cujo julgamento ainda não ocorreu, o que também enseja o sobrestamento desta prestação de contas.

6. Saliento, quanto às demais impugnação de despesas abrangendo os itens 7. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2005 – CONTRATO: 016/2005 – GW (processo no 348889/06), 11. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2004 – CONTRATO N.º 137/2004 (processo no 348854/06), e 14. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2004 – CONTRATO: 138/2004 – AÇÃO (processo no 34886-2/06), que a primeira foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 1041/09-Primeira Câmara, e as duas últimas foram arquivadas, conforme Acórdãos nº 19/09 e 20/09 da Segunda Câmara, respectivamente.

7. Em virtude das pendências assinaladas, como dito, necessário seria o sobrestamento deste feito. Todavia, deixa-se de propor esta providência neste momento, considerando que a instrução merece ser aperfeiçoada em relação a vários tópicos, conforme se indicará a seguir, o que se poderá fazer antes do eventual sobrestamento.

8. Quanto ao item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO, necessário que a instrução defina o quanto teria sido gasto com encargos decorrentes dos atrasos nos pagamentos, de forma a que se possa o alegado dano ao gestor responsável.

9. Quanto aos itens 8, 9, 22, 24 e 29 da instrução, necessário que sejam informados os valores envolvidos em cada uma das irregularidades consideradas, a fim de que a materialidade das falhas possa ser apreciada quando do julgamento das contas. Quanto ao item 9, solicita-se que seja detalhado também o objeto do contrato em questão.

10. Quanto ao item 15. Certificação de Pagamento à Empresa Unisys do Brasil Ltda, necessário que a instrução informe e comprove conclusivamente se o parecer da CELEPAR efetivamente teve caráter vinculativo para que a Secretaria de Assuntos Estratégicos tenha efetuado o pagamento à empresa, além de indicar quem foi o(s) signatário(s) de tal parecer.

11. Nestes termos, proponho diligência à Diretoria de Contas Estaduais, para que os esclarecimentos solicitados possam ser prestados, se necessário com a intervenção da Inspeção de Controle Externo condizente.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 207715/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar diligência à Diretoria de Contas Estaduais para que sejam prestados os esclarecimentos mencionados no voto, se necessário com a intervenção da Inspeção de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135983/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE REINOLDO OLIVEIRA, JORGE MARTINS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3680/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, CONFORME INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Jorge Martins dos Santos, indicado a fls. 30, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1700/09-DCM, a fls. 30/78.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades concluiu, por intermédio da Instrução nº 435/10-DCM-Segundo Contraditório, a fls. 197/208, que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 201): a análise preliminar constatou, conforme quadro abaixo transcrito, uma divergência entre a baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, contabilizada na receita da Prefeitura.

Código da Conta Nome da Conta Contábil Valor da Câmara Valor da Prefeitura

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	7.303,10	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	5.934,50
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	7.303,10	5.934,50

- Este tópico não foi objeto de análise no segundo contraditório, mantendo-se assim, a análise efetuada no primeiro, através da Instrução nº 3990/09-DCM, a fls. 159/160, qual seja:

“DA DEFESA

O Responsável apresenta cópia das guias de recolhimento, informando que o valor de R\$ 1.802,96 (um mil, oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos), referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, embora o cheque tenha sido emitido no exercício de 2008 o ingresso na receita do município ocorreu em janeiro de 2009, justificando que o atraso ocorreu em razão do município não ter senha de acesso ao sistema de tributos no fim do ano e no início do novo mandato. Conforme detalhamento às fls. 095, informa que o valor de IRRF retido é de R\$ 7.246,13 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e treze centavos).

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a informação da Câmara é consistente com os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, considera-se a regularização do item, no entanto, ressalva-se uma diferença de R\$ 56,97 (cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) entre o valor declarado como repassado (R\$ 7.246,13) e o demonstrado através da baixa de consignação (R\$ 7.303,10), valor que também foi considerado correto pelo Poder Executivo. Recomenda-se ainda que os repasses ocorram mensalmente.”

ii) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º semestre (fls. 201/202): a análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2008, a fls. 61/69, que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal foi publicado intempestivamente, em 31/07/2008, fato este detectado em face da Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, conforme disciplina o artigo 14 da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00.

- Quando do primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu o item em ressalva e manteve a multa nos seguintes termos (Instrução nº 3990/09-DCM, a fls. 161/162):

“DA DEFESA

O Interessado apenas comenta que, conforme folha do jornal em anexo, a publicação ocorreu em 31/07/2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente cabe observar que a irregularidade decorre do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que ocorreu, conforme declarado pela Entidade, em 31/07/2008, no entanto nos termos do artigo 55, § 2º, será publicado até 30 dias após o encerramento do período.

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.

DA MULTA

Muito embora o item seja convertido em ressalva, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Jorge Martins dos Santos, CPF nº 673.591.759-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Conclusão : CONVERTER EM RESSALVA COM APLICAÇÃO DE MULTA”

- Quando da segunda manifestação, nos termos da unidade, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

“DA DEFESA

Diante da manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao TCE, conforme Parecer nº 135/10, fls. 189/190, o Interessado informa que os dados para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, foram encaminhados no prazo previsto em lei, sendo o atraso de um dia na publicação ocasionado pelo Jornal Diário de Guarapuava, o qual declara, através de sua gerente (fls. 195), que o atraso foi gerado em função de problemas no servidor e o e-mail encaminhado pelo Poder Legislativo foi recebido em data posterior.”

- Todavia, a Diretoria de Contas Municipais mantém seu posicionamento anterior, uma vez que a publicação ocorreu posteriormente ao prazo legal.

iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 203): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 44, sugerindo multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

- Quando do primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu o item em ressalva e afastou a multa nos seguintes termos (Instrução nº 3990/09-DCM, a fls. 164/166):

“DA DEFESA

O Responsável argumenta que o ato fixatório dos subsídios para a legislatura 2005/2008 prevê reajuste com base no índice inflacionário do exercício anterior. Informa que através da Resolução nº 01/2008 de 22/04/2008 foi autorizado o índice de inflação do exercício de 2007, sendo o mesmo índice aplicado aos servidores públicos conforme o art. 37, inciso X da CF, passando a partir de 01 de maio para R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais) o subsídio dos Vereadores e para R\$ 2.955,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) o do Presidente da Câmara.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe observar que o reajuste de 5,07% não foi acatado no cálculo do primeiro exame, visto a ausência de encaminhamento da lei autorizatória nos dados do SIM/AM e SIM/AP. Agora, com o encaminhamento da Resolução nº 01/2008 e respectiva publicação, bem como considerando que os servidores do Município, conforme declarado no SIM/Atos de Pessoal, tiveram reajuste de 5,11% autorizado pela Lei Municipal nº 195/2008, esta Diretoria retifica o cálculo inicial conforme demonstrado a seguir:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VALMOR PEDRO MARTINS/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
AGENOR ANTONIO GELESKI / VEREADOR	8.262,60	8.389,67	127,07
EULERI JOSE LEAL/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
ELIZEU SCHREINER/VEREADOR	14.997,88	15.060,96	63,08
JOSE REINOLDO DE OLIVEIRA/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
JOSE INORI SOARES MOREIRA/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
ROMILDO CORDEIRO DE SOUZA/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
REINALDO MELLO MACHADO/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
SEBASTIAO ADIR DAMIAO/VEREADOR	23.260,48	23.260,00	
JORGE MARTINS DOS SANTOS/PRESIDENTE	34.884,56	34.883,84	

Quanto aos valores recebidos a maior pelos Vereadores Sr. Agenor Antonio Geleski e Sr. Elizeu Schreiner, face ao princípio da razoabilidade e economia processual, esta Diretoria opina pela regularização com ressalvas.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

- Quando da segunda manifestação, a ressalva foi mantida, sendo que a defesa e análise técnica foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

Diante da manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao TCE, conforme Parecer nº 135/10, fls. 189/190, o Interessado solicita que a irregularidade seja desconsiderada, alegando que nos exercícios anteriores também foi concedido reajuste e este Tribunal julgou as contas regulares.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a retificação do cálculo dos subsídios em função da concessão de reajuste de 5,07% comprovado em sede de contraditório (Instrução nº 3990/09, fls. 164 a 166), constatou-se valores ainda recebidos a maior conforme quadro abaixo. Objetivando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento de regularização com ressalvas.”

iv) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (fls. 204): a unidade constatou no primeiro exame que a Prefeitura não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	2.711,32	752,00	1.959,32
2	2.711,32	752,00	1.959,32
3	2.702,32	743,00	1.959,32
4	2.702,32	743,00	1.959,32
5	2.817,52	790,08	2.027,44
6	2.848,67	790,08	2.058,59
7	2.848,67	790,08	2.058,59
8	2.848,67	790,08	2.058,59
9	2.848,67	790,08	2.058,59
10	2.848,67	790,08	2.058,59
11	2.848,67	790,08	2.058,59
12	3.638,75	1.580,16	2.058,59
Soma	34.375,57	10.100,72	24.274,85

- Quando do primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu o item em ressalva nos seguintes termos (Instrução nº 3990/09-DCM, a fls. 166/168):

“DA DEFESA

O Interessado apresenta às fls. 97 um quadro com os valores informados na análise da prestação de contas, acrescido da coluna “Total Recolhido pela Câmara conforme GPS”. Informa que todas as contribuições foram recolhidas, apresentando para comprovação cópia das GPS acompanhadas de cópias de cheques e comprovantes com autenticação mecânica pelo órgão receptor.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Relativamente ao quadro às fls. 97, coluna “Total Devido apurado pelo TC”, cabe observar que as informações foram apresentadas pela própria Entidade, mediante dados do SIM/AM - SIM/PCA, relativos aos valores devidos e recolhidos à previdência. Cabe também observar que o valor deixado de informar como recolhido se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos (R\$ 24.274,85).

Diante dos documentos apresentados, aliados à consulta à base de dados do SIM/AM, em anexo, onde se verifica, conforme balancete contábil, baixas de consignações relativas a INSS a repassar retido de servidores no valor de R\$ 36.955,67 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais sessenta e sete centavos), esta Diretoria opina pela regularização do item, no entanto, ressalva a divergência de R\$ 2.580,10 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos) entre o valor declarado pela Entidade como devido (R\$ 34.375,57) e o valor do consignado (R\$ 36.955,67), como também a necessidade de maior atuação do Controle Interno no acompanhamento das informações a serem apresentadas a este Tribunal através de meio informatizado, evitando, assim, irregularidade como a sob análise.”

- Quando da segunda manifestação, a unidade mantém a situação de ressalva face a inexistência de novos elementos capazes de alterar seu posicionamento, sendo que a defesa, nos termos da unidade, foi assim efetuada:

“DA DEFESA

Diante da manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao TCE, conforme Parecer nº 135/10, fls. 189/190, o Interessado argumenta que a irregularidade é nula, pois no contraditório concedido foram apresentadas todas as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de quitação.”

v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 204/205): a unidade constatou no primeiro exame que a Prefeitura não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	5.210,52	1.470,00	3.740,52
2	5.210,52	1.470,00	3.740,52
3	5.210,52	1.470,00	3.740,52
4	5.210,52	1.470,00	3.740,52
5	5.514,53	1.544,46	3.970,07
6	5.474,50	1.544,46	3.930,04
7	5.474,50	1.544,46	3.930,04
8	5.474,50	1.544,46	3.930,04
9	5.474,50	1.544,46	3.930,04
10	5.474,50	1.544,46	3.930,04
11	5.474,50	1.544,46	3.930,04
12	7.018,96	3.088,92	3.930,04
Soma	66.222,57	19.780,14	46.442,43

- Quando do primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu o item em ressalva nos seguintes termos (Instrução nº 3990/09-DCM, a fls. 168/170):

“DA DEFESA

O Interessado apresenta às fls. 97 um quadro com os valores informados na análise da prestação de contas, acrescido da coluna “Total Recolhido pela Câmara conforme GPS”. Informa que todas as contribuições foram recolhidas, apresentando para comprovação cópia das GPS acompanhadas de cópias de cheques e comprovantes com autenticação mecânica pelo órgão receptor.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Relativamente ao quadro às fls. 97, coluna “Total Devido apurado pelo TC”, cabe observar que as informações foram apresentadas pela própria Entidade, mediante dados do SIM/AM - SIM/PCA, relativos aos valores devidos e recolhidos à previdência. Cabe também observar que o valor deixado de informar como recolhido se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos (R\$ 46.442,43).

Diante dos documentos apresentados, aliados à consulta à base de dados do SIM/AM, em anexo, onde são verificados compromissos com obrigações patronais INSS, declarados como pagos, no montante de R\$ 66.450,43 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), esta Diretoria opina pela regularização do item, no entanto, ressalva a divergência de R\$ 227,86 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) entre o valor declarado pela Entidade como devido (R\$ 66.222,57) e o valor empenhado (R\$ 66.450,43), como também a necessidade de maior atuação do Controle Interno no acompanhamento das informações a serem apresentadas a este Tribunal através de meio informatizado, evitando, assim, irregularidade como a sob análise.”

- Quando da segunda manifestação, a unidade mantém a situação de ressalva face a inexistência de novos elementos capazes de alterar seu posicionamento, sendo que a defesa, nos termos da unidade, foi assim efetuada:

“DA DEFESA

Diante da manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao TCE, conforme Parecer nº 135/10, fls. 189/190, o Interessado argumenta que a irregularidade é nula, pois no contraditório concedido foram apresentadas todas as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de quitação.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – artigo 54 e 55, § 2º da LRF (fls. 198/99): a análise preliminar constatou, baseada na avaliação da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2007, que os Demonstrativos da Despesa com Pessoal, das Disponibilidades de Caixa e dos Limites, foram publicados intempestamente, em 31/01/2008, fato este detectado em face da Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, conforme disciplina o artigo 14 da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00.

- Quando do primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais considerou o item regular, afastou a multa e efetuou a seguinte análise (Instrução nº 3990/09-DCM, a fls. 162/163):

“DA DEFESA

O Interessado informa que as publicações relativas ao segundo semestre de 2008 ocorreram no Jornal Tribuna Regional do período de 17 a 29/01/2009.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe observar que a irregularidade se refere à publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício de 2007, conforme Instrução nº 1112/08, fls. 70 a 77.

Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. No entanto, considerando que a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2007 já foi objeto de análise conforme Instrução nº 2044/2008, cujo julgamento, nos termos do Acórdão nº 635/2009 - Segunda Câmara de 01/04/2009, foi pela regularização com ressalvas afastando a aplicação da multa administrativa, no exame em questão, para que não ocorra duplicidade, esta Unidade Técnica opina pela regularização do item.

DA MULTA

Diante do exposto, considerando o saneamento do apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**”

ii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 199): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos vereadores abaixo:

EULERI JOSE LEAL/VEREADOR

ROMILDO CORDEIRO DE SOUZA/VEREADOR

- Neste caso o foi item regularizado, uma vez que, por ocasião do contraditório, restou comprovado que cada um dos vereadores em questão possuía 04 (quatro) dependentes e, portanto, estavam isentos do pagamento do IRRF.

iii) atendimento das formalidades (fls. 200): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, à exceção dos itens “atendimento das formalidades e ausência de publicação do RGF”, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares, estes itens, na análise dos contraditórios, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3514/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 209, assim concluiu:

“Diante de tais fatos, entende este Ministério Público de Contas que, face a inexistência de novos dados para o saneamento das anomalias anteriormente apontadas, o Parecer é pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas conforme exarado anteriormente.”

- Desta feita, em complementação ao parecer retro, trazemos à colação a parte citada, referente ao Parecer nº 135/10, a fls. 189/190:

“Inicialmente observe-se que esta Procuradoria toma a liberdade de discordar em alguns pontos do exame de mérito feito pela DCM, entendendo por exemplo, que algumas ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, irregularidades.

De outro lado, cabe também observação no sentido de que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31, §§1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.

Quanto ao Poder Legislativo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls. 158 e ss. Todavia, persistem as seguintes irregularidades: a) ausência/atraso da publicação do relatório de gestão fiscal; b) remuneração irregular dos vereadores; c) falta de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.”

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que as falhas apontadas, conforme descritas, podem ser objeto apenas de ressalva.

2. Quanto à aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 5 da Lei nº 10.028/00, discordo das manifestações. Conforme descreve a instrução no item publicação intempestina do Relatório de Gestão Fiscal, a publicação ocorreu em 31/07/2008, embora a lei de responsabilidade fiscal estabeleça para tanto o prazo máximo de 30 dias, contados da data de encerramento do período de referência. Nestes termos, a data limite foi o dia 30/07/2008, resultando daí um atraso de apenas um dia, o qual, considera-se, não prejudicou a almejada transparência, pelo que o item pode ser apenas ressalvado, conforme posicionamento da unidade técnica. Todavia, considerando-se tal tolerância, considero indevida a pretendida aplicação da sanção pecuniária.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Jorge Martins dos Santos, CPF 673.591.759-68, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste que tome as providências necessárias a evitar a reincidência das falhas constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135983/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jorge Martins dos Santos, CPF 673.591.759-68, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste que tome as providências necessárias a evitar a reincidência das falhas constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3682/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 640320/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Transferência voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com ressalvas.

Trata-se de processo de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o processo e considerando o contraditório apresentado, concluiu, mediante a Instrução nº 5670/09, que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas, e considerando a postura pedagógica e o caráter inovatório da análise, entende que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva, apresentado a título de colaboração, um roteiro de sugestões de procedimentos mínimos que devem ser observados.

Ao se manifestar, o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 11014/09, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas com ressalva, pelos motivos indicados na Instrução da DAT, recomendando que o Município se adéque às recomendações nela contidas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 43, de 08/12/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que discordou das manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentando proposta de voto pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigos 236 e 269 do Regimento Interno da Casa, oportunizando o contraditório ao Prefeito Municipal responsável pelos repasses e aos gestores das entidades receptoras dos recursos.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator do processo e acompanhando a instrução do processo e as decisões desta Corte em processos análogos, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução favorável da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como as decisões desta Corte em processos análogos, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a prestação das contas de transferências voluntárias de recursos, efetuadas pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU a entidades privadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 585780/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAGMAR LIMA BATHKE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3683/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Aposentadoria compulsória. 2. Servidora que já acumula a percepção de proventos de duas aposentadorias. 3. Referência indevida, no ato, ao valor dos proventos. Impossibilidade de percepção de proventos de um terceiro vínculo, tendo em vista termo de opção firmado pela servidora. O ato de aposentadoria, no caso, destina-se somente a consignar o rompimento do vínculo estatutário e a vacância do cargo. Necessidade de correção na redação. Diligências não atendidas pelo órgão previdenciário. 4. Negativa de registro. Determinação para que novo ato seja emitido, com a correção indicada.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de legalidade da Resolução de Aposentadoria n.º 4624 (fl. 90), concernente em ato de aposentadoria de Dagmar Lima Bathke, em razão de aposentadoria compulsória, no cargo de professora da rede estadual de ensino.

2. O processo administrativo de aposentadoria aponta que a servidora já percebia dois proventos de aposentadoria de professor (fl. 77), e que, embora tenha recebido proventos relativos a esta terceira aposentadoria (fl.110), procedeu à devolução dos valores indevidamente recebidos (fls.114-117), optando por continuar percebendo os proventos das duas primeiras aposentadorias (fl. 104).

3. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 18894/08, a fls. 120, opinou pela realização de diligência à origem, nos seguintes termos:

“A fls. 06 se encontra documento comprovando que a servidora completou 70 anos em 07/05/2008.

Porém, a Certidão de fls. 21 conta o tempo de contribuição da servidora até o dia 15/05/2008.

Diante do exposto, opina-se pela realização de diligência externa à origem para retificação da Certidão de Tempo de Contribuição contando o tempo até o dia 07/05/2008, bem como, para retificação do cálculo dos proventos e do ato aposentatório”.

4. Realizada a diligência com fundamento em instrução de serviço do então relator, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 1866/09, a fls. 130, manifestou-se como segue:

“Feita a opção pelas primeiras duas aposentadorias, manteve-se suspenso o pagamento desta aposentadoria.

Considerando que a presente aposentadoria é inconstitucional, opina-se pela realização de diligência externa à origem para que anule a Resolução n.º 4624/08”.

5. Autorizada nova diligência pelo Despacho n.º 402/99 do então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a Paranaprevidência manifestou-se através de seu Parecer n.º 1044/2008, a fls. 134, nos seguintes termos:

“... esta Diretoria Jurídica entende que não é o caso de se proceder a anulação dos atos aposentatórios, na forma compulsória, pois não há percepção dos proventos nesta modalidade, conforme se comprova no ‘termo de opção’ de fls. 104. Não configurando desse modo o acúmulo previsto no texto constitucional.

Assim sendo, tem-se pela ratificação da Resolução n.º 4624/2008, pelo que se sugere o retorno dos autos ao órgão de registro”. [sic] (grifo no original)

6. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5585/09, a fls. 139, consignou que: “Assim, se o exercício da atividade da servidora já é inconstitucional, conseqüentemente o ato da sua aposentadoria também o é.

Diante do exposto, opina-se pela realização de diligência externa à origem para que anule o ato aposentatório, sob pena de multa do art. 87, I, “b” da LC n.º 113/05 c/c art. 355, §2º e art. 426 do RI”.

7. Através do Despacho n.º 188/09, a fls. 341, este auditor entendeu que:

“4. (...) Da situação tratada, tenho que não possa haver o registro da Resolução n.º 4624/2008, como pretende a Paranaprevidência, tendo em vista os argumentos espostos pela Diretoria Jurídica e o fato de que a servidora já fez sua opção pelas aposentadorias anteriores, não sendo lógico ou razoável que conste do Ato de Benefício Previdenciário correspondente o valor mensal do benefício o qual, aduz a entidade, não será percebido pela servidora.

5. Em tal contexto, entendendo necessário que a Paranaprevidência efetivamente anule o ato, no que concerne à senhora Dagmar Lima Bathke, emitindo a seguir outro ato declaratório atestando a desvinculação da servidora do serviço público, nos moldes em que entender conveniente, não devendo constar de tal documento tratar-se da concessão de benefício de aposentação.

6. Nestes termos, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova diligência”.

8. Realizada nova diligência, a Paranaprevidência manifestou-se por meio de seu Parecer n.º 3827/2009, a fls. 144, concluindo pela ratificação do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

“Pois bem. Entendemos que não é o caso de anular o ato de aposentadoria da segurada na LF 04, mas sim suspender o pagamento dos proventos, de modo a evitar o acúmulo de percepção em três linhas funcionais.

... Ou seja, a PARANAPREVIDÊNCIA concedeu o benefício pois a segurada além de implementar os requisitos obrigatórios de transferência para a inatividade e de recolher mensalmente a contribuição para o fundo de previdência, apresentava-se ainda na condição de segurada (servidora) na referida linha funcional.

Assim, o ato administrativo de aposentação refletiu a situação funcional da segurada em atividade.

E nesse diapasão, prescreve a mesma Constituição em seu art. 195, § 5º:

Art. 195. omissis

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Como se vê, nenhum benefício será concedido sem a devida fonte de custeio, e, de outra banda, todo custeio deverá corresponder a um benefício previdenciário.

...

Assim, o ato de aposentadoria não restou equivocado, pois somente concedeu o benefício aposentatório, visto que na época da concessão a servidora apresentava a situação de segurada contribuinte, conforme reza o art. 41, I, da Lei/PR n.º 12.398/98”. [sic]

9. Através do Parecer n.º 13695/09, a fls. 149, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, uma vez que a diligência não foi cumprida.

10. O Ministério Público de Contas manifesta-se através do Parecer n.º 1955/10, a fls. 152, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, nos seguintes termos:

“É de conhecimento de todos os que lidam na área de recursos humanos da Administração Pública que em 15/12/1998, portanto cerca de quatro anos após a citada nomeação, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, a qual deu nova redação ao art. 37, § 10, da Carta Federal, onde consignado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Também consignou expressamente a referida Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 11, o seguinte:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

É colatório interpretativo teleológico das normas acima referidas que a Constituição Federal faculta a certas carreiras o exercício cumulativo de 02 cargos (vide artigo 37, XVI, da CF/88), podendo permanecer em outros caso já estivessem inativos e “tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas prevista na Constituição Federal”.

Contudo, não obstante facultado o direito à percepção cumulativa da remuneração em atividade, com benefícios de aposentadoria já alcançados, restou vedado a obtenção de mais uma aposentadoria pelo regime de previdência do art. 40.

...

Na hipótese em tela a servidora interessada alcançou a idade limite pela qual se permite permanecer no serviço público, de sorte que o ato de aposentadoria se impõe; até porque não é demais lembrar que nos exatos termos do art. 123, VI, da Lei Estadual n.º 6.174/70, a aposentadoria é uma das condições necessárias para a vacância do cargo.

...

Há sim incorreção na Resolução de Aposentadoria n.º 4624/08-SEAP, de fls. 90, cujo exame de mérito está a se sujeitar à jurisdição desta Corte por força do disposto no art. 71, III, da Carta Federal, e correlato art. 75, III, da Carta Estadual, posto que nela está impropriamente mencionado o benefício previdenciário “conforme cálculo de fls. 87”, o que remete a proventos de R\$ 573,02 decorrentes da inativação compulsória na Linha Funcional 04.

É fato que o Termo de Opção de fls. 104 foi subscreto pela interessada em 03 de setembro de 2008, sendo, portanto, posterior a edição da Resolução SEAP n.º 4624, que data de 11 de julho de 2008.

Conseqüentemente, a diligência que se impõe é a retificação da Resolução SEAP de Aposentadoria n.º 4624/08, na parte que se refere à professora Dagmar Lima Bathke, para o fim de consignar que, em face da opção da interessada, declara-se tão-somente a vacância do cargo, sem a concessão de benefício previdenciário correspondente, de sorte a atendida a prescrição do artigo 37, § 10, da CF/88.

Nenhuma retificação no cálculo dos proventos aqui se impõe posto que indevido o benefício decorrente da Linha Funcional 04.

Destarte, com a devida vênia, não se trata de “aposentadoria inconstitucional”, contrariamente ao afirmado pela unidade técnica às fls. 130, até porque a aposentadoria compulsória está expressamente consignada no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

O que seria impróprio, face à situação peculiar da servidora, seria a percepção de um terceiro benefício; o que não mais a ocorre, a partir do já pré-falado Termo de Opção.

Portanto, com a devida vênia dos opinativos contidos às fls. 134/136, 139, 144/147 e 149, por ora se impõe a negativa de registro da Resolução SEAP de Aposentadoria n.º 4624/08, tão somente na parte relativa a interessada Dagmar Lima Bathke, restando esta hígida em relação à servidora Zelita Meurer da Silva; cumprindo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editar nova Resolução tão-somente para por fim à relação estatutária decorrente da Linha Funcional 04, instituída em decorrência do Decreto Governamental n.º 3588, de 25/05/1994, sem a percepção de proventos face à vedação contida no art. 37, § 10, da CF/88 e ao Termo de Opção firmado pela interessada (fls. 104) no sentido de continuar percebendo os proventos da Linha Funcional 01 e 02.

Outrossim, sugere-se a oportuna inclusão no pólo passivo do presente feito da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, subscritora da Resolução de Aposentadoria n.º 4624/08-SEAP, Sra. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, na forma do art. 44, § 1, da LC n.º 113/2005, e art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, posto que cabe à mencionada autoridade promover a correção do ato ora em exame; ficando a mesma expressamente alertada de que o não cumprimento da decisão desta Corte pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “F”, da LC n.º 113/2005.” (grifos no original) [sic]

11. Por meio do Despacho n.º 839/10, a fls. 151, foi acatada a sugestão ministerial e determinada a inclusão da mencionada responsável no campo “interessado”, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo.

VOTO

Primeiramente, relembro que o ato posto em análise (Resolução n.º 4624, fl. 90) refere-se tanto à aposentadoria tratada nestes autos, quanto à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Zelita Meurer da Silva, cuja análise de legalidade corre nos autos n.º 442505/08 nesta Casa. Nestas condições, deixo de me manifestar (ao contrário do que faz o parecer ministerial) sobre a higidez desta última.

2. No que concerne à situação da senhora Dagmar Lima Bathke, posiciono-me consoante refere o Parquet, e defende a Paranaprevidência: a sua terceira aposentadoria não é inconstitucional, posto que, sendo compulsória, está expressamente consignada no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

3. Parece haver concordância também quanto à impossibilidade da percepção dos proventos referentes a esta aposentadoria pela servidora, tendo em vista o que prevê o artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, e que a servidora já firmou opção pelo recebimento dos valores dos seus dois benefícios anteriores.

4. A questão que se discute refere-se, portanto, ao conteúdo do ato, que faz referência ao cálculo do benefício, cujo valor inclusive está indicado no Ato de Benefício Previdenciário nº 24936/08, a fls. 89.

5. Embora o problema posto possa parecer meramente formal, e não tenha sido explicitamente disciplinado em lei, é preciso que se tenha em conta que os princípios da legalidade e da publicidade exigem que o ato seja emitido de tal maneira que não permita interpretações equivocadas ou incorretas.

6. Desta feita, tendo o órgão previdenciário se recusado a tomar as providências necessárias a modificar a redação do ato, impõe-se a negativa de registro da Resolução SEAP de Aposentadoria nº 4624/08, tão somente na parte relativa a interessada Dagmar Lima Bathke, e determinação ao responsável pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que emita novo ato aposentatório no qual deixe de constar qualquer menção ao valor do benefício ou que no qual conste expressamente que não haverá o recebimento de qualquer provento, alertando-se o gestor de que o não cumprimento desta decisão poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 585780/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) negar registro à Resolução de Aposentadoria nº 4624/08-SEAP, tão somente na parte relativa a interessada Dagmar Lima Bathke;

II) determinar ao responsável pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que emita novo ato aposentatório no qual deixe de constar qualquer menção ao valor do benefício ou que no qual conste expressamente que não haverá o recebimento de qualquer provento, alertando-se o gestor de que o não cumprimento desta decisão poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 5061/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DARCI VERGILINO BEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3684/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Aposentadoria. Cálculo dos proventos em desacordo com o § 2º do artigo 40 da CF/88. Diligência para adequação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Município de Planalto ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, com fundamento no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, por meio do Decreto Municipal nº 3165 de 03 de dezembro de 2009 (fl. 17).

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1259/10, a fls. 75, verificou que a última remuneração do servidor foi de R\$ 921,47 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), mas a média sobre a qual foi concedida a aposentadoria foi superior, no valor de R\$ 1.764,88 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em virtude de tal constatação, com fundamento em instrução de serviço deste auditor, realizou diligência à origem para retificação dos cálculos e do ato aposentatório.

3. Não tendo sido obtido resultado, por meio do Parecer nº 7115/10, a fls. 81, a Diretoria Jurídica reiterou o opinativo anterior, propondo nova diligência, que foi indeferida pelo Despacho nº 625/10, a fls. 82, que considerou mais adequado que eventual determinação de alteração do ato a ser registrado nesta Corte seja proferida pelo colegiado competente. Neste sentido, foi determinado que a Diretoria Jurídica fundamentasse melhor a necessidade de diligência, caso não fosse esse o seu entendimento.

4. O Parecer nº 11534/10 da Diretoria Jurídica, a fls. 84, tece a seguinte fundamentação legal e constitucional indicativa da necessidade de alteração do ato aposentatório (verbis): “Inicialmente frise-se que referidas diligências se deram no sentido de retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria uma vez que a última remuneração do servidor (R\$ 921,47) é inferior à média das 80% maiores remunerações de julho/1994 em diante (R\$ 1.764,88), motivo pelo qual o cálculo deveria observar a última remuneração.

As diligências estão pautadas na Constituição Federal, na Lei nº 10.887/2004 e nos artigos 61 e 62 da Orientação Normativa nº 02/2009 MPS.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal determina que “os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.

A Lei nº 10.887/2004, no § 5º do art. 1º prevê: “Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”

Já o § 9º do art. 61 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 aduz que “o valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria...”.

Por sua vez, o § 1º do art. 62, da mesma Orientação Normativa, afirma que “no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput”.

5. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 726/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 87, acompanha o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Como se sabe, a competência constitucional e legal deste e de todos os tribunais de contas é a de “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de (...) concessões de aposentadorias, reformas e pensões” (grifei)

2. No caso, tendo sido descrito pela instrução que o valor dos proventos foi estabelecido em desconformidade com o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, indica-se a necessidade de retificação nos cálculos e emissão de novo ato ou, de pronto, a negativa de registro.

3. Embora esta Corte costumeiramente admita que o relator monocraticamente determine a retificação necessária a regularizar o benefício, procedimento anteriormente adotado por este auditor (inclusive neste processo, com amparo em instrução de serviço), atualmente creio mais adequado que a determinação seja emanada por decisão colegiada.

4. Isso porque a norma de regência da matéria permite a decisão monocrática apenas quando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são uniformes pela legalidade do ato.

5. Na situação contrária, em que os opinativos são uniformes pela necessidade de revisão do ato (e por consequência, pela negativa de seu registro), não há permissivo para que o relator determine sozinho a correção de defeito que não foi assim considerado pelo colegiado competente, no caso, as Câmaras.

6. Na prática, justifica-se a necessidade de submeter este tipo de situação à decisão colegiada a fim de evitar que o ato seja modificado por decisão monocrática e que, após isso, apreciado pela Câmara, seja mesmo assim (ou por isso mesmo) considerado ilegal. No extremo, poderia haver o registro por Decisão Monocrática de ato inteiramente modificado à margem das considerações do colegiado.

7. Diante do exposto, considerando que o gestor municipal não compareceu aos autos, e considerando ainda que há precedente desta Corte em que se determinou a nulidade de decisão que negou registro a ato de pessoal em decorrência da não citação do gestor (Acórdão nº 142/08-Tribunal Pleno de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig), voto para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Planalto que emita novo ato de aposentação cujo cálculo dos proventos obedeça ao que preceitua o § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em um prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 5061/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar ao Prefeito Municipal de Planalto que, em um prazo de 60 dias, emita novo ato de aposentação cujo cálculo dos proventos obedeça ao que preceitua o § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 627297/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3685/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Contratação temporária. Prorrogação. Legalidade e registro, ressalvado entendimento do relator quanto à falta de previsão legal para apreciação de prorrogação. Alerta para que a Secretaria de Estado da Saúde observe o Prejulgado nº 08, Acórdão nº 463/2009-Pleno e LC nº 108/2005 em futuras contratações temporárias.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de prorrogação de contratos temporários de 147 contratados por meio de teste seletivo, através do Edital nº 064/2004, para os cargos de técnico administrativo, técnico de enfermagem, técnico em radiologia e auxiliar de enfermagem.

2. O presente processo foi instaurado a partir de peças desentranhadas dos autos nº 122063/08, já que naquele processo analisava-se a legalidade da contratação inicial.

3. Após o sobrestamento do feito através do Despacho nº 1842/09, a fls. 163, constatou-se, através da Informação nº 1612/09-DCE, a fls. 165, que as admissões iniciais foram consideradas legais e registradas, por meio do Acórdão nº 2028/09 – 2ª Câmara.

4. Através do Parecer nº 761/10, a fls. 166, a Diretoria Jurídica conclui pela legalidade e registro das prorrogações contratuais, considerando o disposto no Prejulgado nº 08 e o Acórdão nº 463/09.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1703/10, a fls. 168, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo registro dos atos complementares reiterando que “conforme decisão desta Corte, Acórdão nº 463/09, não mais serão aceitas renovações de contratos em caráter temporário enquanto não devidamente comprovados os requisitos para este tipo de contratação, estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 108/2005”.

VOTO

Tendo em vista que já ficou assentada nesta Casa a possibilidade de que sejam submetidas a registro as prorrogações de contratos temporários de pessoal, através do Prejulgado nº 08 e Acórdão 463/09-Pleno, ressalvado posicionamento pessoal já esposto no Acórdão nº 3406/10 – Segunda Câmara, no sentido de que prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas, acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade e registro das prorrogações em tela.

2. Da mesma forma, acolhendo sugestão do Parquet, proponho que a Secretaria de Estado da Saúde seja alertada quanto à necessidade de comprovação da observância dos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 108/05 nas renovações de contratos, conforme esposto no Acórdão 463/09-Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 627297/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar legal e determinar o registro das prorrogações em tela, ressalvado posicionamento pessoal do relator no sentido de que prorrogações de contrato temporário não constituem admissões a serem registradas;

II) alertar a Secretaria de Estado da Saúde quanto à necessidade de comprovação da observância dos requisitos da Lei Complementar Estadual n.º 108/05 nas renovações de contratos, conforme esposado no Acórdão 463/09-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2010 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137498/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3723/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Paraíso do Norte. DCM pela Irregularidade com Ressarcimento de Valores. MPJTC pela Irregularidade com Ressarcimento de Valores. Voto pela Irregularidade das Contas com Ressarcimento de Valores.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Idelfonso Telles Neto.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2688/09 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e 37, XI e XII – LF n. 8429/92 – Prov. N. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);

b) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2357/09 - DCM (fls. 49), com AR de recebimento às fls. 52, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 43761-0/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Após citados os demais vereadores responsáveis, tendo alguns destes apresentado seus argumentos de defesa, a DCM, analisando a nova documentação acostada aos autos, em sede de 2º Contraditório, mediante a Instrução nº 1012/10 – DCM – 2º CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com o ressarcimento de valores e a aplicação de multa:

a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e 37, XI e XII – LF n. 8429/92 – Prov. N. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10040/10, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com o ressarcimento de valores e a aplicação de multa.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, haja vista que:

a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e 37, XI e XII – LF n. 8429/92 – Prov. N. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);

Aos subsídios dos edis não se admitem reajustes (Inflação + Ganho Real), mas, tão somente, reposições inflacionárias; aplicando-se tal regramento a qualquer tempo e não, somente em período de vedação eleitoral. Dita regra parte da conjugação de dois princípios que regulamentam a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, quais sejam, a anterioridade e a reserva legal. Explique-se. O Art. 29, VI da Constituição Federal dispõe que os subsídios dos vereadores serão fixados de uma legislatura para a subsequente, sendo que, conjugado ao Art. 37, X que dispõe que os subsídios somente poderão ser fixados mediante lei, conclui-se que a majoração (aumento real) dos subsídios resta vedada pelo texto Constitucional, sob pena de se ter por inócuo o princípio da anterioridade, afinal, o mesmo não teria razão de ser caso os Agentes Políticos do Poder Legislativo pudessem elevar seus salários até os patamares que entendessem convenientes.

“Art. 29.

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Assim, aos Agentes Políticos somente poderá ser concedida a Reposição Salarial, estando a mesma, no entanto, adstrita a dois limites distintos. O primeiro deles é o índice inflacionário do período reposto, não podendo, jamais, a correção de subsídios ultrapassar tais índices. A segunda será o percentual de reajuste ou reposição concedida ao funcionalismo público municipal, isto, quando o ato de fixação de subsídios ou de reposição dos mesmos vier a prever que a reposição dos subsídios restará atrelada, automaticamente ou não, a reposição do funcionalismo.

No caso concreto, observamos tratar-se dos subsídios dos Srs. Vereadores, os quais se encontram adstritos a ambos os limitadores. Razão, portanto, permeia o opinativo da Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Irregularidade do item ante a verificação de extrapolação nos subsídios pagos aos edis, cabendo aplicar-se a estes, à título de reposição, unicamente o percentual de 6,33 % para o exercício de 2005 (validado pelo Acórdão nº 2333/07) e os percentuais inflacionários de 5,97% para o exercício de 2006, 3,30% para o exercício de 2007 e 5,42% para o exercício de 2008, restando, a serem ressarcidos, os seguintes valores:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
HUGO MARCELO TORMENA/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
ROBERTO ALVES PACHECO/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
LAERCIO DE FREITAS/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
ROSANA MULBARACH DE LARA/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
NAIR MARIA V DINIZ/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
JOSE ANTONIO COELHO/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
FATIMA LOREDA GARCIA MOTA/VEREADOR	19.259,31	21.011,43	1.752,12
IDELFONSO TELLES NETO/PRESIDENTE DA CÂMARA	27.253,77	29.733,12	2.479,35

Face ao exposto, entendo que o item deve ser mantido como Irregularidade às Contas com o ressarcimento dos valores elencados acima, devidamente atualizados e corrigidos. O ressarcimento deverá ser realizado por cada um dos edis, conforme os valores percebidos à maior.

Multa pela Percepção de Subsídios acima do valor devido:

Inicialmente, afasto a multa do Art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que no caso em tela ocorrerá a condenação dos Vereadores a reparação do dano sofrido pelos cofres municipais.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, com Ressarcimento de valores, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Idelfonso Telles Neto, CPF 534.555.339-49, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, cálculo atualizado dos valores a serem ressarcidos por cada um dos edis e inscrição do Gestor responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, com Ressarcimento de valores, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Idelfonso Telles Neto, CPF 534.555.339-49, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, cálculo atualizado dos valores a serem ressarcidos por cada um dos edis e inscrição do Gestor responsável na listagem dos agentes inelegíveis em razão de contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164983/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3724/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEJC. Exercícios de 2008/2009. Pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de Cianorte, no valor de R\$ 49.524,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto Execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2859/10-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da afronta ao art. 12 da Resolução nº 03/2006-TC, Movimentação de recursos do convênio em conta não específica, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edno Guimarães – CPF 011.829.439-34, prefeito municipal à época da protocolização das contas, em razão do exposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 7966/10) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de Cianorte, acolho a Instrução nº 2.859/10, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.966/101, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, visto que os recursos do convênio foram movimentados em conta geral do município, em desconformidade com o que preceitua o art. 12 da Resolução nº 03/2006 “deverá ser conta específica para cada convênio”.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2.859/10 DAT e Parecer nº 7.966/10 do MPJTC, VOTO nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães – CPF 011.829-439-34, e aplicação de multa no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ao gestor, com base no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, em razão da movimentação dos recursos do convênio em conta geral do município, em desacordo com o art. 12 da Resolução nº 03/2006 que determina que as movimentações de recursos sejam em conta específica para cada convênio.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães – CPF 011.829-439-34, e aplicação de multa no valor de R\$ 1.190,96 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), ao gestor, com base no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, em razão da movimentação dos recursos do convênio em conta geral do município, em desacordo com o art. 12 da Resolução nº 03/2006 que determina que as movimentações de recursos sejam em conta específica para cada convênio, acompanhando a Instrução nº 2.859/10 DAT e Parecer nº 7.966/10 do MPJTC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando, por fim que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 434444/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSICLEIDE POPOVITZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3729/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal. Pelo registro por decisão judicial – cancelamento do Acórdão nº 202/2008 – 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de processo de aposentadoria voluntária da Sra. Rosicleide Popovitz, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, de conformidade com a Portaria nº 262, publicada no DOM nº 31 de 24/04/2007.

Através do Acórdão nº 202/08 da Segunda Câmara (fls. 44), foi negada a aposentadoria em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726.

Após recebimento de liminar concedida em Mandado de Segurança – Autos nº 499.855-6, concedida em favor da interessada, foi determinada a suspensão da eficácia do Acórdão nº 202/2008 deste Tribunal, e sobrestamento do presente, na origem, até decisão de mérito transitada em julgado dos autos de Mandado de Segurança acima mencionado, de conformidade com o descrito no Parecer nº 12504/08 da DIJUR (fls. 88).

Através do Ofício nº 8/10-OIN-DIJUR (fls. 93), foi solicitada a devolução do presente processo para dar efetivo cumprimento à determinação judicial exarada no Mandado de Segurança nº 499.855-6.

Recebido o processo, a DIJUR, através do Parecer nº 11821/10 opina pelo registro da aposentadoria e o cancelamento do Acórdão nº 202/2008 da 2ª Câmara, que negou o registro do ato aposentatório – Portaria nº 262/2007 (fls. 22), tendo em vista a determinação judicial. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11480/10, (fls. 111) corrobora com o opinativo da DIJUR, manifestando-se pelo registro da inativação em comento, como também pelo cancelamento do Acórdão nº 202/2008- 2ª Câmara, em vista da decisão judicial concedida no Mandado de Segurança nº 499.855-6.

2. VOTO

Em cumprimento à decisão judicial concedida através do Mandado de Segurança nº 499.855-6 (fls. 97/107), acolho os Pareceres nº 11821/10 e nº 11480/10 da DIJUR e do MPJTC, respectivamente, para se efetivar o cancelamento do Acórdão nº 202/2008 da 2ª Câmara, e registrar o ato de aposentadoria efetivado através da Portaria nº 262/2007.

Isto posto, voto pelo registro da Portaria nº 262/2007 que concedeu aposentadoria à servidora Rosicleide Popovitz, e determino o cancelamento do Acórdão nº 202/2008 – 2ª Câmara, de conformidade com a decisão judicial em Mandado de Segurança nº 499.855-6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o registro da Portaria nº 262/2007 que concedeu aposentadoria à servidora Rosicleide Popovitz, e o cancelamento do Acórdão nº 202/2008 – 2ª Câmara, de conformidade com a decisão judicial em Mandado de Segurança nº 499.855-6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 448663/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3730/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com proventos integrais, concedida ao servidor Paulo Roberto Neo São Marcos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe. Informa a DIJUR, através do parecer nº 11025/10, que o presente processo retorna do Ente Previdenciário após este ter cumprido a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 29.485/PR, que determinou a restauração da Resolução nº 6.595/2002-SEAP, que havia recebido negativa de registro por parte desta Corte de Contas.

O Órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução nº 6.595/2002 (fls. 35 processo 518909/02), mediante a edição da Resolução nº 11.020, publicada no DOE nº 8.246, de 22.06.10, tornando sem efeito a Resolução de Aposentadoria nº 7776/09, que havia concedido nova aposentadoria ao servidor, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1426/09 – TC (fls. 87).

Também, em vista da restauração da Resolução 6.595/2002-SEAP, por força do mandamus, torna-se sem efeito, a decisão consubstanciada na Resolução 1359/2004 – TC (fl. 78 – processo 518909/02), que havia negado registro da inativação.

Com a restauração da Resolução 6.595/2002 foi aposentado o servidor com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.668,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Visto que a presente inativação encontra-se fundada em decisão judicial, opina-se pelo respectivo registro, e o cancelamento da Resolução 1359/04 – TC, que havia negado registro da inativação, bem como o cancelamento da DDM 1426/09 que posteriormente havia concedido o registro da aposentadoria.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 10121/10 (fls. 96), corrobora com o opinativo da DIJUR, pelo registro da presente aposentadoria, visto a mesma estar revestida das formalidades legais e a revogação das decisões anteriores desta Corte emitidas neste processo.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), consubstanciado nos pareceres nºs 11025/10 e 10121/10, e VOTO pelo registro da resolução nº 11.020 (fls. 69) que por ordem judicial restaurou a resolução 6.595/2002, referente a aposentadoria do servidor Paulo Roberto Neo São Marcos – CPF 307.357.859-53, cancelando-se a Resolução nº 1359/04 TC que havia negado o registro do ato de aposentadoria, bem como a DDM nº 1426/09, que havia registrado o ato aposentatório. Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pelo registro da resolução nº 11.020 (fls. 69) que por ordem judicial restaurou a resolução 6.595/2002, referente a aposentadoria do servidor Paulo Roberto Neo São Marcos – CPF 307.357.859-53, cancelando-se a Resolução nº 1359/04 TC que havia negado o registro do ato de aposentadoria, bem como a DDM nº 1426/09, que havia registrado o ato aposentatório, acolhendo integralmente o posicionamento da DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), consubstanciado nos pareceres nºs 11025/10 e 10121/10; determinando o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176703/96

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LEONORA PORTELLA VIDAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3731/10 - Segunda Câmara

Pensão Municipal - DIJUR – Legalidade e Registro – MPJTC – Legalidade e Registro com aplicação de multa – Voto – Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento do servidor Antonio Vidal, em 18/09/1993, no valor mensal de CR\$ 36.024,26 (trinta e seis mil, vinte e quatro cruzeiros reais e vinte e seis centavos), concedida em caráter vitalício na proporção de 50% à viúva Leonora Portela Vidal, e em caráter temporários aos filhos menores Anderson Vidal e Marcos Aurélio Vidal, na proporção de 25% para cada um.

Por meio do Parecer nº 9276/10 a DIJUR opina pela legalidade e Registro, tendo em vista os documentos anexados ao processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 8375/10 (fls. 43), opina pela legalidade e registro, embora tenha passado mais de 14 anos da realização da primeira diligência (fls. 15).

Opina também pela aplicação de multa, de conformidade com o art. 87, III, “e” da LC 113/2005, ao atual presidente da FAPEN.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento do MPJTC, através do parecer nº 8375/10, que sugere o registro e a aplicação de multa ao atual presidente do órgão, entendo que o ato de pensionamento pode ser registrado por esta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade do mesmo.

Entendo também justificável o opinativo do MPjTC, referente a aplicabilidade da multa pelo atraso na entrega dos documentos, com base no art. 87, III "e", tendo em vista a permanência do processo por mais de 05 anos em poder do município. Contudo, sou pela não aplicação da multa, em virtude de que na época do encaminhamento do processo, o presidente era outra pessoa, e que o atual gestor está tentando organizar a entidade, com a remessa para esta Corte de Contas, dos processos que por motivos alheios a sua vontade ficaram pendentes de registro.

Isto posto, acolho parcialmente o Parecer nº 8375/10 do MPjTC e integralmente o Parecer nº 9276/10 da DIJUR e VOTO pela legalidade e registro do presente pensionamento.

Deixo de aplicar a multa em virtude de que o gestor atual, Sr. José Afílio Norberto, teve sua nomeação após a ocorrência do fato.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro do presente pensionamento, acolhendo parcialmente o Parecer nº 8375/10 do MPjTC e integralmente o Parecer nº 9276/10 da DIJUR; deixando de aplicar a multa em virtude de que o gestor atual, Sr. José Afílio Norberto, teve sua nomeação após a ocorrência do fato e por fim, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301115/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIANE MARTINS DA COSTA PASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3732/10 - Segunda Câmara

Pensão Mensal por Prisão de ex-servidor – Lei 12.398/98 – art. 59 – DIJUR - Incompetência – Devolução a origem – MPjTC - Pela legalidade e Registro – Voto - Pela Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão Mensal por Prisão de ex-servidor, de conformidade com a Lei 12.398/98 art. 59, concedida à Josiane Martins da Costa Passos, CPF – 021.462.169-30, convivente do ex-servidor militar – Vacinir Aparecido de Castro, recolhido à prisão e excluído da corporação, de acordo com a resolução nº 66.359/10 publicada no D.O.E. 8.222 de 17/05/10, com proventos de 2/3 dos proventos do ex-servidor, na importância de R\$ 1.276,62 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Através do Parecer nº 8720/10 (fls. 54), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela desnecessidade de registro e devolução à origem do processo, visto que o tema escapa da competência desta Corte, nos termos do Art. 71, III da CF "in verbis".

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete.

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 9914/10 (fls. 56) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que no entendimento do artigo supra citado é de competência desta Corte de Contas. E neste caso, verifica-se que não há restrição alguma na Lei Maior no que diz respeito à pensão advir do vínculo previdenciário.

Ademais, cabe aos Tribunais de Contas, em sentido amplo, o controle dos gastos e, neste caso, há também conseqüências em virtude da necessária previsão orçamentária. Portanto não há qualquer óbice ao exame, por esta Corte de Contas, da concessão de benefício dessa natureza, nestes termos, opina este MP pela Legalidade e Registro.

2. VOTO

O presente expediente se refere à concessão de pensão a Interessada em razão de seu convivente ter sido recolhido à prisão e excluído da corporação militar, nos termos da Lei Estadual nº 12.398/98 – Art. 59, no qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela legalidade e registro.

Compulsando os documentos que instruem este processo verifica-se a regularidade na concessão da pensão em epígrafe à Josiane Martins da Costa Passos, conforme dispõe a Lei 12.398/98 e seu art. 59 in verbis:

SUBSEÇÃO III

DA PENSÃO POR PRISÃO DO SEGURADO

Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º. A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efeito recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3º. Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao de sua libertação.

§ 4º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

...

Isto posto VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 66.359/10, publicada no D.O. nº 8.222, datado de 17/05/10, no importe mensal de 2/3 dos proventos que recebia o ex-servidor, no valor de R\$ 1.276,62 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando registro da Resolução nº 66.359/10, publicada no D.O. nº 8.222, datado de 17/05/10, no importe mensal de 2/3 dos proventos que recebia o ex-servidor, no valor de R\$ 1.276,62 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), e o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 567832/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3734/10 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória – Pareceres favoráveis a concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Farol, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 2401/2010, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, válida até 28/02/2011, cuja emissão "on-line" está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa n. 40/2009, atingindo o Município os índices de 31,43% nas aplicações do Ensino e 18,36% nas ações de Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 147/2010 - CL, informa que, apesar da irregularidade do Processo n. 209588/09, não houve imputação de responsabilidade ao Município, sendo, ainda, o responsável pelas Contas, o Gestor anterior. A Diretoria de Execuções (DEX), mediante a Informação n. 863/10, informa que o Município encaminhou os documentos referentes à Execução Judicial da Certidão de Débito nº 122/2010-TC, de responsabilidade do Gestor anterior ao atual e que se encontrava pendente conforme informação nº 745/10-DEX. A documentação foi apresentada pelo protocolo nº 634777/10, ainda não juntado ao processo original, pois este encontra-se em fase de digitalização. Desta forma, tendo o Município apresentado a comprovação das providências tomadas, e não constando nenhuma outra pendência até a presente data, verifica-se que o município está apto, a receber a Certidão Liberatória pleiteada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 12153/10, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que os processos a constar na listagem de pendências da DAT são relativos à Gestão do ex-Prefeito Municipal, aplicando-se ao caso o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a concessão da Certidão Liberatória requerida, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontrando impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que os processos a constar na listagem de pendências da DAT são relativos à Gestão do ex-Prefeito Municipal, aplicando-se ao caso o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 348375/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNESTO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3735/10 - Segunda Câmara

Pedido de contagem de tempo em dobro de licença especial, correspondente a seu 1º quinquênio. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Ernesto José da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/02, desta Casa, solicitando a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao seu 1º quinquênio de função pública.

Através da Instrução nº 220/10, a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa (DRH), concluiu pelo deferimento do pedido, visto que o Acórdão nº 316, de 20/04/2007, determinou a averbação de seu tempo de serviço prestado a Universidade Estadual Centro Oeste, para todos os efeitos legais, referente ao período de 06/08/1984 a 05/03/2006.

Sendo assim, completou seu 1º quinquênio de efetivo exercício em 06/08/1989 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período em questão.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 9881/10, opina pela possibilidade do pedido do requerente, de conformidade com o Art. 248 da Lei Estadual 6.174/70.

Ressalta que a referida Lei foi revogada pela Lei nº 12.556/99, no entanto, o servidor interessado já havia preenchido todos os requisitos para a contagem em dobro de sua licença Especial a ao seu 1º quinquênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9244/10 (fls. 16 a 21), corrobora o opinativo da unidade técnica e conclui pelo deferimento do pedido.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho os Pareceres nº 9881/10 e nº 9244/10, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de contagem em dobro da Licença especial referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício de função pública.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de contagem em dobro da Licença especial referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício de função pública, acolhendo os Pareceres nº 9881/10 e nº 9244/10, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente; determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 438960/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAHIB DIB JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3736/10 - Segunda Câmara

Processo Servidores do TC. Abono de Permanência - atendimento dos requisitos. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Processo interposto pelo Servidor Wahib Dib Junior, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas, visando a concessão do abono de permanência, na forma do § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Submetidos os autos para análise, a Diretoria de Recursos Humanos (DRH), informa através da Instrução nº 260/10, que o requerente conta com 37 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, sendo 20 anos, 5 meses e 26 dias de efetivo exercício no cargo.

Informa ainda, que na data de 07/09/09, foi cumprido o tempo de contribuição, acrescido do respectivo pedágio, para a aposentadoria com proventos reduzidos, e além de que o servidor completou 53 anos de idade em 12/08/10.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 11286/10 confirma que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no § 5º do art. 2º da EC nº 41/03. Recomenda que o presente pedido deve ser encaminhado à Paranaprevidência, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas em 29/09/2009.

Através do Ofício nº 1258/10 OPD/GP, encaminhou-se o processo à Paranaprevidência, que emitiu seu parecer, Protocolado sob nº 510610/10 (fls. 30), que opinou pela concessão do benefício, ressalvando que eventual irregularidade nos documentos apresentados, o servidor não fará jus a aposentadoria quando da efetiva aposentação.

O Parecer nº 11360/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), opina pelo deferimento do Abono de Permanência ao Servidor, em vista do preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição.

2. VOTO

Considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, as informações da Paranaprevidência, acostados aos autos, VOTO pelo deferimento do Pedido do Abono de Permanência, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, ao servidor Wahib Dib Junior, a partir de 12/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o Pedido do Abono de Permanência, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, ao servidor Wahib Dib Junior, a partir de 12/08/2010, considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, as informações da Paranaprevidência, acostados aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 511772/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIOGO GUEDES RAMINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3737/10 - Segunda Câmara

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Diogo Guedes Ramina, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/01, desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03/04).

Através da Instrução nº 305/10, a Diretoria de Recursos Humanos (DRH) desta Casa, concluiu pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente prestou serviços na iniciativa privada por 03 anos, 07 meses e 25 dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 11993/10, opina pela possibilidade do pedido do requerente, e ainda ressalta que, em relação ao período de serviço junto a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, há decisões desta Corte de Contas no sentido de que o tempo de serviço junto a Administração Indireta poderá ser contado para fins de aposentadoria e “adicionais”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 11551/10, opina pelo deferimento da averbação do tempo de 03 anos, 04 meses e 27 dias para fins de adicionais, tempo este trabalhado junto à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, quanto ao tempo laborado junto ao HSBC de 2 meses e 28 dias, deve ser computado para fins de aposentadoria, desta forma opina pelo deferimento da averbação de 03 anos, 07 meses e 25 dias fins de aposentadoria.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho os Pareceres nº 11993/10 e nº 11551/10, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 03 anos, 07 meses e 25 dias, e para fins de adicionais, o período trabalhado na COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. de 03 anos, 04 meses e 27 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 03 anos, 07 meses e 25 dias, e para fins de adicionais, o período trabalhado na COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. de 03 anos, 04 meses e 27 dias, acolhendo os Pareceres nº 11993/10 e nº 11551/10, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 201382/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 2264/10

O servidor Claudio Henrique de Castro, Analista de Controle – área jurídica, lotado na Diretoria Jurídica desta Corte, inconformado com a edição da Portaria n.º 548, publicada no AOTC datado de 03/12/2010, interpôs Recurso Administrativo contra a mesma.

Em suas alegações, expõe o recorrente que “Esta possibilidade de pedágio temporal ou de tabela de temporariedade é absolutamente ilegal e respeitosamente, não admitida no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Legislação Estadual.”

Ilustra seu recurso com interpretação que faz dos artigos da Lei Estadual n.º 15.854/2008 e da Lei Estadual n.º 16.164/09, bem como, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça cujas decisões, o recorrente entende guardarem identidade com a matéria.

Sem adentrar no mérito das razões expostas pelo recorrente, ao exercer a análise de admissibilidade do presente recurso, tenho as seguintes considerações a fazer:

1) O Recurso Administrativo presente no artigo 492 do Regimento Interno destina-se a modificar decisão do Presidente do Tribunal, nas matérias de sua competência, no caso, mais precisamente, contra decisão do Presidente que expediu ato relativo a servidores do quadro de Pessoal desta Casa (art. 16, XL também do Regimento Interno);

2) O ato do Presidente expedido em relação aos servidores, ou seja, a Portaria ora atacada trata não só do requerente, mas de inúmeros servidores desta Casa, conforme se denota da leitura dos Anexos da mesma;

3) As progressões funcionais constantes na Portaria dizem respeito a cada servidor em particular, portanto, não há que se falar com benefício de um em detrimento a progressão de outro;

4) Embora, de acordo com o artigo 474 do Regimento Interno, o recorrente tenha legitimidade para apresentar o recurso, por constar seu nome no anexo da Portaria, o meio escolhido por ele demonstra-se inadequado;

5) A situação funcional de cada um dos servidores constantes dos anexos da Portaria atacada não agride a situação de outrem, ou seja, não se prestou a mesma para promover alguns servidores no lugar de outras progressões devidas;

6) A opção pela edição de uma só Portaria contendo o nome de todos os servidores em situação similar, foi por economia processual, ou seja, poderia para cada um dos servidores, ter sido editada uma Portaria individual, situação na qual, o ora recorrente teria legitimidade para recorrer somente contra a qual constasse seu nome, pois perante as demais não seria nem parte nem terceiro interessado;

7) Fácil fica a compreensão de que o meio adequado para o pleito do recorrente é o Requerimento, onde sua situação de não progressão pode ser apreciada de forma individualizada, conforme solicita o interessado em suas razões de recurso.

Um dos pressupostos genéricos da admissibilidade do recurso é a adequação do instrumento recursal frente a decisão atacada, que não caso restou demonstrado no presente caso. Na mesma esteira entende o Supremo Tribunal de Justiça:

“O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida”. AgRg no REsp 1178060/MG, Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0017198-3. (grifo nosso)

Diante do que, deixo de receber o presente Recurso Administrativo pelo mesmo não ser o meio adequado ao pedido do servidor, devendo este ingressar, se assim quiser, com um Requerimento, de acordo com o artigo 146 do Regimento Interno:

“Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica”. (grifo nosso)

Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESIDENTE

PORTARIA N° 584/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n° 25/10, de 13 de dezembro de 2010, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula n° 50.010-0, ocupante do cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula n° 50.019-4, no cargo de Auditor, durante seu impedimento (férias), no período de 14 de dezembro de 2010 a 12 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 585/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 658188/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO, Matrícula n° 50.509-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6° (sexto) quinquênio de função pública, completado em 28 de junho de 2003, para ser usufruída a partir de 14 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 587/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno n° 88/10 - GCFAMG, resolve

INTERROMPER

por prazo indeterminado, as férias concedidas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 29 de novembro de 2010, tornando sem efeito, desde a referida data, as substituições determinadas pela Portaria n° 531/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, n° 277, datado de 26 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 588/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n° 195/10 – 7ª ICE, de 14 de dezembro de 2010, da Sétima Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula n° 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JUSSARA BORBA GUSSO, Matrícula n° 50.087-9, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 03 de janeiro a 10 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 589/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 702241/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referencial I, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 17 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 591/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699151/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA JOHNSON, Matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 a 17 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 592/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 702225/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de dezembro de 2010 a 23 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 593/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699160/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 19 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1/11

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 01 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de janeiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 2/11

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EMILSON GRASSANI, Matrícula nº 50.623-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, no período de 03 a 13 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de janeiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 3/11

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 03 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de janeiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 6/11

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, VENILTON PACHECO MUCILLO, Matrícula nº 51.360-1, do cargo (em comissão) de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de janeiro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

**FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS
 CONCEDIDAS**

**Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
 PERÍODO DE 01 A 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA	AUX TEC DE CONS 3-C	UNIAO DA VITORIA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	30/11/2010 A 01/12/2010	375,00
CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-111	PONTA GROSSA E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 08 DE DEZEMBRO DE 2010	625,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	PONTA GROSSA E REGIAO CEU AZUL-F.DO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 08 DE DEZEMBRO DE 2010	625,00
MARCELO MARCAL BELICH	ANALISTA CONT AC-H11	IGUACU-CASCABEL E STA TEREZINHA DO ITAIPU CEU AZUL-F.DO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
ALESSANDRA PACHECO LAGO	ANALISTA CONT AC-H03	IGUACU-CASCABEL E STA TEREZINHA DO ITAIPU CEU AZUL-F.DO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
JULIANA CESAR FURTADO	AUX GAB DE CONS 2-C	IGUACU-CASCABEL E STA TEREZINHA DO ITAIPU CEU AZUL-F.DO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
MELISSA TRENTO	ANALISTA CONT AC-F05	IGUACU-CASCABEL E STA TEREZINHA DO ITAIPU F.DO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	IGUACU-CASCABEL E LARANJEIRAS DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-104	MARIGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	MARIGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	06 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-104	CASCABEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	06 A 13 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	CASCABEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	06 A 13 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-104	JACAREZINHO-C.PROCOPIO-BANDEIRANTES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	875,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC F11	JACAREZINHO-C.PROCOPIO-BANDEIRANTES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	875,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-111	JACAREZINHO-C.PROCOPIO-BANDEIRANTES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	875,00
CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-111	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE DEZEMBRO DE 2010	875,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE DEZEMBRO DE 2010	875,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR E BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	06 A 09 DE DEZEMBRO DE 2010	375,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR E BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	06 A 09 DE DEZEMBRO DE 2010	875,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 08 DE DEZEMBRO DE 2010	1.228,00
LUCIANO CARLOS N MARQUES	CONSULTOR TEC CT-111	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2010	562,50
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F06	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	09 E 10 DE DEZEMBRO DE 2010	562,50
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 E 13 DE DEZEMBRO DE 2010	614,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-101	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
CARMEN MARIA M FULGENCIO	ASSESS ADM CONS DAS-3	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	CUIABA-MT	Reunião em órgãos de classe e representação	15 A 18 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-104	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-104	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 451/10	250,00

ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT F11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	COMPLEMENTO BOLETIM 451/10	250,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-111	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010	COMPLEMENTO BOLETIM 451/10	250,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	PATO BRANCO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010		500,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-E09	PATO BRANCO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 10 DE DEZEMBRO DE 2010		500,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	MANDAGUARI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	15 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010		625,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-E09	MANDAGUARI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	15 A 17 DE DEZEMBRO DE 2010		625,00
EDSON CUSTODIO EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-G03	PIRAI DO SUL-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14E 15 DE DEZEMBRO DE 2010		375,00
	ANALISTA CONT AC-F06	PIRAI DO SUL-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	14E 15 DE DEZEMBRO DE 2010		375,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 636281/10 - TC

ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

INTERESSADO: CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO SILVA SOUZA – OAB/SP Nº. 250868 e DR. MARCELO SCAGLIONI FLORES - OAB/SP Nº. 145759

I - INTIMEM-SE os Srs. Hans Jünger Müller – Diretor de Engenharia de Operações e Renato Wyllyan Moratto – UGB Suprimentos - Gestor, para que se manifestem quanto as alegações dos fatos e fundamentos constantes na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias; II - Publique-se e após voltem. GCG, em 14 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467064/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para parecer e, por conseguinte, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT para o mesmo fim. II – Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 289590/10 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

INTERESSADO: VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES – OAB/PR Nº. 11.077, DR. GUILHERME DE ALMEIDA GOMES – OAB/PR Nº. 26.521, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DR. EDISON RAUEN VIANNA - OAB/PR Nº.10.491, DRA. KARLLA MARIA MARTINI – OAB/PR Nº. 33.079, DR. PAULO BATISTA FERREIRA – OAB/PR Nº. 15.094, DR. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR Nº. 25.008, DRA. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI – OAB/PR Nº. 27.137, DR. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 40.424 e OUTROS)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação lastreado no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulado por PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Pregão Eletrônico (SLS/DCSE Nº 174839/2009) promovida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, cujo objeto seria a “contratação de serviços de vigilância armada / monitoramento 24 horas ininterruptas em todos os dias do mês, para os lotes 01 e 02, sendo primeiro para a usina hidrelétrica Governador José Richa - UHE GJR. e o segundo para a usina hidrelétrica de Foz do Chopim - UHE FCH”. Informa a requerente que após ter sido vencedora da etapa de lances foi desclassificada em razão de recurso interposto pela empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C, haja vista ter deixado de considerar em sua proposta o valor de ISSQN, consoante o item 6.2.5 do Edital. Intimada a se manifestar, a Copel apresentou resposta argumentando inexistir irregularidade em seu procedimento. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação, não vislumbro indício de materialidade da irregularidade acusada na inicial, mas, ao revés, estrito cumprimento do que dispõe o edital, lei interna do certame. Neste sentido, dispõem os itens 6.2, 6.2.4 e 6.2.5

do edital: 6.2 Os proponentes deverão levar em conta para elaboração de suas propostas os fatores a seguir: 6.2.4 – Todos os custos eventuais ou não, incidentes direta e indiretamente sobre o objeto desta licitação, tais como: mão-de-obra, encargos sociais, tributos, uniformes, alimentação, equipamentos, transporte, convênios, seguro de vida/saúde, treinamento, medicina e segurança do trabalho, infra-estrutura, lucros + BDI (Bonificação de Despesas Indireta) e outros. 6.2.5 A alíquota para o Imposto sobre Serviços – ISS exigida, nos termos da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e, se for o caso, a alíquota para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, conforme estabelecido La Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996. O que se verifica nestes autos é que a requerente deixou de considerar em sua proposta o valor de ISS constante do item 6.2.5, não sendo permitida a convalidação de tal equívoco consoante dispõe a parte final do parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei 8.666/93. Em razão do exposto, NÃO RECEBO o presente pedido e determino seu arquivamento após o decurso do prazo recursal. Publique-se. GCG, em 15 de dezembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 700192/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 18.038)

I - INTIME-SE a Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a. Comprovação de atendimento do Requerimento nº 020/2010, proveniente da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos; b. Informe a quantia gasta e o fundamento legal para a utilização de recursos públicos na “Expovizinhos 2009”; c. Informe se havia previsão para a restituição dos valores aos cofres municipais, bem como se houve devolução efetiva, encaminhando a devida comprovação. II - Após, voltem, para o juízo de admissibilidade da representação; III - Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388083/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO – OAB/PR Nº. 40.389, DR. ADENILSON CRUZ – OAB/PR Nº. 17.200, DR. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA – OAB/PR Nº. 12.722, DR. ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO – OAB/PR Nº. 49.548 e OUTROS)

Vistos e examinados,

Considerando o teor do protocolado nº. 552886/10 demonstrando ter havido procedimento licitatório para a contratação dos serviços objeto de discussão, não recebo o expediente por ausência de justa causa (falta de indício de materialidade de infração), bem como por falta de interesse de agir da empresa requerente. Prejudicado o requerimento protocolado sob nº569088/10. Publique-se e decorrido o prazo recursal, arquivem-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 526486/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – PR

I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que informe se existem processos de prestação de contas de transferência voluntária em trâmite nesta Corte referentes aos convênios citados nos autos, celebrados entre o Município de Campo Mourão e a Associação Evangélica Missão Transmundo, informando, ainda, se os elementos apresentados na inicial são capazes de contribuir na instrução de eventual processo de prestação de contas; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463271/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – PR

I - Ante a omissão do Município de São José das Palmeiras em apresentar as medidas anunciadas na fl. 06 do protocolado nº 383510/10, no sentido de “definir eventuais necessidades de reestruturação administrativa”, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer; II - Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 565139/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747)

I - Diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade na petição nº 393338/10 (peça nº 16 dos autos), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

II - Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 128430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR

INTERESSADOS: E.A.C.S. e P.V.B.P.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 440156/03 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, E.A.P., E.B., F.B., G.M.C., J.G.G., M.T. e N.S.K.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JÚNIOR – OAB/PR Nº. 30.731)

I - O Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 383700/07 - TC

ENTIDADE: ARNALDO RIBEIRO LUSKA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37365)

I – Tendo em vista a Informação nº 208/10 da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ ANTONIO LIECHOCKI no que se refere ao Acórdão nº 1440/2010-Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 254885/09 - TC

ENTIDADE: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO e GILMAR APARECIDO CARDOSO

I – Tendo em vista os documentos apresentados na petição de nº 634912/10 (peça nº 51), autorizo a baixa de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Farol no que se refere ao item I Acórdão nº 1862/10-Pleno, remanescendo as multas imputadas no item II da mesma decisão, da responsabilidade pessoal da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Em seguida, devolvam-se os autos à DEX, para o cumprimento das demais determinações do Acórdão nº 1.862/10, inclusive a cobrança das multas. V – Publique-se. GCG, em 3 de janeiro de 2011. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 178178/09

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1435/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE Campus de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 78.680.337/0004-27, relativa à gestão da Sra. Renata Camacho Bezerra, CPF nº 259.786.418-97, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios de 2008/2010, tendo por objeto a implementação do objeto protocolado sob o número 13.732 “Programa de Gerenciamento de Resíduos” contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de projetos 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4539/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11879/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 243107/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1436/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assaí, CNPJ nº 78.019684/0001-60, relativa à gestão do Sr. José Carlos de Medeiros, CPF nº 043.011.619-53, no valor de R\$ 265.110,97 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº 3.616/08 – SEED. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4444/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11740/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 412537/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA II

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2118/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 414378/10

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: TERESINHA DE LIMA BANDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2133/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 13411/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N** °: 214266/07**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2134/10Tendo em vista o Protocolo nº 649723/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 442070/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** EVANILDE GERALDA DE MELO BERNARDI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2135/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12591/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 441669/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** DURVALINA MARIA MARTINS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2136/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12621/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 657838/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANDRÁ**INTERESSADO:** QUITERIA DA SILVA CAVALCANTE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2137/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12112/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 356548/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2138/10Tendo em vista o Protocolo nº 491585/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 492310/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO:** NEUSA SERAFIM DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2139/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13108/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 408530/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO:** BALBINA MENDES FREITAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2140/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13258/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 184887/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO:** HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2141/10Tendo em vista a Instrução nº 4809/2010 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.**

Gabinete, em 13 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 217080/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 2142/10Observado a Instrução nº 250/10 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e a Informação nº 862/10 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à **DCE** para acompanhamento de cumprimento da totalidade das determinações constantes do Acórdão 1671/10 – Segunda Câmara, conforme informação da DEX.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 405972/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** MARIA PEREGRINO LOMBA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2143/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12383/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 450315/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LEONILDA MARIA BERNARDON**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2144/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12604/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 450307/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIZETE DAS GRACAS GUIMARAES FRANCO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2145/10**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no****Parecer nº 12632/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).**

Gabinete, em 13 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 207470/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA**INTERESSADO:** CRISTIANI LUIZA CANEPELE AGNOLETTA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2146/10Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 658978/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 258767/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**INTERESSADO:** LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2147/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4843/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 392080/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: IRMA RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2148/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12105/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 197130/09
ORIGEM: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2149/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 4152/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 400210/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2150/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer n° 11158/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 190496/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2151/10

Tendo em vista o Protocolo n° 661995/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 49560/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL SILVA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2152/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12151/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 183830/09
ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2153/10

Observada a Instrução n° 4814/10 - DAT **encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para realização de inspeção in loco conforme solicitado na Instrução.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 684847/10
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2154/10

Tendo em vista o Ofício n° 1856/10, do Sr. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e do Despacho n° 2291/10, da Coordenadoria Geral, no qual foi solicitado informações relativas a fase do Processo n° 127280/10, informo que o mesmo não retornou do "SÍTIO" de digitalização, conforme informação prestada no Despacho 2096/10-GCNB, esclareço ainda que retornando a este Gabinete, voltará ao seu regular trâmite, com sua análise para inclusão em pauta de julgamento.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência (GP), para encaminhar resposta ao requerimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 474907/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MARIA CRISTINA AMARAL MELO NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2155/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 13203/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 495335/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS LOZESKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2156/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 13471/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 100942/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2157/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer n° 11211/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 105073/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2158/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer n° 11219/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 48833/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2159/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer n° 11313/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 388008/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE
INTERESSADO: JOÃO BATISTA RUGGERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2160/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para:

I – Atendimento das informações solicitadas no Parecer n° 11175/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

II - Nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer n° 11175/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 306478/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**INTERESSADO:** CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2161/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer n° 11456/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 39273/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**INTERESSADO:** VERALICE PAZZOTTI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2162/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer n° 11675/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 165700/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**INTERESSADO:** MANOEL ABRANTES NETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2163/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Órgão Repassador**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer n° 11677/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 516375/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO:** DIVA RAMOS MATIAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2164/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 13523/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 273219/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**INTERESSADO:** ZULMIRO DE OLIVEIRA LINDO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2165/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12266/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 125597/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** REGINA LUCIA FERREIRA PINTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2166/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para atendimento ao contido no **Parecer n° 12264/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 441685/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** GERALDO FELICIANO LEITE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2167/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 13415/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 246874/10**ORIGEM:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA**INTERESSADO:** LILIAN ELIZABETH GRUSZKA**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO:** 2168/10

Tendo em vista o Protocolo n° 527148/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 203881/09**ORIGEM:** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**INTERESSADO:** NASSIF MIGUEL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2169/10

Tendo em vista a Informação n° 753/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 242280/08**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**INTERESSADO:** ADIR OTTO SCHMIDT**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2171/10

Examinado o teor do Protocolo n° 410283/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 226318/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI**INTERESSADO:** LUCIMARA VALENTIM REJANI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2172/10

Examinado o teor do Protocolo n° 421048/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 579547/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**INTERESSADO:** TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2173/10

Tendo em vista o Protocolo n° 677441/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 529787/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2175/10

Examinado o teor do Protocolo n° 633487/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1340/10

PROCESSO N.º : 187169/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP

INTERESSADO : NARCISA MARIA PASETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 187, repassada pela **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, no exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 24.998,40 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 3.836/10, peça 23) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.253/10, peça 26). O termo teve por objeto a implementação do **Programa Crescer em Família** por parte da **Associação Beneditina da Providência - ABENP**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Narcisa Maria Pasetto**, ordenadora das despesas;
- b) archive-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1342/10

PROCESSO N.º : 244766/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ

INTERESSADO : GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080385/08, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 109.979,67 (cento e nove mil, novecentos e setenta e nove reais, sessenta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.524/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.790/10, peça 6). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, aquisição de materiais de consumo e permanente, bem como despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí**.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Gutemberg Lopes de Oliveira**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 476861/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LADI COGE SOAKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1362/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 67/10 da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado no Jornal Regional de 10 de agosto de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a LADI COGE SOAKI, CPF 020.160.979-73, viúva do ex-servidor Pedro Soaki Sobrinho, falecido 06 de julho de 2010, com proventos de R\$ 1766,51 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12943/10 e do Ministério Público Nº 12214/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 15 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 441626/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: GRACA DE LOURDES CARRARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1363/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 330/10 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, publicado no Jornal Oficial de 22 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a GRACA DE LOURDES CARRARO, CPF 461.465.049-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 10 dias, com proventos de R\$ 1999,08 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12613/10 e do Ministério Público Nº 12191/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 446016/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CLARICE APARECIDA BARBARA FRANCA, CAROLINE BARBARA FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1364/10

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 1170/2010 do Município de Cambará, publicado no Pêrola do Norte de 2 de julho de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a Clarice Aparecida Barbara França, CPF 666.224.509-78, e pensão temporária à menor Caroline Barbara França, CPF 044.374.939-66, respectivamente esposa e filha do ex-servidor Luís Carlos França, falecido em 1º de maio de 2010, com proventos de R\$ 638,34 mensais cada uma, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 12830/10 e do Ministério Público Nº 12156/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 15 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 436266/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: IVONI SEFFRIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1365/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 266, de 2 de agosto de 2010, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 3 de agosto de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Ivoni Seffrin, CPF 316.775.920-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 5 meses e 13 dias, com proventos de R\$ 1.371,99 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 13420/10 e do Ministério Público Nº 12174/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de dezembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1813/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 410577/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MARLY ROSICLER REQUIAO WOLOCHAT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12587/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1814/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 384070/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: SEBASTIANA ALMEIDA DOS PASSOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12924/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1815/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 367353/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: EDIVALDO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4838/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1816/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 186154/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA

Interessado: ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1817/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 445524/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MARILDA IRACI LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12791/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1818/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 406502/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: GABRIEL FERREIRA DE FREITAS, DORACI FERREIRA DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13142/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1819/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 190127/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1820/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 114129/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11217/10 do Ministério Público de Contas

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1821/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79402/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o Parecer 11592/10 do Ministério Público de Contas, para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1822/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 108242/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o Parecer 11678/10 do Ministério Público de Contas, para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1823/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 106088/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

Interessado: EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o Parecer 11689/10 do Ministério Público de Contas, para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1824/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77418/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: RUBENS AMORIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o Parecer 11829/10 do Ministério Público de Contas, para realização de diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1825/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 548277/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUSIMAR VICENTE BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Consoante informação da Diretoria Jurídica (Parecer 13.676/2.010), já existe decisão judicial determinando o registro do ato objeto do presente (exarada em sede do Recurso em Mandado de Segurança 30.285, pelo Superior Tribunal de Justiça).

Isso posto, devolvo o feito à DIJUR solicitando que seja efetuado o registro do ato de inativação do Sr. Lusimar Vicente Batista.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1826/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 508496/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: HUDSON CALEFE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme a Informação 1370/10 da Diretoria de Contas Estaduais, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1827/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 441448/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARIA MARQUES APOLINARIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, de acordo com o Parecer 13251/10 da Diretoria Jurídica, para corrigir a atuação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1828/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 129746/10
ENTIDADE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
Interessado: MARIA HELENA HRYNIEWCZ, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução nº 4486/10 da Diretoria de Análise de Transferências, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o apensamento do presente feito ao processo sob nº 42136-6/09.
Remeta-se ao autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1829/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196222/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme a Informação 4807/10 da Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1830/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 449732/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLY RIBEIRO ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer 12846/10 – DIJUR, para realização de diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1831/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564230/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.
Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1832/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 185018/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4811/10.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1833/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 252106/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: EDI BUENO FERRAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1834/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 461139/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ RENATO CASTANHARO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer 12731/10, para realização de diligência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 17 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1835/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237425/10
ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS
Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação n.º 740/10 - DAT, com fulcro no art. 364 do RI-TCE/PR, autorizo o apensamento do processo sob n.º 68193-7/10 ao presente feito.
Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 17 de dezembro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 446350/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: PEDRO MATTANA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/11
EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal o Decreto N.º 68/10 do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, publicado no jornal O Paraná de 30 de junho de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a PEDRO MATTANA, CPF 95.514.749-53, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos e 02 meses, com proventos de R\$ 748,41 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N.º 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N.º 12665/10 e do Ministério Público N.º 12185/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a **devolução do processo à entidade municipal de origem.**

GCFAMG, em 5 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 243557/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
Interessado: RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para tomar as providências necessárias.
Curitiba, 05 de janeiro de 2011.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 237760/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências autorizando o desentranhamento dos documentos de pp. 22 a 33 da peça 2 destes autos e a juntada dos mesmos ao processo nº 23772-7/10.
Curitiba, 05 de janeiro de 2011.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 3/11 - FAMG

PROCESSO N.º: 190860/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 13/11.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 05 de janeiro de 2011.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 519420/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ILDA LUIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2314/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 13270/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Relatório de Inspeção nº 352174/08-TC.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 417113/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : IVALDO JOSE DOS SANTOS FRAZAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2315/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13147/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 494649/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : CONCEICAO DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2316/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13632/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 129460/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2318/10

A unidade técnica – DCM-, constatou que os documentos acostados neste processo, impropriamente autuado como Prestação de Contas do Exercício de 2008, contém apenas informações complementares e que os dados eletrônicos contendo o Balanço das contas, conforme exige o § 1º do art. 215 do Regimento Interno, não foram encaminhados, caracterizando omissão do dever de prestar contas, impossibilitando a análise técnica e a consequente emissão de parecer sobre as contas do exercício em comento.

Em razão do descumprimento do prazo para prestar contas, com supedâneo no § 4º do art. 215 do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº 31/2009, desta Corte,

DETERMINO:

I. o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência a fim de determinar a instauração e autuação deste processo como Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno e a comunicação do fato ao Legislativo Local conforme ordena o art. 23, § 2º da Lei Orgânica c/c o art. 215, § 2º do Regimento Interno;

II. após, encaminhe-se para a Diretoria de Contas Municipais, para a citação do responsável, com as advertências dos itens II, III, IV e V, do rol de requerimentos da informação 2553/10 às fls. 188/189;

III. publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 225311/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2319/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 66545-1/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 16 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 511608/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NIVALDO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2321/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13366/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 188172/06
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2322/10
 Defiro os pedidos constantes do protocolado n.º 70216-0/10-TC.
 Gabinete, 16 de dezembro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 349410/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LEONE DO ROCIO LEAL, JAIRO JOSE MELO, IVAN RODRIGUES, PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉGAS, MIGUEL AMILTON GAWLOSKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO, ALAN CEZAR DIORIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA, JOSE LUIZ GASPARINI, PAULO ROBERTO VACCARI ZEN
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2323/10
 De acordo com os pedidos constantes do protocolado n.º 70235-7/10-TC.
 Gabinete, 16 de dezembro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 224214/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2324/10
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido no protocolado n.º 40543-3/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 17 de dezembro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 234612/10
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO : LADAIR GIOMBELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2325/10
I – Defiro o pedido contante do protocolado n.º 68456-1/10-TC, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento, conforme observado no ofício de contraditório;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
 Gabinete, 17 de dezembro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Atos de Auditores

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 466459/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 891/10
 1. Defiro a realização de diligência à origem proposta pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer 13425/10, Peça 5, razão pela qual determino o retorno dos autos a essa unidade técnica para tal fim, fixando ao Município de Telêmaco Borba o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2010.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 466343/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 892/10
 1. Defiro a realização de diligência à origem proposta pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer 13421/10, Peça 5, razão pela qual determino o retorno dos autos a essa unidade técnica para tal fim, fixando ao Município de Telêmaco Borba o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.
 2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2010.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 178807/05
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO : 894/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 70218-7/10, que trata de pedido de carga e cópia dos autos, interposto pelo Dr. Pedro Henrique Xavier, procurador do responsável pelas contas, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva.
2. Por se encontrar o processo em pauta para julgamento e encerrada a fase instrutória, conforme alusão expressa contida no Despacho nº 265/10, face ao disposto no art. 360, §3º, do Regimento Interno, indefiro o pedido de carga mencionado no item anterior.
3. Defiro, porém, o **pedido de cópias**, para elaboração de memoriais de defesa.
4. **Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais**, onde deverão os autos serem disponibilizados para a extração das cópias, ficando essa Diretoria encarregada de verificar o atendimento ao disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
5. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação os nomes dos Procuradores do responsável pelas contas, Dr. Pedro Henrique Xavier, e da atual administração da entidade, Dr. Raul Gama e Silva Lück.
6. Publique-se.
7. Voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2010.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor, em substituição

Cláudio Augusto Canha

Processo nº : 414823/10
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Assunto: Pensão
Interessado: Jose Carlos Mariano
DESPACHO 684/10
Haja vista que tramita a Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10, acerca de divergência de entendimento quanto às inativações por invalidez, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva naqueles autos.
Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se o presente, e, nos termos do artigo 159, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos a Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Curitiba, 8 de dezembro de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo Nº 177058/10
Entidade: Município de Jaguariaíva
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Responsável: Otélio Renato Baroni
DESPACHO 686/10
Com base no disposto no art. 367 do Regimento Interno, autorizo a juntada de novos elementos, protocolos nº 34498-1/10 e nº 56483-3/10 (peças processuais nº 21 e 24 a 28, respectivamente), bem como defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 48360-4/10/10 (peça processual nº 23), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Retornem os autos à DCM para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.
Após, ao MPJ TCEPR.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Protocolo: 515298/10
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º : **892/10**
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA para provimento do cargo de Assistente Administrativo I, relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2009.
2. Pela Informação nº 3337/10, peça 8, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 376948/10, relativo às admissões iniciais referentes ao certame.
3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 376948/10**.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **203841/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **894/10**
Por meio da Instrução nº 4700/10 (peça 55), a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo sobrestamento do feito, tendo em vista que o término da vigência do convênio tratado expira em 31/12/2010.
2. Em que pese o entendimento da unidade, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de que a decisão de mérito desta comprovação depende "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão".
3. A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
4. Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
5. Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **393869/10**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**
Interessado: **JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **901/10**
Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Campo do Tenente para provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde nas localidades Centro (1º colocado), Vila Esperança (1º colocado) e Serrinha (1º colocado), relativos a concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2009.
2. Por meio do Parecer nº 12656/10 (peça 7), a **Diretoria Jurídica** informa que no processo nº 163707/10, que trata das **admissões iniciais referentes ao mesmo certame**, o Parecer nº 8908/10-DIJUR propugna pela **baixa e arquivamento** do expediente, vez que não consta nos autos nenhuma admissão.
3. Diante disso, a unidade sugere que seja determinada a **digitalização do processo inicial**, para que se possibilite o apensamento deste expediente ao inicial para análise conjunta, e que este feito seja sobrestado até que os autos nº 163707/10 sejam digitalizados.
4. Em consulta ao sistema de trâmite, constato que o processo nº 163707/10 já se encontra em fase de digitalização.
5. Sob tal circunstância, face à proposta formulada pela Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo, até a decisão definitiva nos autos nº 163707/10.
6. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o presente processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação, e ulterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.
Curitiba, 8 de dezembro de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **188521/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**
Interessado: **ONÍCIO DE SOUZA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **903/10**
Por intermédio do protocolo nº 50560-8/10, peça processual nº 11, o senhor Onício de Souza, Prefeito de Florestópolis, apresenta contraditório relativo à instrução de primeiro exame de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2009.
2. Conheço da documentação.
3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **188653/10**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**Interessado: **AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, CLAUDIO OSSAMU KOHATA**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **906/10**

Por intermédio do protocolo nº 48374-4/10, peça processual nº 12, o senhor Agnaldo José Xavier de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Itambaracá, apresenta contraditório relativo à instrução de primeiro exame das contas da gestão do senhor Claudio Ossamu Kohata à frente daquele Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **165173/10**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**Interessado: **ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **907/10**

Por intermédio dos protocolos nº 46750-1/10 (peças processuais 11 e 12) e nº 54867-6/10 (peça processual nº 14), o senhor Elcio Luiz Zimmermann, Prefeito de Entre Rios do Oeste, apresenta contraditório relativo à instrução de primeiro exame de suas contas, relativas aos períodos de 01/01/09 a 29/10/09 e de 10/11/09 a 31/12/09, e de Claudia Alice Holzbach Mazieri (período de gestão de 30/10/09 a 09/11/09).

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **169594/10**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **909/10**

Tendo em vista o trâmite neste Tribunal do processo nº 184364/10, que trata de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, e considerando que o Relatório de Inspeção nº 15/10 decorrente do procedimento informa que foi inspecionado o exercício financeiro de 2009, determino, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva do processo supracitado.

2. Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para ulterior instrução e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **153965/10**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**Entidade: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**Interessado: **VALENTIN DARCIN**Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho nº: **9/11**

Retornam os autos com o Despacho nº 1257/10 (peça nº 22) da Diretoria de Contas Municipais, dando conta da apresentação intempestiva do contraditório pelo responsável (protocolo nº 50693-0/10, peça nº 21).

2. Considerando tratar-se do primeiro contraditório, e que o atraso foi de dois dias, conheço da documentação, em face do princípio da verdade material.

3. Retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2011.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

PROCESSO N.º: **436613/06**ORIGEM: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA**INTERESSADO: **LEOCIR ANTONIO NEZNEROVICZ**ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO: **1746/10**

Para dar atendimento ao Acórdão nº 3551/10 – 1ª Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo/Cadastro, que atualize o endereço do Senhor Leocir Antonio Meznerovicz, CPF 913.392.869-04, de acordo com o fornecido no protocolo nº 375658/10, peça 34, pag. 1 e a ratificação do nome do mesmo, com base na pag. 79 (cópia do RG), da mesma peça.

Se possível, atualizar o cadastro da entidade Associação de Moradores do Bairro Fátima – CNPJ 00.848.100/0001-72.

Ao Cadastro para providências.

CURITIBA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: **231214/10**ORIGEM: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**INTERESSADO: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO: **1747/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4834/10-DAT.

CURITIBA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: **481032/10**ORIGEM: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE**INTERESSADO: **VELAINE LOIDE WINTER LERNER**ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO: **1748/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: **486056/05**ORIGEM: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**INTERESSADO: **CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO: **1749/10**

Por ordem do Senhor Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, exarado no Despacho nº 880/10, peça 98, solicitamos ao Gabinete da Presidência que oficie a Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que esta informe o endereço do Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, informado nos autos de Mandado de Segurança nº 508616-0, em que este foi impetrante.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50/2010

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir do momento em que o Tribunal intensifica a utilização da Tecnologia da Informação, como principal agente de geração, armazenamento e integração de informações, surgem novos aspectos de segurança que precisam ser identificados, regulamentados e observados no seu cumprimento.

Com a Resolução nº 23/10 o Tribunal deu o primeiro e importante passo para a implantação da Segurança da Informação, formalizando a sua Política de Segurança da Informação e Comunicações – PSIC, que estabelece diretrizes básicas, bem como, normas e procedimentos complementares destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização.

Estas normas e procedimentos, por suas particularidades e extensão, deverão ser instituídos por instrução normativa, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

No exercício de suas atribuições, cada usuário do Tribunal é responsável por se identificar, através de seu nome de usuário e senha, ou através do seu certificado digital e respectiva senha, passando a ser responsável por qualquer ação que venha a ser realizada, deste momento em diante.

Considerando a importância de se liberar o acesso somente às pessoas devidamente autorizadas, de se prevenir a apropriação indevida de senhas, e de se manter o registro dos acessos às informações, a norma de acesso lógico aos sistemas é a primeira Instrução Normativa a ser apresentada para apreciação desta Corte.

Dispõe sobre o acesso lógico aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193, do Regimento Interno c/c o art. 15, da Resolução nº 23, de 2010, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta o acesso lógico aos sistemas, integrando o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O Tribunal de Contas disponibiliza a cada usuário interno ou colaborador, mediante solicitação do gestor da unidade, um nome de usuário (identificador individual) vinculado ao número de matrícula funcional, com prefixo TC ou EX (usuário interno) ou UC (usuário colaborador), conforme sua classificação.

Parágrafo único. O identificador individual, em conjunto com a senha privativa que autentica o usuário durante o processo de logon, dá acesso à rede interna do Tribunal, correio eletrônico, intranet e internet, observadas as regras contidas nesta Instrução. Usuários colaboradores terão acesso mais restrito e exclusivo à duração e escopo do seu trabalho no Tribunal.

Art. 3º A senha deverá ser "forte" (suficientemente segura), atendendo os seguintes requisitos. I - deve ter no mínimo 6 caracteres;

II - a senha deve conter pelo menos 3 dos 4 tipos de caracteres seguintes: letras maiúsculas ou minúsculas, números ou caracteres especiais (!, @, #, \$, %, =, +, ...);

III - não deve ser o próprio nome ou partes dele, ou a matrícula;

IV - não deve ser registrada em papel;

V - deve ser fácil de lembrar, e difícil de ser adivinhada;

VI - a senha deve também evitar:

a) nome de membros de sua família ou de amigos íntimos;

b) nomes de pessoas ou lugares em geral;

c) nome do sistema operacional ou da máquina que está sendo utilizada;

d) nomes próprios;

e) datas

f) números de telefone, de cartão de crédito, de carteira de identidade ou de outros documentos pessoais;

g) placas ou marcas de carros;

h) palavras que constam de dicionários em qualquer idioma;

i) letras seguidas do teclado do computador (ASDFG, YUIOP);

j) objetos ou locais que podem ser vistos a partir da mesa do usuário (nome de um livro na estante, nome de uma loja vista pela janela);

Art. 4º A senha deverá ser trocada periodicamente, ou sempre que existir risco de comprometimento de sua confidencialidade. A cada 90 (noventa) dias o sistema vai solicitar esta troca obrigatoriamente, com emissão de alertas diários prévios.

Parágrafo único. O usuário terá seu acesso bloqueado automaticamente quando da identificação de 5 (cinco) tentativas frustradas seguidas de acesso à rede do Tribunal.

Art. 5º A criação, proteção, segredo e alteração da senha é de responsabilidade de cada usuário, e identifica e responsabiliza seu titular por todo uso ou ação indevida que com sua senha for realizado, conforme dispõe o art. 14, da Resolução nº 23/2010.

Art. 6º O Tribunal de Contas disponibilizará ainda aos seus usuários internos - servidores efetivos e comissionados, para efeito de assinatura digital, um certificado digital de pessoa física tipo A3, fornecido pelo Serpro, padrão ICP/Brasil, armazenado em mídia do tipo token USB, respondendo o titular do certificado pela criação, troca, proteção da senha e da mídia. **Parágrafo único.** Caberá ao titular solicitar junto à DTI a imediata e obrigatória revogação do seu certificado digital, quando houver suspeita do comprometimento de sua senha ou mídia, e especialmente em caso de perda, furto, roubo, ou acesso indevido.

Art. 7º Esta Instrução entrará em vigência na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51/2010

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir do momento em que o Tribunal intensifica a utilização da Tecnologia da Informação, como principal agente de geração, armazenamento e integração de informações, surgem novos aspectos de segurança que precisam ser identificados, regulamentados e observados o seu cumprimento.

Com a Resolução nº 23/10 o Tribunal deu o primeiro e importante passo para a implantação da Segurança da Informação, formalizando a sua Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC, que estabelece diretrizes básicas, bem como, normas e procedimentos complementares destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização.

Estas normas e procedimentos, por suas particularidades e extensão, deverão ser instituídos por instrução normativa, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

Os programas de mensagem instantânea são importantes recursos de uso pessoal e corporativo como ferramentas de comunicação atualmente. São versáteis, de fácil instalação, e viabilizam a comunicação por texto, e até por áudio e vídeo, bastando aos interlocutores um computador conectado à Internet. Eles viabilizam o contato social, e o trabalho cooperativo ao redor do mundo.

Como forma de acelerar a comunicação e a integração entre os servidores desta Casa, o Tribunal disponibiliza este serviço, que deve ser utilizado com parcimônia, educação e controle, e preferencialmente em trabalhos de interesse exclusivo do Tribunal.

Por se tratar de um serviço que permite a comunicação com o mundo, através da internet, é uma porta aberta para o recebimento e envio de informações e deve ser tratado com atenção especial em relação à segurança e o conteúdo das informações recebidas e transmitidas.

Dispõe sobre a utilização do serviço de mensagens instantâneas (MI) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193, do Regimento Interno c/c o art. 15, da Resolução nº 23, de 2010, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Caberá a DTI a homologação do(s) serviço(s) de mensagem(ns) instantânea(s) do Tribunal de Contas do Estado, e oportuna divulgação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros serviços não homologados, ou similares.

Art. 3º Constituem serviços de MI homologados pela DTI:
I - Windows Live Messenger da Microsoft.

Art. 4º A utilização do serviço de mensagem instantânea está restrita tão somente aos funcionários autorizados pelos gestores das unidades administrativas e pela Direção Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º As responsabilidades de todo usuário do serviço de Mensagem instantânea incluem:
I - conhecer as normas de uso do serviço de MI;
II - fazer uso do serviço de MI preferencialmente para trabalhos de interesse exclusivo do Tribunal, restringindo o uso particular ao mínimo necessário;
III - não aceitar a transmissão de arquivos de pessoas desconhecidas, principalmente programas de computador.

Das Proibições e vedações quanto ao uso dos serviços de MI - Mensagens Instantâneas

Art. 6º São expressamente proibidas as seguintes práticas:

I - enviar informações confidenciais através do MI;

II - alterar as configurações padrões do MI da estação definidas pela DTI;

III - acessar sites através de links de origem e segurança duvidosos, enviados via MI;

IV - transmitir ou receber arquivos.

Das Responsabilidades da DTI

Art. 7º Constituem responsabilidades da DTI:

I - ativar, configurar e atualizar o software de MI desde que devidamente autorizado e solicitado pelo gestor da unidade;

II - configurar "firewalls" corporativos de forma apropriada a bloquear tráfego de MI não aprovado;

III - definir as configurações do software de MI (servidor e estações);

IV - conceder autorização para utilização do serviço de MI aos usuários autorizados pelos gestores das unidades administrativas;

V - manter o software de MI em sua versão mais atual, de forma a reduzir eventuais riscos de vulnerabilidades;

VI - avaliar o acesso a outros serviços de MI;

VII - sempre que julgar necessário para a preservação da segurança da informação, a DTI poderá suspender temporária ou definitivamente o serviço de MI.

Art. 8º É responsabilidade do gestor da unidade administrativa solicitar à DTI, a inclusão ou exclusão dos usuários de sua área ao serviço de MI homologado pela DTI.

Disposições Finais

Art. 9º Os usuários do serviço de MI, devem estar cientes dos seguintes pontos:

I - o Windows Live Messenger não possui recurso de criptografia, isto é, as mensagens são transmitidas em texto simples, sendo visíveis e suscetíveis à escutas clandestinas;

II - divulgar informações pessoais ou outros dados confidenciais através do serviço de MI pode ser muito perigoso;

III - mesmo que não solicitados, os usuários devem procurar utilizar senhas fortes (consulte a Instrução Normativa de acesso lógico);

IV - ler com atenção as declarações de privacidade do serviço de MI para entender como coletam, usam e compartilham as informações.

Art. 10. Esta Instrução entrará em vigência na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E
CONTRATADA: **CONSTRUTORA ROCA LTDA** - CNPJ/MF nº 76.033.653/0001-39. OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORÇO E REFORMA DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR R\$ 1.969.740,00 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SESENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DO DIA 30/11/2010. ACÓRDÃO Nº 3451/10 DE 18/11/2010. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CEA - CURITIBA, 16/12/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 - Matrícula 50427-0 - Presidente da CPL/TC-PR.